SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO - DIREITO

THACIANA MARIA ARAUJO FAROLFI

O DIREITO AO NOME SOCIAL EM DEBATE: UMA ANÁLISE À LUZ DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXPLICITADO NA ADI 4.275-DF

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020

THACIANA MARIA ARAUJO FAROLFI

O DIREITO AO NOME SOCIAL EM DEBATE: UMA ANÁLISE À LUZ DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXPLICITADO NA ADI 4.275-DF

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdan Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020/1º Semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

03/2020

F237d Farolfi, Thaciana Maria Araujo

O direito ao nome social em debate: uma análise à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal explicitado na ADI 4.275-DF / Thaciana Maria Araujo Farolfi. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020.

105 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.

Orientador:Tauã Lima Verdan Rangel.

Bibliografia: f. 83-105.

1. TRANSGÊNERO 2. NOME SOCIAL 3. ISONOMIA MATERIAL I. Faculdade Metropolitana São Carlos ll. Título

CDD 346.81013

THACIANA MARIA ARAUJO FAROLFI

O DIREITO AO NOME SOCIAL EM DEBATE: UMA ANÁLISE À LUZ DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXPLICITADO NA ADI 4.275-DF

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: ( ) _____

Nota final: ( ) _____

Comissão Examinadora

_____

Prof. Doutor Tauã Lima Verdan Rangel

Orientador

_____

Prof. XXXXX

Coorientador ou Avaliador de Metodologia

_____

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

_____

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, a minha mãe, Maria Auxiliadora, ao meu saudoso Pai, Henrique, e ao meu irmão Tadeu, saiba que vocês são tudo na minha vida, e que esse trabalho dedico a vocês, por sempre acreditarem em mim e em meu potencial.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me proporcionado saúde e força para que mesmo ante às circunstâncias adversas da vida, pudesse seguir em frente na fé de que os obstáculos que nos sãos colocados servem para mostrar que sempre existe um caminho a ser percorrido.

À minha mãe, Maria Auxiliadora, e meu irmão, Tadeu, agradeço por serem o meu porto seguro e a base sobre a qual me sustento. Agradeço ao meu saudoso pai, que enquanto esteve presente em nossas vidas me ensinou a importância da educação e nunca mediu esforços para me proporcionar as melhores experiências e oportunidades de ensino, me amparando e fazendo de tudo para que eu desenvolvesse minhas potencialidades. Sei que mesmo se encontrando em outro plano o senhor me acompanha e torce pela minha vitória. Vocês são os responsáveis pela pessoa que sou e por todas as minhas conquistas.

Aos meus Patrões, Leila e Moisés, minha sincera e eterna gratidão por em nenhum momento terem me deixado desamparada nas fases difíceis que enfrentei. Obrigada por toda assistência e ajuda para que eu conseguisse concretizar esse sonho.

Agradeço a todos os meus amigos que tive o privilégio de conhecer. Sou grata por terem me apoiado em situações de fragilidade e por compartilharem dessa trajetória diária comigo durante esses cinco anos. Sou grata pelo companheirismo e amizades de todos, saibam que estarão para sempre em meu coração.

Ao professor e orientador Tauã Lima Verdan Rangel, por todos os ensinamentos ao longo do curso e por desempenhar papel de notório destaque nessa minha trajetória, gratidão por tudo que fez por mim.

Por fim, a todos que de alguma forma me ajudaram durante essa jornada, meus sinceros agradecimentos. Ter a ajuda de vocês fez todo o caminho se tornar mais leve.

Minha energia é o desafio,
minha motivação é o impossível,
e é por isso que eu preciso
ser, à força e a esmo, inabalável.

Augusto Branco

FAROLFI, Thaciana Maria Araujo. **O direito ao nome social em debate**: Uma análise à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal explicitado na ADI 4.275-DF. 105f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

RESUMO

O escopo do presente é analisar o entendimento explicitado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275-DF pelo Supremo Tribunal Federal como a interpretação constitucional do art. 58 da Lei 6.015/73. Para tanto, foi reconhecido aos transgêneros os direitos à substituição de nome e sexo diretamente no registro civil sem a necessidade da cirurgia de transgenitalização e o direito ao uso do nome social. Como é cediço, a sexualidade, a autodeterminação de gênero e o direito de autodesignação se constituem como elementos inerentes e indissociáveis à dignidade da pessoa humana e a realização do indivíduo. O nome, neste contexto, desempenha especial papel, pois é a forma como cada pessoa se reconhece no meio em que se encontra inserida. Ao pensar, em específico, o "nome social", volta-se para uma questão dotada de maior complexidade, pois configura medida de construção e reconhecimento de identidade de gênero. Ademais, ao se reconhecer os aspectos culturais, tradicionalmente marcados por uma cultura patriarcal e androcêntrica, o entendimento apresentado pelo Supremo Tribunal Federal materializou importante avanço no processo de reconhecimento dos direitos das minorias e desempenha função contramajoritária de isonomia material e inclusão. No que concerne à metodologia, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. A pesquisa, no que tange à abordagem, se caracteriza como qualitativa. Como técnicas de pesquisa, empreendeu-se a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras Chaves: Transgênero. Nome Social. Isonomia Material.

FAROLFI, Thaciana Maria Araujo. **The right to the social name in debate**: An analysis in the light of the jurisprudential understanding of the Supreme Federal Court explained in ADI 4.275-DF. 105p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2020.

ABSTRACT

The scope of the present is to analyze the understanding made explicit in the judgment of Direct Action of Unconstitutionality No. 4.275-DF by the Supreme Federal Court as the constitutional interpretation of art. 58 of Law 6.015 / 73. To this end, transgender people were given the right to name and sex substitution directly in the civil registry without the need for transgenitalization surgery and the right to use the social name. As is common, sexuality, gender self-determination and the right to self-designation are inherent and inseparable elements of the dignity of the human person and the fulfillment of the individual. The name, in this context, plays a special role, as it is the way each person recognizes himself in the environment in which he is inserted. When thinking specifically about the “social name”, we turn to an issue with greater complexity, as it constitutes a measure of construction and recognition of gender identity. Furthermore, when recognizing cultural aspects, traditionally marked by a patriarchal and androcentric culture, the understanding presented by the Supreme Federal Court materialized an important advance in the process of recognizing the rights of minorities and plays a countermajoritarian role of material isonomy and inclusion. Regarding the methodology, the historiographical and deductive scientific methods were used. The research, regarding the approach, is characterized as qualitative. As research techniques, a literature review was undertaken in a systematic format.

Keywords: Transgender. Social Name. Material isonomy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C – Antes de Cristo
ANADEF – Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais
CC – Código Civil
CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CF – Constituição Federal
CIPD – Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CP – Código Penal
CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CRM – Conselho Regional de Medicina
d.C – Depois de Cristo
DSR – Direitos Sexuais e Reprodutivos
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
Et al – E outros
FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz
MS – Ministério da Saúde
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
OAB-PR – Ordem dos Advogados do Brasil-Paraná
OEA – Organização dos Estados Americanos
OIT – Organização Internacional do Trabalho
OMS – Organização Mundial da Saúde
ONU – Organização das Nações Unidas
PUC-RIO – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
s.d. – Sem data
SESC – Serviço Social do Comércio
s.p. – Sem página
SUS – Sistema Único de Saúde
UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

Resumo
Abstract
Lista de Abreviaturas
INTRODUÇÃO 12
1 A SEXUALIDADE EM RESSIGNIFICAÇÃO: PENSAR A SEXUALIDADE E PENSAR O SUJEITO NA SEXUALIDADE 15
1.1 A sexualidade como constructo social e cultural: O binarismo e o sexo biológico 17
1.2 A despatologização da sexualidade: A condição sexual como expressão do indivíduo 24
1.3 O sexo psicológico e a autodeterminação individual 29
2 OS DIREITOS HUMANOS EM UMA PERSPECTIVA EVOLUCIONISTA 35
2.1 Os Direitos Humanos de Primeira Dimensão 39
2.2 Os Direitos Humanos de Segunda Dimensão 45
2.3 Os Direitos Humanos de Terceira Dimensão 50
2.4 Os Direitos Humanos de Quarta e Quinta Dimensões 56
3 O DIREITO DE SER QUEM É!: O NOME SOCIAL COMO MANIFESTAÇÃO DA IDENTIDADE SEXUAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 61
3.1 A sexualidade como manifestação da dignidade da pessoa humana 64
3.2 OS direitos sexuais como manifestações dos direitos humanos 68
3.3 O direito ao nome social em debate: Uma análise à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal explicitado na ADI 4.275-DF 74
CONCLUSÃO 81
REFERÊNCIAS 83

INTRODUÇÃO

Desde, da estrutura que molda a sociedade quanto às afirmações da sociedade de identidade de gêneros é originária de uma matriz binária definidora da forma guiadora do comportamento social no que tange ao sexo e gênero. Neste cenário, formado pelas características das disposições compulsórias de ser feminino ou masculino no qual existem vários indivíduos lutando por reconhecimento das minorias sexuais.

Assim, esse trabalho tem o objetivo de analisar o reconhecimento do direito ao nome social à luz do STF como isonomia social – a partir da compreensão de conquistas para essa parcela de indivíduos que pleiteia o direito ao nome social e o entendimento e existência enquanto transexual. Para tal, questiona-se o direito ao nome social e seu entendimento a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275-DF julgada pelo STF. Desta maneira, conforme se mostrará ao longo do trabalho, a abordagem debatida é a de que a identidade de gênero pode não estar relacionada ao sexo biológico. Mas, talvez, a busca da adaptação corporal e registral da pessoa transexual.

A proposição que se admite inicialmente, independentemente do fato de ser verdadeira ou falsa, como um princípio (hipóteses) a partir do qual se procedem as deduções, é a de que o direito ao nome social é uma política de isonomia. Logo, a partir do papel contramajoritária do STF – em sede da ADI 4.275-DF – trata-se do reconhecimento de direito fundamental das minorias sexuais e a dignidade da pessoa humana e a avaliação do seu impacto no ordenamento jurídico.

Desta maneira, a relação com a realidade de pessoas trans certifica que o meio ao qual eram submetidas para terrem direito ao reconhecimento do se nome e sexo, obtinha e desejava a afirmação estatal de condição já vivenciada. Portanto, esses indivíduos que por diversas vezes eram levadas a condições de fragilidade afetiva ao declararem suas identidades trans, viviam à margem da sociedade em função de não possuírem o nome e sexo registral condicente com sua aparência.

Diante do exposto, e observando a realidade de pessoas trans, nota-se que o meio ao qual eram submetidas para terem direito ao reconhecimento do

seu nome e sexo derivava da afirmação estatal. Portanto, esses indivíduos que por diversas vezes eram levados a condições de fragilidade afetiva ao declararem suas identidades trans, viviam à margem da sociedade em função de não possuírem o nome e sexo registral condicente com sua aparência.

Logo, a pesquisa aqui produzida analisa o julgamento da ADI 4.275, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 01 de março de 2018. De tal julgamento originou a interpretação do disposto no art. 58 da Lei 6.015/1973 (Lei de registros públicos) para jurisdição voluntária de alteração do registro civil de pessoas trans no que dispõem os limites e as perspectivas da tutela do Estado ao regular sobre particularidades individuais e privadas como a identidade de gênero.

Desta forma, observa-se a importância trazida pelo capítulo inaugural o qual versa sobre o tema debatido, a fundamentação e essencialidade da sexualidade para o indivíduo, bem como o constructo social e cultural do sexo biológico pela dicotomia de macho e fêmea. Ainda, abordar-se-á a despatologização da sexualidade e a autodeterminação individual.

Assim, a segunda capítulo versa, a construção teórica que está vinculada à ideia dos Direitos Humanos mencionando a evolução histórica, seu conceito gerações (dimensões) dos Direitos Fundamentais. Assim, alcançar tal objetivo, que significou por muito tempo, um caminho árduo, para que queira e precise ingressar até alcançar a cidadania perseguida.

O segundo capítulo versa sobre a construção teórica vinculada à ideia dos Direitos Humanos mencionando a evolução histórica e seu conceito de gerações (dimensões) dos Direitos Fundamentais à pessoa trans, buscando reconhecimento de sua condição como previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) com direito à vida, a privacidade, a igualdade e a liberdade.

Assim, é dever do Estado assegurar e zelar por todos, abrangendo bem-estar físico, mental e social. Ressalte-se que transexual simplesmente viverá dignamente quando sua identidade sexual for respeita e abrangida como um todo. Desta forma, salientando o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, passando a ser incorporada por diversos e importantes documentos internacionais.

Serão expostas, à análise do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.275-DF. Assim, serão tratados os votos dos Ministros, Alexandre de Moraes, Edson Fachim, Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, debatendo a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei de Registros civis. Assim, faz-se, uma análise as posturas da jurisprudenciais acerca da necessidade da realização ou não de cirurgia redesignação sexual.

Serão expostas análises do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275-DF, bem como tratados os votos dos Ministros: Alexandre de Moraes, Edson Fachim, Gilmar Mendes e Cármem Lúcia debatendo a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei de Registros civis. Operando-se uma análise das jurisprudências acerca da necessidade da realização ou não de cirurgia redesignação sexual.

Como metodologia empregada, optou-se pela utilização dos métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro foi aplicado no processo de análise da evolução histórica da concepção de sexualidade. Já o segundo, voltando-se para a problemática estabelecida, debruçou-se sobre o exame da questão central estabelecida no trabalho de conclusão de curso. Ademais, do ponto de vista do enfrentamento da temática, a pesquisa ora apresentada pautou-se no método qualitativo de abordagem.

Como técnicas de pesquisa, em razão da abordagem estabelecida, a pesquisa optou pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático. De maneira auxiliar, empregou-se, ainda, a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. O recorte de seleção dos textos baseou-se na relação com a temática estabelecida e a pertinência ao debate. As plataformas empregadas para seleção e busca da revisão de literatura foi o *Scielo* e o Google Acadêmico.

1 A SEXUALIDADE EM RESSIGNIFICAÇÃO: PENSAR A SEXUALIDADE E PENSAR O SUJEITO NA SEXUALIDADE

A sexualidade, em termos iniciais, é compreendida como elemento que dá sentindo a definição e a subsistência representando uma finalidade essencial do indivíduo, que inclui múltiplos elementos biológicos, sociais, culturais e psicológicos transmitidos de reprodução e de dimensões. Além do exposto, a atuação sociocultural, a sexualidade humana manifesta qualidades próprias, de acordo com o momento do progresso em que se encontra cada pessoa. (VIEIRA, *et all*, 2016, p.2-3)

Desta forma, sobre os estudos da sexualidade, o autor certifica que o comportamento sexual é moldado por um conjunto de fatores biológicos, salientando a importância dos impulsos biológicos e da condição como essas energias biológicas eram conduzidas pelo progresso familiar e pelas estruturas sócias. Assim, esse posicionamento se compôs numa corrente reconhecida como “essencialismo”, que ampara a ideia de que existe um instinto ou uma energia sexual que estimula suas ações. (SANT’ANA, 2016, p.5)

Portanto, a sexualidade se restringe a um instrumento fisiológico, a serviço da reprodução da espécie, um estímulo, de ordem psíquica, que empenha ao extravasar essa energia biológica. (SANT’ANA, 2016, p.5) desta forma, embasada nesses novos discursos é que se dá a criação de um novo entendimento da sexualidade e dos vários desígnios. (SANT’ANA, 2016, p.7) Sant’Ana, nesse sentindo, ainda, completa:

> Na modernidade, a concepção de sexualidade designa uma série de fenômenos que englobam tanto os mecanismos biológicos da reprodução como as variantes individuais e sociais do comportamento, a instauração de regras e normas apoiadas em instituições religiosas, judiciárias, pedagógicas e médicas, e também as mudanças no modo pelo qual os indivíduos são levados a dar sentido e valor à sua conduta, seus deveres, prazeres, sentimentos, sensações e sonhos. Sexualidade é uma construção social, que engloba o conjunto dos efeitos produzidos nos corpos, nos comportamentos e nas relações sociais. Ao longo da história, a atividade sexual sempre foi objeto de preocupação moral e, como tal, submetida a dispositivos de controle das práticas e comportamentos sexuais. Como esses dispositivos são construídos com base nos valores e ideologias predominantes na sociedade, eles assumem formas diferentes

> à medida que a sociedade muda; algo que é explícito no contexto da modernidade líquida. (SANT'ANA, 2016, p.8)

Neste contexto, a sexualidade é o conjunto sociais que constituem e organizam a expressão do desejo e o gozo dos prazeres corporais, instruídos a indivíduos do sexo oposto, do mesmo sexo, de ambos os sexos, ou a si próprio. Assim, vem a ser também um conceito cultural que se refere à forma como cada ser vivencia e expressa o sexo, indo além do determinismo naturalista. (GUIMARÃES, 2010, s.p)

Nesta linha de exposição, embora o convívio com os diferentes sujeitos do mundo social exerça forte importância na construção do indivíduo social, portanto, a liberdade e a individualidade também tomam parte na construção de nossa identidade. Afora isso, a identidade e a sexualidade do ser humano são parte fundamental na construção da individualidade, já que nela estão inseridas as individualidades de cada um como, valores, crenças, orientação sexual e etc. (RODRIGUES, s.d, s.p)

Assim, a sexualidade passa a ser um dos elementos fundamentais para a edificação e compreensão da "verdade do eu". Deste modo, ao centrar-se na noção "sexo" como uma unicidade artificial que consentiu agrupar elementos anatômicos, funções biológicas, condutas, sensações e prazeres. Desta maneira, o dispositivo da sexualidade tem como ponto imaginário pelo qual o próprio indivíduo pode se entender, bem como perceber a totalidade do seu corpo e sua identidade. (MARCON, 2012, p.22)

Ora, a construção continua de significados acerca das questões de gênero e sexualidade, acontecem no âmbito de sistemas mais amplos, que se vinculam às estruturas hierárquicas de poder entre os diversos grupos sociais presentes em estabelecido contexto. (MADUREIRA, 20017, p.68). Assim, a alteridade, está na constituição da sexualidade enquanto essas marcas se adentram infiltrando com a excitação na satisfação das necessidades, e estando na nomeação das categorias identitárias e como objeto das identificações as quais a impulsão. Portanto, independentemente de qual seja a identidade sexual e o objetivo escolhido, continuamente será uma construção que se faz nesta articulação entre a complexidade de identificações e com seu caráter próprio. (ALONSO, 2018, s.p)

1.1 A SEXUALIDADE COMO CONSTRUCTO SOCIAL E CULTURAL: O BINARISMO E O SEXO BIOLÓGICO

Na concepção das Ciências Sociais e Humanas acerca do conceito de sexos e dá pela construção social do sexo anatômico. Deste modo, sexo diz respeito ás distintivas biológicas que a pessoa tem ao nascer. O que compreende a genitália, os cromossomos, a composição hormonas entre outros. A princípio, isso induz que a pessoa pode nascer macho, fêmea ou intersexual (OLIVEIRA, 2016, p.8)

De acordo com Oliveira (2016), o sexo biológico é formado pelas características fenotípicas (órgãos genitais externos, órgãos reprodutores internos, mamas, barba) e genotípicas (genes masculino e feminino) ao qual está presente no corpo. Assim, há a existência de dois sexos, um macho e outro fêmea, bem como, na mesma natureza, existem pessoas que nascem com os dois órgãos genitais, reconhecido como intersexuais. (OLIVEIRA, 2016, p.20)

> É importante considerar que tanto na dinâmica do gênero como na dinâmica da sexualidade as identidades são sempre construídas, elas não são dadas ou acabadas num determinado momento. Não é possível fixar um momento – seja o nascimento, a adolescência, ou a maturidade – que possa ser tomado como aquele em que a identidade sexual e/ou a identidade de gênero seja “assentada” ou estabelecida. As identidades estão sempre se constituindo, elas são instáveis e, portanto, passíveis de transformação. (OLIVEIRA, 2016, p.24-25)

De acordo com as abordagens, o sexo biológico é construído da base genética de machos e fêmeas. Não de um simples fato natural, mas da teoria do corpo sexuado. Aludida teoria leva um indivíduo a diferenciar sua identidade sexual e seu sexo, como elemento imutável e constante. (SOARES, RAMOS, 2003, p.10)

O desenvolvimento da evolução e o aspecto biológico do corpo, retratam a vida da espécie humana como forma de se apropriar da natureza, de se diferenciar e de dominá-la. Por que não a possibilidade de interações médico-cirúrgicas sobre o corpo? Embora não seja possível, pela tecnologia médica atual, uma mudança cromossômica, é possível e pode ser realizada, uma modificação do modo físico. Deste modo, o indivíduo, como macho e fêmea,

pode ter o seu órgão genital convertido e vice-versa. Em mesma linha, é válido mencionada afirmação para os intersexuais, em decorrência das técnicas de mudança do corpo. Assim, a identidade dos sujeitos é determinada biologicamente, a partir da orientação sexual e desenvolvimentos intrauterinos. (WOLFF, SALADANHA, 2015, p.11).

Frente a isso, a modesta ideia da existência de, tão-somente, machos e fêmeas na espécie humana, excluindo outras práticas sexuais ou colocando-as como desvio à norma, não se sustenta frente ao ideário de ligação entre afeto e ato sexual. Noutro lado, a colocação basilar da copulação (função básica do ato sexual) vem sendo o principal componente argumentativo utilizado pelos saberes-tradicional para estreitar as relações humanas para fins específicos: a manutenção da espécie (WOLFF, SALDANHA, 2015, p.15).

> É exatamente isso que foi feito com o sexo biológico. Notar as diferenças entre organismos XX e XY é relativamente simples, mas foi preciso explicar essa diferença de forma discursiva. A base material - os genes, as estruturas celulares, os tecidos, os órgãos, os sistemas fisiológicos (digestório, reprodutor, etc.), o corpo - foi explicada a partir de discursos, e dessa forma, outros discursos eram utilizados para compor esses primeiros, como o jurídico, o religioso. O macho passou a ser considerado (discursivamente) como possuidor de pênis; a fêmea, de vagina; o/a/x intersexual ou transexual, de uma variação entre um e outro, ou os dois. Isso porque para partes corpóreas não denominadas a priori definimos nomes e funções. Mas fazer-se homem, mulher ou não polar implica muito mais do que considerar apenas as funções biológicas de fêmeas, machos, intersexuais e transexuais (WOLFF, SALDANHA,2015, p.12)

De acordo com Cyrino (2013), o sexo biológico considera um fator central de determinação do indivíduo. Em complemento, o sexo psicológico pode ser redesignado/harmonizado a partir de hormônios e da tecnologia, os quais influenciam o sexo anatômico e particularidades sexuais secundárias, assim aderindo seios, tom de voz, barba ou pelos pelo corpo, etc. Deste modo, percebe-se que o sexo biológico e psicológico reflete uma situação de desiquilíbrio diante de um gênero e sexo percebido como plástico maleável. (CYRINO, 2013, p.7-8)

De acordo, ainda, com o magistério apresentado por Soares e Ramos (2003), antes do século XVIII, as fêmeas em relação ao órgão sexual eram

desenvolvidas conformação pela forma primitiva e até mesmo corrompido ao órgão do macho. Assim, é possível observar de tal modo a semelhança dos sexos, deste modo com acesso, para distinguir os órgãos sexuais frisando a diferença de ambos. (SOARES, RAMOS, 2003, p.2)

Desta forma, a aceitação dos intersex, visto pelas diferenças e suas definições biológicas. Assim sendo, a aceitação é fundamental para a constituição das identidades sociais contemporaneamente. O gênero é, então, uma questão de afinidade. Tanto para o próprio corpo (decodificado por si mesmo) ou pelas exigências sociais de como lidar com ele. E nas variantes do que se espera socialmente de cada gênero (PINO, 2007, p.8).

> Apesar destes variados tipos de estados intersexuais, é importante observar que intersex é um termo socialmente construído que reflete uma real condição biológica, ou seja, os corpos realmente apresentam características que divergem dos corpos masculinos ou femininos. Os significados atribuídos a essa variação dependem não só das maneiras como o corpo intersex é visto pelas diferentes instâncias discursivas, mas também das concepções aceitas sobre o que deve ser o “corpo normal”. (PINO, 2007, p.7)

A dimensão que a formação da sexualidade traz sobre o comportamento dos indivíduos constrói e distingui os dois sexos. Ora, as diferenças sexuais psicológicas - pelas quais se definem os sexos de macho e fêmea - ajudam a compreender suas transformações e identifica-las, de modo a poder normatizar os padrões primordiais das questões afetivas e sexuais. (SENEM, CARAMASCHI, 2017, p.8)

A cultura é uma construção histórica e produto coletivo da vida humana. Assim cada cultura tem a sua expectativa em relação a casa sexo, definindo condutas e procedimentos aceitáveis, de acordo com seu corpo. Dessa maneira, o que é possível entender, na cultura brasileira, é uma matriz binária, um aparato entre a construção social e entre o binarismo dos sexos, não somente na linguagem de um conjunto social, mais na relação de continuidade de sexo. (CUNHA, 2014, s.p).

A partir de estudos da década de 1950, o termo “gênero” veio a ser utilizado como termo feminino e masculino, cada um por sua vez se faz na intervenção conjunta de dois gêneros, assim ao qual se representa na

particularização na produção e reprodução da existência. (OLIVEIRA, 2016, p.9). Assim, na década de 1970, veio apresentar as relações sociais sobre o conceito biológico de estudos sobre homens e mulheres, cujo escopo era idealizar diferentes culturas, em uma sociedade em que grupos eram viabilidade social. (OLIVEIRA, 2016, p.9)

> Cada sociedade atribui às pessoas funções e identidades diferentes, deacordo com o entendimento que têm do que é ser homem ou ser mulher. Assim o termo gênero é usado para definir as atitudes e comportamentos que são esperados de cada um dos sexos. Entretanto, quando associamos um comportamento específico a um grupo de pessoas só porque são mulheres, homens, meninos ou meninas, estão reproduzindo alguns estereótipos de gênero. Em outras palavras, estamos pensando que as diferenças biológicas entre pessoas do sexo feminino e do sexo masculino explicam e justificam diferenças de comportamento na sociedade. (OLIVEIRA, 2016, p.10)

A aceitação e a mudança da diferença da orientação sexual, uma vez que observado antes de Cristo, preocupação era manter o corpo ideal assim denominado pela sociedade da época. A partir da década de 1960, veio os avanços tecnológicos e enfatizando a construção do corpo com significados culturais e assim sobre questões de gêneros e sexualidade. (SÁ, 2016, p.1)

A constituição corporal da sexualidade não se deve ser vista como determinante, “eu posso mudar o meu corpo e me construir como desejar”, e não sobre uma identidade pré-definida, pois o impacto cultural e social no que tange a estrutura corporal e o que torna as atitudes e ações entre si mesmo. (SÁ, 2016, p.3). Em tom de complemento, prossegue o autor:

> Relações entre pessoas do mesmo sexo ocorriam desde a antiguidade, em Roma e na Grécia, por exemplo. Os casos ocorriam entre um homem mais velho e um jovem passivo. Esse homem mais velho tinha relações com mulheres e o garoto não sofria nenhum julgamento se ocupasse seu lugar de ‘ativo’ na vida adulta. Há relatos de uma cultura travesti no século XVIII, em Londres, segundo Weeks (2010). Com a divisão sexual dos papeis sociais, os estigmas foram intensificados, neste mesmo século. Na década de 1930, a homossexualidade foi encarada como doença mental e existiam tratamentos para reverter o quadro pernicioso. Durante a Segunda Guerra Mundial, homossexuais eram submetidos a terapias pesadas com remédio que desestruturavam seu corpo. Mesmo com o fim da

> guerra, a homossexualidade continuou sendo crime, levando a prisão e a continuação de tratamentos. Milhares de homossexuais morreram mesmo depois da guerra, sobretudo na Europa. Com a liberdade gay, em 1969 nos Estados Unidos, a homossexualidade se tornou discurso científico com novas explicações, o que levou aos homossexuais uma vida menos escondida perante a justiça, mas não livre dos julgamentos sociais. (SÁ, 2016, p.5)

Ao ressaltar o que diz Sá (2011, p.4), a relação da representação e reconhecimento social faz com que o a sociedade julgue a homossexualidade sobre qualquer tipo de orientação sexual a partir de significados culturais e preceitos. Assim, ao visar as concepções da construção da sexualidade na Ciência sobre os impactos morais, uma melhor visualização da sexualidade, pois o pensamento refletido da elaboração e pensamento priorizando a identidade de gênero, a raça, a sexualidade, classe social e religiosidade (JESUS, 2011, p.8)

A psicanálise observou a história da sexualidade na aliança familiar e matrimonial, em que Foucault, em 1983, sobre as civilizações pesquisou sobre desejo e a conduta sexual. Na busca de liberdade, em que o ato do prazer e desejo sejam unidos pelos preceitos morais e éticos, tornou-se a sexualidade bastante definitiva sem regras de conduta. (CIRINO, 2007, p.8)

> O que o pensamento grego oferece é a evidência de que a problematização moral – e os dois últimos volumes da História da sexualidade são livros sobre a moral sexual e não sobre o amor, a amizade ou a reciprocidade- pode ser realizada com certa autonomia, tanto em relação a preceitos religiosos quanto a obrigações legais. Por mais que esse seja um problema, em muitos aspectos, atual – uma vez que, hoje, muitos de nós já não acreditam ser possível fundar uma moral na religião, na tradição, num sistema legal ou mesmo no saber científico – não se trata de buscar um modelo. (CIRINO, 2007, p.10)

Através da reforma protestante que ocorreu no século XVI, onde foi promovido o movimento para indagar as práticas protegidas pela igreja católica durante meia idade. Desta forma o pai da reforma Martinho Lutero apoiou suas idéias e opondo-se ao repouso moral testado por padres e bispos da igreja. Desta maneira a reforma protestante concedeu princípios morais marcantes, para o progresso do capitalismo, e também do individualismo, assim atuando como expiação, submissão às escrituras bíblicas, como também sem a influência

da igreja e da purificação do prazer reprimindo a energia sexual. (SENEM, CARAMASCHI, 2017, p.14)

A partir do século XVIII, houve um crescimento do que se falava sobre o sexo, assim como por igrejas, escola e a medicina. Deste modo, por uma finalidade sobre a regulamentação da sexualidade e não uma oposição pertinente e transparente, não colocou o homem no centro do universo, mas se alargou os espaços de direitos sociais. (JESUS, 2011, p.9)

> O vitorianismo foi outro movimento que surgiu na Inglaterra, durante o reinado da rainha Vitória (1837-1901), e contribuiu para a puritanização e repressão sexual, fundamentando-se, especialmente, no pensamento de São Paulo, Santo Agostinho e Tomás de Aquino. Este movimento defendia o sexo apenas com fins procriativos, considerando normal a relação heterossexual que tinha por objetivo a manutenção da família; sendo perversa ou patológica a relação que não tinha esses objetivos por finalidade. (SENEM, CARAMASCHI, 2017, p.16)

De acordo com as observações de Corbin (1987), em um estudo histórico sobre a relação entre homens e mulheres, na Europa do século XIX, ressalta que obteve opiniões e diversos divulgadores aos quais um dos principais protetores era a igreja católica, através do discurso edificante. Desta forma, era uma forma de assegurar a reprodução biológica e a reprodução simbólica, sobre o comportamento sexual e social intimo familiar, construído pelo casamento. (TILIO, 2014, p.4)

Contudo, em 1993, não só a igreja elevou os padrões do papel social e sexual. Ora, a discussão existente entre os séculos XVIII e XIX encontrou a justificativa que (sexo, gênero e sexualidade) eram de caráter científico e sendo o principal argumento aplicado sobre um espaço social foi a teoria de darwiniana posta ao espaço social. (TILIO, 2014, p.4).

> Na opinião de Foucault (1988), o poder não teria motivo para reprimir a sexualidade, pois é este hoje o seu principal mecanismo de controle de reprodução ideológica. O sexo ao alcance de todos não possui nenhuma forma de contestação, no qual a liberdade de práticas sexuais coincide com a automação do trabalho e com a explosão demográfica. (SENEM, CARAMASCHI, 2017. p.20)

Inicialmente, os estudos da sexualidade têm como pesquisa cientifica no século XIX, logo, a sexualidade é defendida sobre aspectos biológicos e filosóficos. Dessa maneira, tendo a estabilidade e passível a nenhum tipo de transformação, desta forma surgindo o estudo técnico da sexualidade humana sobre a ação dos aspectos sociais e culturais, diferenças que fugiam da normalidade sexual como os homossexuais, pois eram vistos como patológicos resultante da atuação familiar e socialização corrompida. (VASQUEZ, s.d, s.p)

> Portanto, as idéias essencialistas prevalecentes neste século XIX, defendiam que tudo que fugisse aquela padronização de normalidade, irradiada de preconceitos, poderiam ser vistos como patológicos. Ou também ainda, sob a influência do Vitorianismo, como uma característica social daquele tempo que classificava estes comportamentos como desviantes. (VASQUEZ, s.d, s.p)

Assim, entre o final dos anos 60 e início dos anos 70, tenta-se explicar como a sexualidade é a convergência de um constructo social e objetos históricos e sociais. Desta forma, a identidade sexual de cada indivíduo define suas condições sociais e culturais, logo, neste contexto, a teoria construtivista da sexualidade, está ligada ao âmbito das Ciências Sociais, pois são fatores importantes para a construção da sexualidade, interagindo nas relações sociais e da realidade biológica. (VASQUEZ, s.d, s.p)

Sintetizando, a construção científica que determina o binarismo dos sexos, cujo a produção é empregar o uso do vocabulário e da diferença sexual. A estrutura binária do sexo assegura que não é garantido uma estabilidade, pois significa que o corpo não é sexuado, não podendo dizer que ele é masculino ou feminino, mas partindo de uma ideia de sexo natural na situação de convívio. (POMBO, 2017, p.4)

1.2 A DESPATOLOGIZAÇÃO DA SEXUALIDADE: A CONDIÇÃO SEXUAL COMO EXPRESSÃO DO INDIVÍDUO

Em linhas iniciais, o estigma da patologização implica no processo de atribuição de aspecto de doença a qualquer comportamento que, dentro de uma dinâmica estabelecida por aspectos sociais, culturais e morais, sejam afastados dos padrões estabelecidos. Assim, ao se analisar a patologização da transexualidade implica em reconhece-la como doença. Ora, movimentos contrários, sobretudo, a manifestação da liberdade sexual, durante muito tempo defenderam que o direito de todos representa com base nos atributos convencionados como masculinos e femininos e que, assim, se julgam essenciais, sobre receber sanções sociais.

Deste modo, ao analisar o movimento contrário, qual seja: a despatologização da sexualidade, a transexualidade consiste em um direito que todos os indivíduos possuem de modificarem seus corpos de forma livre e de adequá-los de acordo com suas vontades e necessidades. (FERRARI, CAPELARI, 2014, p.5). Ademais, ressalta-se o que diz Foucault, em suas obras, sobre a questão do biopoder que cada indivíduo tem sobre o corpo. Assim, em um pensamento patologizador e voltado para a conservadorismo binário da sexualidade, de acordo com a Medicina, desde seus primórdios, tenta manter de forma padronizada o corpo, assim como médicos, psicólogos, psiquiatras e demais profissionais da saúde. Trata-se de alguma forma de separarem categorias patológicas daquelas tidas como “normal”, inventando regras e modelos que precisam ser contínuos. (MONTEIRO, MENDES, 2018, p.5)

Ainda que as definições refaçam a personalidade de anormalidade de atribuições de experiências trans e consistam em um portador de patologização, o que implica, como consequência, no estabelecimento do estigma sobre os resultados praticados sobre a vivência dessas pessoas. Desta forma, produz-se como resultado a incapacidade de desconhecer os aspectos positivos sobre a manifestação da transexualidade como indisposição do gênero, até mesmo para pessoas que sofrem estas circunstâncias. (ALMEIDA, MURTA, 2013, p.5)

Neste mesmo conceito principal, mais contemporaneamente, os aspectos e a relação entre a patologia e a terapêutica vieram a ser constituída como entrada de transformações corporais. Melhor dizendo, teve um significado muito

importante ao qual os transexuais mantêm-se sobre a esfera psiquiátrica, mas também sobretudo a terapêutica passando pelo fato de recognição de problemas, ao qual está presente em discursos de alguns trans. (ALMEIDA, MURTA, 2013, p.5)

Assim em 2013, uma nota técnica sobre procedimento transexualizador, e sobre assistências a pessoas trans tornou-se uma referência importantíssima no processo de despatologização. Deste modo, com uma visão mais ampla na atuação de psicólogos, sobretudo na saúde mental, culminando no reconhecimento que a transexualidade e a travestilidade não constituam psicopatologias. Desta forma, sobre as expressões do gênero e da sexualidade não ser normativo, logo, em 2014, foi possível regulamentar a ação de comunicação de despatologização dessas identidades. (SILVA, MELLO, 2017, p.4). Rabelo, neste sentido, ainda, complementa:

> [...] “é importante considerar que tais ideologias são construções sócio-históricas e efeitos de relações de poder. O termo ‘Despatologização de gênero’ se refere à luta dos movimentos sociais para tirar do campo da patologia, da abjeção, aqueles que denunciam a inexistência de uma normatividade em relação ao sexo biológico, identidade, sexualidade e suas nuances. Isso ocorre uma vez que nem todas as pessoas se enquadram na matriz heteronormativa, que subjetiva e inscreve os corpos desde o nascimento, por práticas sutis e naturalizadas, muitas vezes despercebidas e invisíveis”, explica. (RABELO, 2017, s.p)

Atualmente, evidencia-se sobre o que se posiciona o Conselho de Psicologia, em especial quando se perfilha aos movimentos sociais. As relações em pauta apoiadas são: a retirada do transtorno de identidade de gênero, retirada da menção de sexo dos documentos oficiais, abolição dos tratamentos de normalização binária para pessoas intersexuais; livre acesso aos tratamentos hormonais e às cirurgias (sem a tutela psiquiátrica); luta contra a transfobia, propiciando a educação e a inserção social e laboral das pessoas transexuais. (RABELO, 2017, s.p)

Desta forma, a patologização das identidades trans desenvolve estigmas, provoca condutas discriminatórias e colabora para o afastamento de pessoas. O significado é devolvê-las (trans) uma potência que está perdida e proporcionar um começo de apoderar-se de sua identidade e fortalecer sua autonomia, para

um amparo pelo Sistema Único de Saúde sem que a transexualidade seja um transtorno. (CAVALCANTE *et all*, 2016, p.9)

> Com isso, o papel do Psicólogo vem se mostrando de extrema importância para a despatologização das identidades trans, e isso vêm sendo abordado pelo CFP durante os últimos anos, como afirmou o psicólogo Marco Aurélio Prado em um debate do CFP (2014) acerca do tema, “trabalhamos para melhorar o acesso aos direitos, à saúde e ao bem-estar da população LGBT. (CAVALCANTE *et all,* 2016, p.9)

De acordo com processo transexualizador, atualmente, o Sistema Único de Saúde (SUS) é responsável pela realização de cirurgias de redesignação sexual, mastectomia e histerectomia e também plástica mamária reconstrutiva e tireoplastia e terapia hormonal. Desse modo, o processo é feito para atrair mudanças entre as pessoas transexuais de masculinização e feminização, buscando metas que devem ser sempre individualizadas. Deste modo, visa-se sempre pela melhoria de uma maneira geral, em que a terapia seja capaz de promover o desenvolvimento do funcionamento psicossocial e assegure o impacto da mortalidade ao longo prazo. (SANTOS, 2018, s.p)

Portanto, de acordo com os estudos de Alfred Charles Kinsey (ano) comprova, exclusivamente o comportamento sexual humano ao qual a forma de expressão da sexualidade está atrelada a heterossexualidade ao gênero. Portanto, a construção da sexualidade e do gênero não é simplesmente anatômico ou fisiológico, mas sociável e educativo. Desta forma, não há uma configuração, ou norma, para espécie de gênero na heterossexualidade. (VEIGA JÚNIOR, 2016, p.100)

> É baseada nesses fatores de ordem biológica, que está sustentada a atual concepção patologizante dessas identidades sexuais. Para tanto, é necessário compreender o conceito de patologia. Segundo o Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa, trata-se de um “desvio em relação ao que é considerado normal do ponto de vista fisiológico e anatômico e que constitui ou caracteriza uma doença. (BACK *et all*, 2019, p.8)

Neste sentido, a despatologização acerca da sexualidade, sobre desiguais formas de manifestação do desejo e do sexo, em que associações e coordenação de atuais padrões do corpo vieram a perder lugar para

conhecimento do corpo que desejavam. Desta forma, propõe-se traçar perspectivas normativas de tratar do universo heterossexual original e, em consequências, no processo transexualizador. (PINTO *et all*, 2017, p.4)

A partir da metade do século XX, sobre a tese da inversão da transexualidade, onde se norteia uma cadeia de construção. Neste sentido, as teses médicas da heterossexualidade e sexualidade produzem regras e diagnósticos de fato do real trans, a serem tomadas como patologia, em que a pessoa transexual tem uma conexão como sistema corpo-sexo-gênero e também com a heterossexualidade. (CÉSAR, 2017, p.5)

Entretanto, a patologização da sexualidade avança operando com um enorme esforço, não mais com “seduções sexuais” ou “homossexualismo”, mas como “adversidades de gênero”. Desta forma se gênero alcança sua acessibilidade quando nós manifestamos à diferença sexual e à dependência dos sexos, no qual se produz no menino masculinidade e na menina a feminilidade, portanto a heterossexualidade encontra-se inserida circunstâncias para dar existência e definição aos gêneros. (BENTO, PELÚCIO, 2012, p.5) Bento e Pelúcio, ainda acrescenta que:

> [...] lutar pela despatologização é defender que nossas identidades fazem parte da diversidade e que temos direito a modificar nosso corpo quando assim decidirmos. Reivindicar um livre acesso aos hormônios ou às cirurgias é a parte central da luta, não um detalhe, não é uma segunda etapa da luta: é uma luta em si mesma. (BENTO, PELÚCIO, 2012, p.6)

Desta forma, a autopercepção que a despatologização da transexualidade seria uma estratégia importantíssima por pensar na ação desestigmatizante que desenvolve linhas do conhecimento médico, deixando conceituar as corporalidades e subjetividades designadas diferentes sob outras concepções, pesquisando o que era inquestionável e também naturalizado. Desta forma, a comunicação que se faz das desigualdades e necessário para a decisão dos das divergências e conflitos sociais. Por conseguinte, pretende-se contribuir para mudanças de acolhimento às mudanças, de uma sexopolítica profunda no âmbito da saúde (biologi-cismo), onde impede dedicação total em saúde. (TILIO, 2018, p.7)

Um grande marco sobre as discussões da despatologização da condição trans recebeu estrutura física em 2012 com a ação de ativismo internacional "Stop Trans Pathologization". Deste modo, onde foi fundamental pedidos e retiradas da organização dos processos de transição entre gêneros como distúrbios mentais nos catálogos de diagnósticos (DSM e CID), e exigir a entrada de hormônios, cirurgia e a luta à tranfobia. (GUIMARÃES, 2018, p.41-42)

Atualmente, um grande marco apresentado foi, em janeiro de 2018, o CPF iniciou no dia nacional da visibilidade de trans e travestis a resolução 01/2018, um grande mecanismo na luta pelas pessoas transexuais. A ação é proibir seja qual for conduta que contribua a discriminação, preconceito ou patologização de pessoas trans e ajudar na legitimidade e na independência em relação a identidade de gênero. (GUIMARÃES, 2018, p.44)

Desta posição assume a vanguarda na declaração da livre expressão e na autoconfiança da dignidade da pessoa humana, trans e da despatologização das transexualidade, sobre assunto de transtornos mentais e assim para a saúde mantal. (GUIMARÃES, 2018, p.44)

> Em junho de 2018 a OMS toma uma decisão histórica ao deixar de considerar as transexualidades como doença mental. Na futura atualização do CID 11 a transexualidade passará a integrar um novo capítulo intitulado "condições relacionadas à saúde sexual" e será classificada como "incongruência de gênero" onde há uma dissonância do gênero experimentado pelo indivíduo e aquele do seu nascimento. No entanto a CID 11 entrará em vigor apenas em 1º de janeiro de 2022, no momento continua a validade da categoria F64 dos "transtornos da identidade sexual" (CID 10) onde os médicos podem enquadrar travestis e transexuais. (GUIMARÃES, 2018, p.44 – 45)

Contudo, as patologias ou diferenças sexuais (incluída a homossexualidade) foram cuidados dos estudos da sexologia e conseguiram outro campo de atuação: o campo político de esforços por liberdades, em luta contra a discriminação da despatologização. (SPOSITO, 2015, p.52). Nessa breve exposição em relação a sexologia, a que se dar seus momentos científicos relacionados com âmbito social e das variadas épocas, a homossexualidade atravessou vários espaços de referência. Inicialmente, no âmbito jurídico e em seguida inserida na manifestação cientifica da patologia e, subsequentemente, adentro da devida ciência despatologizada. (SPOSITO, 2015, p.53)

1.3 O SEXO PSICOLÓGICO E A AUTODETERMINAÇÃO INDIVIDUAL

Por meio das diferentes formas de refletir corpo e gênero, pressupõe-se que a concepção da identidade social da mulher/homem trans, é justamente afetada e definida pela conexão e redes de proteção social determinadas entre eles. Desta forma tem-se que a compreensão a respeito dos aspectos da corporalidade e sexualidade, ao qual grupos pertencentes as identidades sociais e conectada a família, os cônjuges/namorados afirmam e encaram a identidade de gênero das pessoas em questão. Visto que se torna sujeito num curto espaço de adequação e no momento que se percebe a determinada realidade social e societal. (FERREIRA, TENÓRIO, MONTEIRO, 2019, s.p)

> Expressão de gênero, por sua vez, pode ser concebida pela forma como a pessoa se apresenta, como ela expressa socialmente seu gênero, de acordo com uma série de normas/convenções sociais. A expressão de gênero é composta por roupas, comportamentos, timbre de voz/modo de falar etc. Pode ser "classificada" genericamente em feminina, andrógina e masculina. As expressões de gênero costumam acompanhar as identidades de gênero, ou seja, a expressão de gênero pode ser a manifestação externa da identidade de gênero. (MARANHÃO FILHO, 2015, p.5)

Na atualidade, surgiram concepções que rediscutem a função do gênero na definição sexo e das identidades. Portanto chamamos de "estudos transviados" ou da "teoria Queer" contesta técnicas para previas definições das medidas para contestar a legalidade das identidades impositivas. (OLIVEIRA, 2018, p.23)

Nesse entendimento, a transexualidade passa a ser constituída como uma experiência para as pessoas ao qual representa a identidade de gênero entendida pelo ponto de vista de cada indivíduo. Deste modo refere-se à uma escolha íntima em reestruturar a identidade conforme sua concepção de vida, relativamente e conhecer padrões de afinidade que lhe forem necessários para reconhecer a sexualização do corpo e adentro da heteronormatividade. (OLIVEIRA, 2018, p.23)

Na colocação à defesa das formações de gênero exclusivamente situada no âmbito externo, ao qual estudos associados à neurociência dão conta da

realidade de elementos que são comuns nos cérebros das mulheres cisgênero e transgênero, sobretudo no que lhe concerne, diferem dos achados masculinos, de modo igual, em homens trans e cis. (WISNIEWSKI, 2015, p.30)

Contudo, as formas identitárias são as mais comuns logo as cisgêneros, ao qual o termo transgênero surge como uma concepção extremamente ampla e extenso, e vem sendo empregado na denominação das identidades não binarias. Portanto denomina tanto transexuais homens como transexuais mulheres, no qual já tenham se adequado no processo corporal a sua identidade que apresentam. (WISNIEWSKI, 2015, p.38)

Portanto à pessoa transexual apresenta um corpo de um determinado sexo, porém seu pensamento pertence ao sexo contrário, e ao se descobrir sua imagem frente ao espelho ou diante da sociedade é forçado a atuar diferente ao que pretende. Um exemplo a se dar é o transexual masculino, ao qual tem o desejo de ser mulher e ser tratado como tal, ao se sentir preso dentro de um corpo em que não lhe pertence, mais tem o desejo de se libertar do corpo e da identidade diferente. (BORGES, 2012, s.p)

Destacando a questão da sexualidade do transexual e sendo essencial elucidar o conceito sexualidade, e também de como é tratada de forma modificada do ramo da ciência, e o que a comunidade compreende por sexualidade. Desta forma são razões incompreensíveis no âmbito jurídico e que requer uma observação e um avanço adequado, tendo que atender e respeitar o direito da personalidade e, portanto, a dignidade da pessoa humana. (BORGES, 2012, s.p)

> Precisamente, a ordem jurídica está em torno do Princípio da dignidade humana, se existe um problema jurídico a solução é pensar o que será mais coerente e digno ao ser humano, de forma que deve-se analisar também o centro do sistema jurídico, nossa Constituição Federal, ressaltando-se sempre a importância de reconhecer a plena realização e até mesmo a felicidade do homem, no meio social onde vive. (DIAS, OLIVEIRA ,2016, p.9)

Ressaltando a relevância da Constituição Federal Brasileira, no que tange um documento pluralista ao qual refere-se essencialmente o ser humano, passa por meio de todo o ordenamento jurídico como norma superior, confirma

princípios, onde pretende obter uma sociedade mais justa e solidária com a predominância dos direitos humanos. (DIAS, OLIVEIRA, 2016, p.10)

Dias e Oliveira (2016, p.12) explana que ao se tratar das condições da evolução da espécie humana, é essencial que a pessoa seja qual for, não sofra limitações da sua escolha particular. Pois a identidade sexual é um componente importantíssimo onde está ligado ao direito de personalidade, à liberdade, e ao bem social.

Desta maneira a relevância que à dignidade humana tem na Constituição da República de 1988 se deu porque se centralizou uma cadeia de possibilidades de defesa total do indivíduo humano. Desta maneira nossa Carta Magna consagrou princípios e declarou entre os princípios fundamentais, assim proporcionar preceitos humanistas como importantes direitos do estado, e deliberou o bem-estar do cidadão e o progresso do caráter da pessoa humana. (SANTOS, 2015, p.12)

> Resguardar a dignidade do transexual é fundamental, vez que seus conflitos se iniciam no fator psíquico e se estendem para ordem ética, médica e legal. A incompatibilidade entre o sexo biológico e a identificação psicológica do indivíduo é uma disforia de gênero. Transtorno de identidade classificado e comprovado pela Medicina e que, na maioria das vezes, obtém cura somente através de tratamento e da redesignação cirúrgica do sexo. (SANTOS, 2015, p.12)

Neste contexto, ao direcionar a interpretação, aplicabilidade e formação das normas jurídicas obteve como finalidade defender e possibilitar o prosseguimento dos indivíduos como únicos, auxiliando para tal na esfera pública e privada. Assim sendo assistiu-se a diferença do direito civil que deve ser entendida de que forma a expressão do indivíduo, e também o reconhecimento da personalidade como valor ético proveniente e do princípio da dignidade da pessoa humana e da importância pelo direito civil e do ser humano e por sua vez a diversidade. (KOMPATSCHER, 2015, p.48)

De acordo com Souza (2014, s.p) relata que a incompatibilidade que tem o sexo biológico e o reconhecimento psicológico no transexual tem de ser entendida, não só pelo conceito de se proceder com a mudança de sexo, por meio da cirurgia de transgenitalização, entretanto, da mesma forma sobre perspectiva da identidade de gênero e não da simples identidade sexual.

Compreende-se, assim, que na adaptação do sexo nas esferas físicas e jurídicas, e a colocação no sistema normativo, não transcorre apenas da apropriação do direito à autodeterminação de identidade sexual e na relação dos direitos e privilégios fundamentais. Desta forma, a ponderação de qualquer indivíduo autorizado a se subordinar aos procedimentos clínicos e cirúrgicos de alteração do sexo biológico, e solicitar de alguma forma a retificação de gênero e nome no registro civil. (GERRASI, BRASIL, 2014, p.7)

Assim sendo, o direito brasileiro reconhece a patologização da transexualidade e diferentes referências de gênero, por outro lado, a legislação administrativa verifica relevantes avanços no significado de identificar a autodeterminação de gênero no que tange ao direito subjetivo em decorrência da dignidade da pessoa humana, sobretudo da liberdade e da igualdade. (GERRASI, BRASIL, 2014, p.14) Gerrasi e Brasil, ainda acrescenta:

> [...] Assim, ao analisar a questão da alteração do assento de nascimento, é necessário que o poder judiciário confira eficácia, mediante uma interpretação sistemática e teleológica de nosso ordenamento jurídico, aos direitos de personalidade, sob o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, a que fazem jus todos os indivíduos. A retificação do assento de nascimento nada mais é do que a materialização da tutela jurídica em relação ao direito à identidade pessoal e às integridades psíquica e moral daí decorrentes. A adequação física e social se desdobra na necessidade de adequação jurídica. Desta maneira, a partir do momento em que esse fundamento é garantido na Constituição Federal, está incluso no ordenamento jurídico vigente devendo ser aplicado. (GERRASI, BRASIL, 2014, p.15)

Portanto, observa-se que um dos maiores progressos da transgeneridade no Brasil, e com normas que possibilitou a readequação das qualidades externas, pelas quais se tem de identificar o cidadão em quaisquer âmbito e relações interpessoais, diante de seu estado psíquico e imaterial de identidade de gênero. Desta forma visando proporcionar, ainda dezenas de pessoas ao procedimento cirúrgico, assim como, o processo que antecede, adaptando à sua real identidade de gênero do sistema sus. (ANDRADE, 2015, s.p)

Contudo, o conteúdo que desenvolve por intermédio das novas configurações de autoridade, com tal força no âmbito do Estado como fora dele, enfrentando o entendimento de política como demanda de um bem comum.

Assim, no qual as inovações científicas e as questões de gênero e empoderamento se individualizam sobre a percepção de identidade e personalidade, contexto em que os limites entre o mundo psíquico, coletivo e pessoal tem a se regressar menos rigorosa. (ANDRADE, 2015, s.p)

Assim, justo que o transexual detém de seu direito de autodeterminação, sendo capaz de tutelar entre outro seu direito à liberdade, priorizando ou não por fazer a cirurgia de redesignação de sexo, do qual, o mesmo, possui o direito de ser feliz, não sendo rejeitado e nem discriminado da sociedade. (VIEGAS, RABELO, POLI, 2013, s.p)

Dessa forma, diversificar e reconhecer a pluralidade e a diversidade, bem como a possibilidade para a promoção da dignidade humana. Pois a cirurgia de transgenitalização e o direito de autodeterminação do trans, tem como probabilidade de alteração de seu nome e gênero no registro civil devendo ser facilitados e simplificados pelo direito, ao qual são caminhos que buscam o reconhecimento de um direito humano e a integração social. (VIEGAS, RABELO, POLI, 2013, s.p)

> Percebe-se que essa abordagem dos processos de normalização pode dificultar a compreensão do direito ao corpo. Afinal, derivariam da autodeterminação humana ou representariam uma violência à incolumidade corporal da pessoa divergente do padrão de normalidade, que fora da adequação não encontra aceitação? A princípio talvez não seja tão importante determinar um grau de liberdade que motiva pessoas a modificarem seus corpos. Em maior ou menor medida todos sofrem com pressões sociais. Para se falar em interesse jurídico no resguardo à incolumidade física de alguém, necessário haver uma manifesta violação da vontade externalizada, pois toda autodeterminação sofre de heteroinfluências Melhor dizendo, deve haver um consentimento esclarecido, livre de vícios. (DANTAS, 2019, p.54)

Embora, o que possa delimitar e proteger a si mesmo quando dizemos de intervenção dos corpos de indivíduos de sexualidade diferentes, é o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, deve-se garantir a proteção tanto como o direito (não obrigação) da estruturação da imagem, como os corpos se manifestam sua própria identidade de gênero, devendo proteger contra mudanças obrigatórias ou que protejam o reconhecimento de direito. Portanto, o

direito que o ser humano tem, e que se disponha de seu próprio corpo até um limite para a estruturação de sua identidade sexual. (DANTAS, 2019, p.120)

2 OS DIREITOS HUMANOS EM UMA PERSPECTIVA EVOLUCIONISTA

Ao abordar o assunto sobre direitos humanos é essencial o reconhecimento sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em que significativamente foi adotado em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU), na medida de multiplicar e fortificar princípios da carta de formação dessa entidade internacional. Desta maneira, a finalidade fundamental foi promover entre os Estados-membros da ONU e com isso a adoção de políticas públicas, direitos e legislações nacionais. (SANTANA, SANTORO, 2015, s.p)

Deste modo, passados os anos desde a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em que exerceu uma importância na história. Desde então, os princípios foram inclusos às Constituições de países, às instituições e, assim sendo, à consciência dos cidadãos e da maioria dos países. Portanto, é fundamental os princípios dos direitos humanos serem vistos por uma imensa parte da humanidade como ideias fundamentais para o contato e, também, para a direção de uma vida respeitável. (ROSE, 2015, s.p)

> A Declaração Universal dos Direitos Humanos tem uma importância mundial, apesar de não obrigar juridicamente que todos os Estados a respeitem. Para a Assembleia Geral da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem como ideal ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que todos tenham sempre em mente a Declaração, para promover o respeito a esses direitos e liberdades. (NOVO, 2018, s.p)

Desta forma, Novo (2018, s.p) diz que os direitos humanos, no Brasil, são garantidos pela Constituição de 1988, reconhecendo-os no art. 1º o princípio da cidadania, valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana. E, de igual modo, encontra-se na redação do art. 5º da Constituição o direito à vida e à privacidade, além de outros, também, tidos como direitos fundamentais. Além disso, inserem-se, também, os direitos individuais, coletivos, de grupo e difusos. (NOVO, 2018, s.p)

De acordo com Leite (2009, p.2), na Declaração dos Direitos do Homem de 1789 é reconhecido, em seu art. 1º, que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Deste modo, o art. 2º assegura que os direitos próprios e definitivos do homem são de gozar os direitos e as liberdades. Desta forma, o pertinente constitucionalismo produzia, em si, o símbolo da garantia dos direitos como identificador, e diferencial de sua realidade. Portanto, a autenticação e a positivação dos direitos humanos foram conquistadas, de forma histórica, por movimentações conexas e ordenadas. Diante disso, percebemos as realizações históricas dos direitos dos homens, assim como a conquista cadenciosa e gradativa que é o indivíduo faz e tem a ousadia de viver. (ROCHA, 1997, s.p)

Assim, os direitos fundamentais são garantias que o homem tem por jurídico-institucionalizadamente assegurados. Portanto, seriam garantias precisamente recentes na ordem jurídica concreta, isto é, são argumentos constitucionais de caráter positivo, da qual o objetivo estaria em identificar, no plano jurídico, a real distinção primordial do cidadão. (SILVA, 2012, p.5). Uma das características que é pautada por doutrinadores é a historicidade, em que assegura que tais direitos vieram, sucederam no decorrer da evolução humana, passando a tutelar direitos apontados importantes para a coletividade em cada período diferente. (LOPES *et all*, 2013, p.4)

De acordo com Alves (2017, s.p), a inalienabilidade possui uma grande relevância na sua realidade ao qual o significado é que a preterição de um direito fundamental e não será efetiva pela ocorrência que seu titular fique concordando. Sendo assim, é uma particularidade oriunda da pessoa humana se unindo à capacidade de o homem se definir e de ser independente.

Deste modo as diversas previsões constitucionais, ainda que independentes, detêm várias ligações para atingirem seus intuitos. Desta maneira, por exemplo, a autonomia de movimentação está profundamente unida à proteção do habeas corpus, assim como previsão de prisão apenas por flagrante delito ou por ordem da superioridade judicial competente, consequentemente, não há como se atentar os direitos e garantias fundamentais como possibilidades separadas e vedadas. Torna-se necessário uma inter-relação no meio de vários institutos constitucionais com a finalidade de que se

esteja realmente ao melhor e mais aproximado significado buscado pelo constituinte no instante da constitucionalização desse direito. (ALVES, 2017, s.p)

De acordo com Souza (2016, s.p) imprescritibilidade tem um significado de dizer do convencimento de respeito e de concretização dos direitos humanos, falando de outra forma, o desenvolvimento ao qual não atinge a presunção de respeito aos direitos que se concretizam a dignidade humana.

No que tange à universalidade dos direitos humanos, baseia-se nos princípios da igualdade em dignidade e importância a todos os seres humanos, sem distinção. Portanto, é absolutamente conflitante com as doutrinas e condutas de uma soberania instituída em raça, sexo, religião ou diferente elemento. Assim, a universalidade dos direitos demanda, também, que a humanidade assuma os preceitos sociais e as nacionalidades têm direitos primordiais à sua própria realidade, e a sua identidade. Desta forma, tanto a universalidade, a dignidade e a não-discriminação são concepções em que se aplicam em todos os campos. (MBAYA, 1997, p.16)

Deste modo são tidos como absolutos pela ocorrência de apresentarem oponibilidade *erga ommes*, isto é, tais direitos geram para todo um grupo a obrigação de renúncia, de não intervenção nos direitos de personalidades do próximo. Assim a noção de totalidade revela que os direitos de personalidade são concedidos a todos os cidadãos, unicamente pelo fato de existirem. (FREITAS, 2018, p.43)

Assim sendo, a declaração de direitos humanos em tela apresenta uma personalidade acima de tudo simbólica, de tal forma que não gera um resultado vinculante em conexão aos seus signatários, ou que venha a consentir a sua exigibilidade. Além disso, fortalecendo um caráter representativo, ao qual contempla um rol de direitos humanos elencados a partir do conhecimento de dignidade humana, porém defini-los de forma precisa. (MAGALHÃES, 2012, p.70)

Para tal, nas últimas décadas, desde a Declaração de Direitos Humanos de 1948 e posteriores declarações internacionais, acordos e normativas possuem expedidos direitos a tornarem-se conceituados universalmente humanos. Desse modo, as Constituições tratadas em caráter não só evidente, mas, sobretudo no âmbito dos Estados Democráticos de Direito, que proclamam, direitos fundamentais em diversas dimensões, ao mesmo tempo como garantias

processuais e institucionais para a aquisição e como casualidade do Brasil. (CADEMARTORI, GRUBBA, 2012, p.7- 8)

Portanto, em um primeiro momento acerca da discordância da nomenclatura real entre “dimensões” ou “gerações” dos direitos humanos. Deste modo, um dos conhecimentos é que dimensões seria a terminologia mais correta, visto que gerações pode significar o conceito de substituição, isto é, à de uma geração de direitos humanos mudaria a outra, de tal forma que em verdade, não acontece. (SOVERAL, 2014, p.5)

No entendimento de Tosi (2004, p.23), mais do que discorrer sobre “gerações” de direitos, o que seria certo dizer é que a interconexão a integridade e a indivisibilidade é um preceito de todas as dimensões do direito ao qual contribui para a movimento histórico e formação dos direitos humanos. Portanto, não pode ser vista como pontos distintos, mas como um bem taxativamente referente, deste modo que uma dimensão se constitua e se suceda com todas as outras. Tosi, ainda, afirma que

> Mesmo reconhecendo como válida e pertinente a afirmação da integralidade e indissociabilidade dos direitos humanos, acredito que a categorização por “gerações” de direitos não é uma “indemonstrável fantasia”, mas corresponde ao efetivo movimento histórico que contribuiu para a formação dos direitos humanos. Acredito, também, que o conflito entre direitos, em particular a tensão entre as duas classes fundamentais de direitos, os civis e políticos e os econômicos e sociais, não se resolve com a simples proclamação da indissociabilidade, afirmação que, aliás, pode esconder e escamotear essa contradição fundamental que se deve, ao contrário, enfrentar. (TOSI, 2004, p.23-24)

As dimensões que se compartilham, estão definitivamente associadas, dessa maneira que uma dimensão de direitos completa e se faz junto uma com as outras. Portanto, integramos que a separação em ordens de direitos, mesmo no qual compreendida perante um olhar de solidariedade distinta, quer dizer, como um desenvolvimento da efetivação de direitos, atribui espaço aos assegurados conceitos de dependência e reciprocidade e, acima de tudo, atribui espaço a várias classes achando seu lugar de ligação na dignidade humana. (MACIEL, BRABO, 2016, p.16)

De acordo com Fuhrmann (2013, p.5) a teoria de Karel Vasak não está livre das críticas que exclusivamente tange à nomenclatura (gerações), no significado de que mostraria uma modificada troca entre direitos, gerando com que a doutrina majoritária no Brasil, e igualmente no exterior, e por sua vez a substituísse por dimensões, do modo que uma teoria conseguisse ser “salva” somente modificando-se sua denominação. Além disso, tal conceito não combina com os postulados da singularidade e interdependência dos direitos, ao qual é à teoria contemporânea do direito internacional e dos direitos humanos.

2.1 OS DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO

Assim, durante o período medieval, existiram diversos documentos responsáveis por estabelecer, em relação ao monarca, alguns limites do seu poder em face da Igreja, dos senhores feudais e das associações locais. Desta forma, há que se reconhecer que o documento mais importante foi a Carta Magna (*Magna Charta Libertatum)*, assinada pelo rei João Sem Terra da Inglaterra, em 1215, que obteve papel pertinente e um importante fortalecimento dos direitos fundamentais, pois era um pacto entre o monarca e nobres que caracterizava direitos aos senhores feudais, assim como, benefícios e bênçãos e que deu ensejo, posteriormente, ao Habeas Corpus. (SOVERAL, 2014, p.4)

Neste âmbito, de forma benéfica, a Magna Carta de 1215 organizou, pela primeira vez na história, uma relação de direitos e garantias específicas aos “homens livres do nosso reino”, muito embora, na época correspondia somente para homens considerados nobres. (RODRIGUES, 2013, p.27)

Assim, a expressão “todos os homens livres do reino”, no entanto, não representavam que todos os cidadãos em geral do reino seriam gratificados com os direitos ali enumerados. Neste cenário, certamente as garantias seria somente aqueles que detinham representabilidade às petições enumeradas na lei, o que certamente não incluíam condições de plebeus da multidão. (RODRIGUES, 2013, p.28)

Deste modo, João Sem Terra, perseguido, veio a assinar o contrato em 15 de julho de 1215, em Runnymede. Assim, a *Magna Charta Libertatum* previa a preservação de absolutos direitos aos “homens livres” da Inglaterra, ao passo

que o rei não necessitaria abusar de sua autoridade para coagi-los. É importante pontuar que o homem livre, naquele âmbito histórico, fazia alusão aos homens de posses, membros da nobreza. (FERNANDES, s.d, s.p)

Desta forma, a origem direcionada pelos doutrinadores é a Magna Carta outorgada pelo Rei, em 1215 concedendo à pressão dos barões. Assim, também citamos a edição da *Petition of Rights* de 1628, que cessou com o *Habeas Corpus Act*, de 1679, no reinado de Carlos II. (SANTOS, 2016, s.p).

Contudo, na prática, o dispositivo processual não se revestia de grande efetividade, muito menos era alegado contra o poder do rei. Dessa maneira, as promessas da *Magna Charta* foram sendo sucessivamente desrespeitadas, e esquecidas. (BRAYNER, 2012, s.p) Assim, na Inglaterra, no reinado de Carlos II, firmou-se o *Habeas Corpus Act*, de 1679, um importante objeto contra prisões arbitrárias de pessoas acusadas de cometer crimes, formando então o chamado "direito ao mandado".

Desta forma, suas imperfeições foram sanadas com o *Habeas Corpus Act*, de 1816, sobretudo para expandir sua abrangência para proteger os indivíduos presos por outros motivos inúmeros da acusação criminal. (BRAYNER, 2012, s.p). Desta forma, convém alertar que as leis Inglesas, desde a Carta Magna até o *Habeas Corpus Act,* prestaram de base à Constituição dos EUA, em 1778, que se referiu diretamente ao Habeas Corpus e garantiu que esta proteção só poderia ser suspensa para assegurar a segurança pública, na ocorrência de rebelião interna ou invasão. (LEITE, s.d, s.p)

Desta forma, quatro séculos após a Magna Carta de 1215, o rei da Inglaterra, Carlos I praticava, arbitrariamente, uma sequência de violações à lei. Assim sendo, o Parlamento de 1628, durante o período que antecipou a Guerra Civil Inglesa, formou a *Petition of Rights* (Petição de Direitos), que retrata uma Declaração de Liberdades Civis. Desta maneira, pode-se dizer que foi um marco na evolução dos direitos humanos. (BEZERRA, 2018, s.p)

Portanto, a *Petition of Rights* começou a limitar o poder do rei, garantindo que nenhum indivíduo livre ficasse sobre a prisão e detido ilegalmente. Assim, observa-se que esse documento possibilitou o direito de petição, sendo apontado como um direito fundamental ao qual já constava desde a Carta Constitucional de 1824. (BEZERRA, 2018, s.p)

Nesse processo, ao assumir o trono, Guilherme II, assinou a Declaração de Direitos de 1689, denominada de *Bill of Rights*, preparada pelo parlamento e conhecido um dos mais importantes documentos constitucionais ingleses. (PETRONI, s.d, s.p). Assim, um dos principais propósitos da declaração foi delimitar o poder do monarca na Inglaterra e oferecer mais poder ao Parlamento, caracterizando sua soberania sobre o rei. Outrossim, a monarquia parlamentar no qual foi fundada e o absolutismo inglês chegava ao fim. (PETRONI, s.d, s.p)

> Além disso, a declaração garantiu a liberdade individual, incluindo a liberdade de imprensa e o direito à propriedade privada, e definiu os deveres dos cidadãos ingleses, que deixavam de ser súditos. É importante destacar que, embora o documento tenha limitado os poderes do rei de acordo com a vontade popular, o povo, neste caso, foi representado pelo Parlamento. (PETRONI, s.d, s.p)

Portanto, a Declaração da Virgínia, de 1776, bem como, proclamou o direito à vida, à liberdade e à propriedade. Desta forma, os direitos humanos apresentaram-se expressos na declaração, assim também como o princípio da legalidade, a liberdade de imprensa e a liberdade religiosa. A demonstração dos fundamentos democráticos, reconhecimento de direitos naturais a toda pessoa humana, as quais não podem ser transferidos ou extintos por uma decisão política. (SILVA, 2011, s.p)

Silva (2011, s.p), ainda, acrescenta que a referida declaração tornou-se um verdadeiro modelo moral a partir do qual consegue medir e questionar a legitimidade dos regimes de governos. Assim os direitos escritos estabelecem um dos mais significativos e objetivos da nossa civilização.

Deste modo, a independência dos Estados Unidos foi, inicialmente, declarada pelos colonos em 4 de julho de 1776, por um movimento que, organizou especialmente por causa das tentativas inglesas de ampliar a investigação sobre a economia das treze colônias. Portanto, essas ações da metrópole visavam agregar a exploração, principalmente a começar da cobrança de impostos, onde geraram grande desgosto nas elites locais, a qual passou a proteger a independência. (SILVA, s.d, s.p)

Deste modo, o historiador Leandro Karnal acredita que o período foi um marco no processo de independência, pois originou uma etapa em que a

Inglaterra buscava ampliar o seu controle e seus limites de ganho sobre sua colônia na América do Norte. Desta forma, ele afirma, que essa decisão inglesa acelerou o procedimento de independência dos Estados Unidos. (SILVA, s.d, s.p) Silva ainda acrescentou:

> A declaração de independência das Treze Colônias deu início a uma guerra contra a Inglaterra. Durante esse conflito, os ingleses enviaram o que possuíam de melhor em seu exército, contudo, o apoio de franceses e de espanhóis aos colonos garantiu a vitória das colônias sobre os ingleses. A vitória decisiva dos americanos aconteceu em Yorktown, no estado da Virgínia, em 1781. Após essa batalha, os ingleses conduziram negociações que levaram ao Tratado de Paris, em 1783, no qual os ingleses reconheceram a independência dos Estados Unidos da América. A partir disso, os Estados Unidos consolidaram-se como uma nação republicana, baseada em um sistema federalista que dava grande autonomia para os governos estaduais. (SILVA, s.d, s.p)

Assim, a economia Francesa era conduzida especialmente pelos burgueses. Desta forma, apesar da burguesia deter condições econômicas, ainda achava impedimentos para expandir seus acordos, devido às interdições e regulamentos por parte do governo absolutista, ao qual não impedia a influência política, vista, por muitos historiadores, mas a fundamental causa foi da Revolução Francesa. (CALDEIRA, s.d, p.4)

Em resumo, pode-se delinear à Revolução Francesa, de acordo com a enciclopédia Larousse Cultural (1998), como o conjunto de movimentos revolucionários que colocou um fim ao antigo regime, na França. Assim, definida, também, como Revolução Burguesa, a monarquia absolutista, atenta nas mãos de um único rei, foi representada por uma monarquia constitucional, sintetizando os poderes centralizados do executivo. Desta maneira, a burguesia conseguia a tão esperada atuação da política francesa, atuando diretamente nas decisões do país. (CALDEIRA, s.d, p.6)

> A Revolução Francesa, resumidamente, possuiu três fases: a) Fase da Assembléia Nacional (1789-1792) – período em que houve a aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e da primeira Constituição francesa. b) Fase da Convenção Nacional (1792-1795) – o governo ficou monopolizado por dois grupos: os girondinos e os jacobinos. c) Fase do Diretório (1795-1799) – caracterizado pela instalação de

> um novo governo, pelo retorno da alta burguesia no poder e uma grande instabilidade econômica e política. No ano de 1779, Napoleão Bonaparte derrubou o Diretório com o Golpe do 18 Brumário e assumiu o governo francês. Em razão do assunto do qual esse artigo trata, dar-se-á ênfase apenas à Fase da Assembléia Nacional. (CALDEIRA, s.d, p.6)

Outrossim, Vieira (s.d, p.6) faz uma reflexão sobre a Revolução Francesa, que, apesar de ter destruído as barreiras, estamentos, que separavam os homens, declarou a liberdade do homem, com tal força que os direitos dos cidadãos foram aplicados como irrelevantes aos direitos do homem e do indivíduo egoísta. Assim, sem dúvida, um dos fatores que influenciou o surgimento de governos absolutistas foi a dificuldade da economia e do modelo de Estado no século XVI e, de determinada forma, no século seguinte.

Desta forma, a partir da expansão ultramar e do progresso de novos territórios e rotas comerciais, ocorreu a necessidade de criação de uma organização burocrática adequada a administrar os assuntos desse novo estado, já que não seria capaz de ser monopolizado pela nobreza, e com assuntos de Estado. (ASSIS, 2017, p.3). Desta maneira, a partir da perspectiva histórica, o absolutismo foi um sistema de governo que se apresentou ao modelo feudal de Estado, nos quais a nobreza, donas das terras, detém um poder absoluto sobre seus servos, assim sendo consentido por monarcas fracos e, diversas vezes, suplantados no sistema decisório pela autoridade papal. (ASSIS, 2017, p.3)

Desta forma, o Estado liberal surge em decorrência da separação da ideia de público e privado, caracterizando o bem público e tutelando o privado, se essencial fosse. No entanto, certos atributos do Estado absolutista haveriam de ser preservados, com o fim de controlar os desmandos do desempenho estatal, manifestando-se o princípio da legalidade, como forma criada pela burguesia, de recolocar o absolutismo do comando deposto. (RIBEIRO, 2014, p.2)

Portanto, o Estado liberal seja visto como um grande avanço após o Estado absolutista, há que destacar-se que se trata de reivindicação da sociedade burguesa, isto é, da manifestação de somente parte dos habitantes que detinha os meios de produção, cumprindo-se e legitimando sua própria ideologia. (RIBEIRO, 2014, p.4-5)

Assim, o núcleo doutrinal do Estado liberal se encontra nos fundamentos da doutrina do direito natural, desta forma ao qual, o estado nasce de um

contrato social organizado entre homens igualmente livres, com o único objetivo da autopreservação e da preservação de seus direitos naturais. Diante disso, eis os fundamentos do Estado liberal – a proteção das liberdades individuais procedentes do estado natural ordenada enquanto limites do poder dado ao estado. Melhor dizendo, as liberdades individuais são elas essenciais para o estado liberal. (SILVA, 2011, p.2)

Desta maneira, que na configuração da identidade do homem moderno que o conhecimento de cidadão assemelhada à de súdito passa a ser desprezada. Contudo, o indivíduo não pode ser considerado como um mero elemento de deveres e um passivo cumpridor de obrigações. Assim, a própria escravidão no Brasil, durante conhecimento social, mesmo depois de sua extinção, permaneceu a negar os direitos mais relevantes nos campos da liberdade e da estabilidade, limitando, ainda nos dias atuais, a concepção de cidadania, por meio de um patrimônio de diferença e exclusão. (MORAIS, 2013, p.10)

Portanto, na igualdade formal a lei deve ser colocada com igualdade para todos e, por esse motivo, todos são iguais perante a lei. Assim, a concepção de conformidade formal obteve seu ponto mais alto com o progresso das ideias liberais em resposta ao absolutismo, em que o homem era reconhecido em função de sua origem e por sua vez pela classe social. Desta forma, essa descriminação encontrou no meio social um suporte para o florescimento do princípio que todos os indivíduos devem ser tratados com igualdade. (MIGUEL, s.d. p.5)

De acordo com Abreu (2011, p.144), apud Miguel (s.d, p.5), o pensamento político foi uma nova concepção da coletividade de Estado e de direito. Desta forma, os antigos súditos transformaram-se em cidadãos e o Estado passa a considerar o direito como um sistema, o limite e o fundamento para as realizações, tendo um conceito de igualdade.

Assim, os direitos políticos foram em um período em que mais houve a ampliação do direito ao voto e foi, justamente, no decorrer do governo ditatorial. Desta forma, o congresso foi conservado aberto na maior parte do regime. Todavia, os órgãos de representação política ficavam transformados em elemento decorativo do regime que dizia as regras do jogo político. Portanto, a

câmara e o senado cumpriam o papel que lhes era enviado pelos militares. (MEDVED, 2018, s.p)

Embora, os direitos civis são os últimos, a serem garantidos. Assim, em 1988, de volta ao período democrático, promulga-se a “Constituição Cidadã” como é habitualmente chamada de Constituição Federal. Desta forma, o preâmbulo é bem claro ao declarar que a partir daquele instante é estabelecido um Estado Democrático de direito, em que se respeitará o direito do homem à liberdade e à segurança, instituindo um estado destinado a garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, como à liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento, o direito ao voto e de ser votado, bem como a justiça com valores supremos de uma sociedade afetiva, pluralista e sem preconceitos. (MEDVED, 2018, s.p)

> Mas qual seria a diferença, do ponto de vista constitucional, dessa classificação de direitos sociais em relação aos direitos civis e políticos? Tradicionalmente diz-se que os direitos de liberdade, chamados de “primeira geração” são direitos que se dirigem ao Estado para limitá-lo em sua ação na esfera da vida particular do cidadão. Trata-se dos direitos civis (propriedade, liberdade de expressão, liberdade religiosa, etc.) e direitos políticos (participação política). Esses direitos se afirmaram em um contexto de luta contra a opressão de regimes absolutistas nos séculos XVII e XVIII, tendo como documentos culminantes a Declaração de Independência dos Estados unidos de 1776 e a Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Esses direitos exigiram do Estado uma abstenção, ou um comportamento negativo em relação aos indivíduos, devendo abster-se de intervir. (FURTADO, 2010, p.24-25)

Diante do exposto, pode sustentar a prevalência do direito à vida, assim enquanto direito fundamental de primeira dimensão, requer uma postura negativa do Estado, isto é: a não acessão da morte e, consequentemente, a não aplicabilidade da pena de morte, evitando que sejam perpetrados prejuízos pelo Poder Estatal (TOSE, 2006, s.p).

2.2 OS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Assim, a Revolução Industrial, enquanto um acontecimento de tamanha importância para o desenvolvimento do capitalismo atual, teve início na

Inglaterra, país que, no período do fim do século XVIII, mostrava algumas particularidades em relação aos outros países (CASTANHO, s.d, p.2).

Desta forma, o início da Revolução Industrial segundo o crescimento vertiginoso da economia inglesa, de modo que por volta de 1780, apesar do processo histórico-evolutivo dos motivos que conduziram a Inglaterra a tal avanço, tenham se iniciado a partir do século XVI. A partir do fim do século XVIII, o crescimento inglês foi esplêndido, e a vida resultou completamente em alguns anos (CASTANHO, s.d, p.2).

Assim, na agricultura, entre os anos de 1760 e 1820, os cercamentos, iniciados no século XVI, foram otimizados, os direitos ao uso de terra comunal foram perdidos e a população foi submetida à exploração do trabalho e à violência, tornando as afinidades entre patrões e empregados mais duras e menos pessoais. (OLIVEIRA, 2004, p.3)

Oliveira (2004, p.3), em seu magistério, explana que, a Revolução Industrial trouxe a força da exploração da mão-de-obra, período que começou a ser contido por industrias e não mais pelos artesãos. Desta forma, o trabalhador perdeu o saber do produto e muito mais ao ir trabalhar nas indústrias, já que não conseguiria concorrer com elas, passaram, assim, serem subordinado e expropriados do seu conhecer.

Desta forma, foi a partir das modificações ocorridas das obrigações que se elaborou a socialização da consciência, a criação do direito social e um procedimento extenso de securitização das relações sociais. Assim, essa sociedade de assistência ou de seguridade instaura uma outra racionabilidade política, a confiança política do Estado-providência. Portanto, esse tipo de Estado possibilita o crescimento da industrialização que já conta com a mão de obra desenvolvida, socializando seus riscos, de forma a possibilitar a integração social da indústria em direito da sociedade. (OLIVEIRA, SAMPAIO, 2016, p.6)

Neste contexto, a racionalidade do Estado-providência, na sua ilusão de agregar as contradições, implementa a normalização dos procedimentos e ameaçando a independência. Desta forma, a tendência pode ser evitada como, no lugar da centralização das associações, alvo fácil de operações políticas, descentralizadas. (OLIVEIRA, SAMPAIO, 2016,)

Desta maneira, a definição de *Welfare State* pode ser entendida como um conjunto de serviços e privilégios sociais de alcance universal proporcionado

pelo Estado, com a finalidade de garantir um certo “equilíbrio” entre o avanço das forças de mercado e uma relacionada estabilidade social. Assim, supre-se a sociedade de benefícios sociais que representam segurança aos homens para, preservarem um mínimo de base material e pontos de padrão de vida, que possam enfrentar os resultados deletérios de um sistema de produção capitalista avançada e excludente. (GOMES, 2006, p.3)

Desse modo, com a evolução do *Welfare State* nos distintos países europeus, o modelo universalista passou a evidenciar cada vez mais e influenciar na estruturação dos Estados de Bem-Estar social. Assim, muito mais primoroso do que o modelo qualificado, o padrão baseado no universalismo conseguiu influência inclusive no interior da própria Alemanha, sendo a construção de outras políticas sociais no EBES Alemão seguido à Segunda Grande Guerra. (DELGADO, PORTO, 2019, p.9)

Assim, os direitos sociais seriam aqueles que administrariam ao estado para dele solicitar um movimento prestacional positivo. Desta maneira a preservação desses direitos não é conquistada apenas com a privação do Estado em intervir na esfera privada do indivíduo, mais precisamente ao contrário, requer a intervenção na ordem econômica, regulamentação da livre iniciativa, além de aplicações nos setores de seguridade social, saúde educação, esporte, lazer e muitos outros. (FURTADO, 2010, p.25-26)

No que lhe concerne, os direitos humanos de segunda direção demostram um caráter acima de tudo prestacional, portanto são caracterizados como direitos de cunho social, econômicos e cultural, que necessitam de intervenções do Estado ao atendimento de situações mínimas de dignidade na vida humana (SILVEIRA, CONTIPELLI, s.d, p.5). Silveira e Contipelli ainda acrescenta:

> No âmbito do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana se materializa no reconhecimento dos direitos fundamentais a fim de assegurar o desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Para Canotilho19, os cidadãos devem ter possibilidades de “desenvolvimento integral”, “liberdade de participação crítica no processo político” e “condições de igualdade econômica, social e política”. Dentro da concepção econômica e social, o papel do Estado é de realizador de direitos, que dele requerem prestações positivas, isto é, medidas intervencionistas em favor das pessoas que encontram obstáculos ao desenvolvimento da sua personalidade. (SILVEIRA, CONTIPELLI, s.d, p.12)

Assim, a fonte ideológica da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, promulgada em 5 de fevereiro de 1917, foi a doutrina anarcossindicalista, que passou no ultimo quartel do século XIX em toda a Europa, mas sobretudo na Rússia, na Espanha e na Itália. Portanto, a importância histórica da Constituição Mexicana de 1917, especialmente para o Brasil, foi concludente. Desta forma, primeiramente conceituada na constituição de 1946 e, em seguida, na constituição de 1988 (ILTON FILHO, 2017, p.1). Ilton Filho acrescenta:

> A carta política mexicana de 1917 foi a primeira a qualificar os direitos trabalhistas direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos. A importância desse precedente histórico deve ser salientada, pois na Europa a consciência de que os direitos humanos possuiriam uma dimensão social só veio a se firmar depois da primeira grande guerra. A Constituição de Weimar, em 1919, trilhou a mesma via da carta mexicana, e todas as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho, na Conferência de Washington do mesmo ano de 1919, regularam matérias que já constavam da Constituição mexicana: a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais e o trabalho noturno dos menores na indústria (ILTON FILHO, 2017, p. 1-2)

Neste contexto, a República de Weimar inaugurou uma fase inédita de organização constitucional do Estado alemão, com papel mais ativo na evolução social, na constituição de uma sociedade, com direito social pela efetivação dos direitos sociais formulados na constituição de Weimar, de 11 de agosto de 1919, ou Estado Social de Direito. Assim, a ordem econômica e social empregada pela nascente República Alemã, facilitou de modo que para alguns Estados na época rapidamente posterior à primeira Guerra mundial. (THOME, 2005, p. 1)

Neste sentido, a Constituição de Weimar instituiu os direitos sociais em três níveis, os quais são, instituição de direitos fundamentais, sociais e econômicos, administração da ordem capitalista e formação de mecanismos entre os trabalhadores e os empresários para a normalização das condições de trabalho. (THOME, 2005, p. 2) Portanto, a Consolidação das Leis do Trabalho (1943) foi a cópia do conteúdo da *Carta del Lavoro* italiana (1927) e foi a lei

estabelecida por Vargas, no Brasil, como uma versão tropical do Fascismo Italiano e de suas brutalidades. Desta forma, foi a partir dos documentos que foi possível entender a CLT em sua existência concreta, perceber a particularidade desse documento. (FREIME, 2019, s.p)

Assim, no período de edificação política temos certo progresso do direito civil soviético e o início de organizações voltadas a movimentações sociais. Assim, neste sentido que surgiu a primeira constituição soviética, em 1918, ocasionando mudanças importantes unificando numa nova visão da URSSA. Portanto, entre as transformações podemos evidenciar que buscou a primazia da opinião dos povos, se realizou a separação entre igreja e estado. (COELHO, DINIZ, COELHO, 2018, p.7)

Deste modo, como resultado desse processo temos, portanto, a elaboração da quinta constituição da história contemporânea da Rússia (desde de 1918), e a única constituição ratificada no período pós-soviético. (COLEHO, DINIZ, COELHO, 2018, p.11)

Assim, a Carta del Lavoro era um documento público de finalidades e compromissos cívicos a serem continuados nas relações de emprego e salário no meio de patrão e empregado, na mesma proporção que a CLT nasceu com uma estrutura de regimento legal. (FEIME, 2019, s.p). Desta maneira, a CLT existe desde do ano de 1943, ao qual foi aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452/43, no decorrer do governo do presidente Getúlio Vargas. Assim, o surgimento da CLT diferencia-se de outras leis, no qual na época foram reunidas as legislações que já existiam sobre o Direito do Trabalho. Portanto, foi por essa razão que a lei recebeu o nome de consolidação. (LENZI, 2019, s.p)

Lenzi (2019, s.p) explana que o objetivo da CLT é proteger o trabalhador, com base no princípio da proteção. Assim, este princípio serve para reduzir a redução da diferença de poder que existe entre o trabalhador e empregado. Desta forma, sobretudo em referência à relação de subordinação que existe e pela dependência econômica da relação trabalhista. Portanto, o salário mínimo foi criado e adotado a princípio no século XIX, na Austrália e na Nova Zelândia. Assim, no Brasil, surgiu a partir do século XX, na década de 30. Desta forma, foi criado pela lei nº 185, de janeiro de 1936, e redigido pelo Decreto Lei nº 399, de abril de 1938. (SALVADOR, 2020, s.p)

Contudo, a unificação total só veio a acontecer em 1984. Desta forma, em que ficou determinado e sacramentado na Constituição Federal de 1988, ao qual define em seu artigo 7º, incluso no capitulo dos Direitos sociais, que o salário mínimo deve cobrir todas as obrigações do trabalhador e de sua família, ser consolidado em todo território nacional e reajustado regularmente para assegurar seu poder aquisitivo. (SALVADOR, 2020, s.p)

2.3 OS DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA DIMENSÃO

A mudança exemplificadora trazida pelos conceitos de solidariedade, fraternidade e sustentabilidade determina um futuro sensível onde os direitos e obrigações cometidos pelos agentes do Estado e da sociedade determinarão uma maior ou melhor qualidade de vida às presentes e possíveis gerações. (CHIANTIA, 2014, p.8)

Deste modo, a geração de direitos humanos, é norteada pelo ideal de fraternidade e solidariedade. Assim, a solidariedade como direito fundamental é uma atual referência das relações jurídicas, em específico e particulares, portanto, representa uma nova visão para o direito frente à pendente concretização da dignidade da pessoa humana. Desta maneira, tal princípio apresenta como base a construção de uma coletividade justa e igual, fortalecendo um ambiente digno para os atores do encadeamento social. (CARVALHO, 2016, s.p)

Carvalho (2016, s.p), ainda, explana que as ações por parte do Estado o princípio da solidariedade também se caracteriza uma necessidade nas relações entre os indivíduos como orientador de ações específicas com foco na coletividade. Portanto, a solidariedade nas relações humanas não se trata exclusivamente de fraternidade ou de consciência para com o próximo, mais também em um agir no sentido de oportunizar um bem-estar causado em prol da comunidade, sendo esta relação, logo, fundamental para o próprio convívio em sociedade.

Desta forma, os direitos difusos são metaindividuais e indivisíveis, assim, caracterizando um papel principal que consente uma melhor diferenciação dessa classe em relação às demais. Portanto, são direitos comuns a um grupo de

indivíduos não determináveis e apenas se deparam juntos em razão de uma situação de fato. (LOPES, 2017, s.p)

Assim sendo, a partir dos critérios expostos, pode-se dizer que esta espécie de direitos coletivos é caracterizada pela indivisibilidade quanto ao objeto, do equilíbrio dos sujeitos e pela origem coletiva fundada por circunstâncias fáticas. (SILVA, 2010, p.5). Desta maneira, a tutela dos direitos individuais homogêneos na via coletiva parte do argumento conhecedor. Portanto, a necessidade de otimização na resolução de confrontos, uma vez que diante dos amplos efeitos que definem atos, em especial os de consumo, obtêm e fazem que os danos, antes adstritos à poucas pessoas, sejam vistos e percebidos. (ARAÚJO, 2015, p.32)

Desta forma, a defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos são importantes instrumentos de tutela de direitos que, particularmente são considerados, e assim, não teriam consequências econômica e significativa a ponto de levar os consumidores a buscarem sua defesa em juízo. (ARAÚJO, 2015, p.33). Desta maneira, os tratados de direitos humanos do sistema especial de proteção tratam da temática específica, assim, em defesa das minorias, e com as qualidades relativas a cada grupo, deste modo, em especial no que tange aos fatores relativos de gênero, idade, raça e etnia. (GURGEL, 2007, p.123)

Assim, uma pessoa, pelo fato de constituir o gênero humano, já é possuidor de dignidade. Desta maneira, esta é uma qualidade ou particularidade inerente a todos os indivíduos, resultante da própria condição humana, que o difere e o torna de afeição e respeito por parte de seus congêneres. (ANDRADE, 2003, p 2). Andrade (2003, p.2) ainda explana que, estabelece a dignidade um valor universal, não obstantes as diferenças socioculturais dos povos. Assim, a despeito de todas as suas dessemelhanças físicas, intelectuais, psicológicas, os indivíduos são detentores de igual dignidade. Portanto, embora desiguais em sua individualidade, mostra, pela sua humana condição, as mesmas primordialidade e faculdades vitais.

Outrossim, o reconhecimento essencial à sadia qualidade de vida, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado caracteriza um desdobramento do direito fundamental à vida, na dimensão em que o bem jurídico constitucionalmente tutelado são as próprias possibilidades de existência

da espécie humana, a qual não se pode manifestar nem se sustentar. (COSTA, 2017, p.13)

> Vale, ainda, ressaltar que o tratamento constitucional à questão ambiental não se resume ao citado art. 225, contudo se projeta, ao longo do texto da Carta Magna, revelando-se a proteção ambiental ao alcance dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais e, por fim, a promoção do bem de todos sem quaisquer formas de discriminação. (COSTA, 2017, p.14)

Portanto, é exatamente no topo dessa transição de direitos sociais e classes para direitos sociais difusos que se posiciona o direito do consumidor ou, pelo prisma subjetivo, dos direitos dos consumidores, um direito categorial, definitivo. Desta maneira, protegendo uma categoria social, o consumidor, pois é a parte mais fraca em relação das categorias economicamente mais fortes: o fornecedor, o produtor, e o comerciante. Além disso, também, é direito difuso, porque trata-se de uma categoria social ampla, que na prática alcança toda a sociedade humana, na qual nenhuma pessoa há que não seja consumidor. (BARROS, 2010, s.p)

Neste contexto, os direitos do consumidor constituem um direito social que é ao mesmo tempo categorial e difuso. Evidente que o direito do consumidor preserva uma categoria social. Assim, por amparar uma categoria social que é de fato irrestrita, ainda que teoricamente seja limitada à relação de consumo, ele é uma passagem, um momento de transição dos direitos sociais e difusos. (BARROS, 2010, s.p) Barros, ainda, acrescenta:

> Essa peculiaridade aumenta a importância do direito do consumidor para as sociedades industrializadas, nas quais, entre a produção e o consumo, se inserem complexos meios de comércio e distribuição, assim como múltiplos intermediários de crédito e financiamento. Mas também – e igualmente – é importante o direito do consumidor para a s sociedades em industrialização. Assim, as relações entre fornecedores e consumidores, por serem mais diretas e imediatas, refletem de perto as contradições sociais do próprio país. (BARROS, 2010, s.p)

Assim, a humanidade passaria, ainda, o advento dos direitos humanos identificados como terceira dimensão, apontados doutrinariamente, como direitos de solidariedade. Desta forma, são constituídos pelo direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento. Portanto, as obrigações constitucionais brasileiras consagram o direito ao desenvolvimento humano, sendo sua implantação e preservação prerrogativas de todo o cidadão, como direito social fundamental do ser humano. (COLLAÇO, 2004, s.p)

Deste modo, o direito ao desenvolvimento é, conjuntamente, um direito individual, particular a todo ser humano e, também um direito de todos os povos. Outrossim, o direito a ser observado e positivado por todos os Estados nos planos interno e internacional. Assim, a obrigação do Estado é formular e implementar políticas públicas aptas a conseguir, na sua plenitude, tal direito. (COLLAÇO, 2004, s.p)

Assim, a ONU (Organização das Nações Unidas) adotou em 10 de dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Desta forma, inspirado pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa em 1789, desta forma a publicação foi essencialmente redigida por John Peters Humphrey e René Cassin. Portanto ao enunciar os direitos fundamentais de todos os homens, especificamente aquele da igualdade ao nascerem. Desta maneira a Declaração Universal foi adotada com 48 votos a favor, e nenhum contra e 8 abstenções. (ALTMAN, 2015, s.p).

Assim, a ONU estabeleceu o documento com base da luta universal contra a repressão e a discriminação, protegendo a igualdade e a dignidade dos indivíduos e reconhecendo que os direitos humanos e as liberdades fundamentais precisam ser colocados a cada cidadão do planeta. (ANTUNES, 2019, s.p). Desta forma, o que diz a declaração? As ideologias universais contidas nos elementos do texto vão desde os mais fundamentais, como o direito à vida, aos que afirmam uma vida digna, assim como os direitos à alimentação, educação, trabalho, saúde, segurança, justiça e liberdade. Dessa maneira, evidencia-se a dignidade inerente de cada ser humano, o princípio do texto diz que os direitos humanos é a base da liberdade, da justiça e da paz no mundo. (ANTUNES, 2019, s.p)

Desta forma, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo, e iniciada em cinco de junho de 1972, estabeleceu uma etapa muito marcante na ecopolítica Internacional. Assim, esta foi essencialmente a primeira grande reunião organizada para aplicar as questões ambientais e o primeiro procedimento mundial a tentar preservar o meio ambiente, posto que a ação antrópica gera séria degradação ambiental, gerando rígidos riscos para o bem-estar e sobrevivência da humanidade. (COSTA, DAMASCENO, SANTOS, 2012, s.p)

Portanto, um grande evento para debate ambiental foi a conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, produzida entre os dias 3 e 14 de junho de 1992, na cidade do Rio de Janeiro. Assim, o evento, que ficou popular como ECO-92 ou Rio-92, fez um balanço tanto dos problemas existentes quanto das melhorias realizadas, e estabeleceu documentos importantes que continuam sendo de referência para as discussões ambientais. (FRANSCISCO, s.d, s.p)

> Diferentemente da Conferência de Estocolmo, a Eco-92 teve um caráter especial em razão da presença maciça de inúmeros chefes de Estado, demonstrando assim a importância da questão ambiental no início dos anos 90. Durante o evento, o presidente Fernando Collor de Mello transferiu temporariamente a capital federal para o Rio de Janeiro. As forças armadas foram convocadas para fazer uma intensa proteção da cidade, sendo responsáveis também pela segurança de todo o evento. (FRANCISCO, s.d, s.p)

Francisco (s.d, s.p) explana que a ECO-92 contou, também, com uma enorme Organização Não Governamentais (ONGs), que fizeram de forma paralela o Fórum Global, que concedeu a Declaração do Rio (ou Carta da Terra). Portanto, conforme esse documento, o país rico dispõe de maior responsabilidade na preservação do planeta. Assim, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã de Olympe de Gouges (1791), revela neste contexto humanista a luta pela igualdade dos seres humanos e a defesa dos oprimidos. Desta maneira, o seu feminismo atribui-se como umas das lutas pela libertação e assim por construir a sua identidade. (ESCALLIER, 2010, p.1)

Desta maneira, a Declaração de 1791 não é uma simples imitação da Declaração de 1789, onde a palavra Homem foi apagada e substituída por

Mulher. Desta forma, Olympe de Gouges inscreve a mulher até então perdida, constatando, assim, que a nação é verdadeiramente bissexuada e que a diferença sexual não pode ser um pressuposto em política, nem na pratica da cidadania. (ESCALLIER, 2010, p.1)

Desta forma, a Declaração da Criança apresenta direitos como uma especificação dos direitos dos homens, justificando pelo fato de características específicas da criança, com sua maturidade física e intelectual, de transportarem à necessidade de proteção e cuidados especiais. Desta maneira, reconhece que a aplicação dos direitos do homem genérico às crianças não é clara por si mesma. (CAMPOS, 1999, p.4)

Assim, levando em consideração toda a trajetória das evoluções jurídicas acerca do acolhimento ao menor, observando-se os legisladores não se comovem com o direito específico do menor, e por sua vez estavam colocados no direito de família. Portanto, isto veio mudar a partir da Constituição de 1988 em seu art. 227, reconhecendo assim a criança, ao adolescente e ao jovem, direitos que lhe são especiais, pois o menor abandonado pela família, não pode ser também abandonado pela sociedade e pelo Estado, que têm um papel de essencial importância. (DUARTE, 2018, s.p)

> Considerando que muitos anos se passaram após esta determinação imposta na Constituição Federal de 1988, deve-se observar se tal direito está sendo devidamente efetivado, ou seja, se as crianças, adolescentes e jovens estão acesso à alimentação adequada, a uma educação de qualidade ou se a lei está amparando frente a qualquer tipo de discriminação ou exploração. Desta forma, para que haja uma efetiva distribuição e o cumprimento desses deveres para com a criança e o adolescente, deve existir uma congruência entre família, Estado e sociedade para que forneçam subsídios suficientes para tal proteção à criança e o adolescente, essenciais para sua sobrevivência. (DUARTE, 2018, s.p)

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), foi firmada pela Assembleia das Nações Unidas, através da resolução 41/128 em 04 de dezembro de 1986. Desta forma, nela, o ponto essencial foi o direito ao desenvolvimento de todos os povos e grupos sócias. Contudo, este relatório da primeira década do século XXI tem, como ponto nodal, a persistência de que, se houve uma proteção da prevalência dos direitos humanos, desta forma, torna-se

mais fácil, para os pobres, romper com a situação de pobreza. (REZENDE, 2016, p.5)

Desta maneira, diante do efeito vinculante dos objetos internacionais que asseguram a realidade e o respeito aos direitos humanos, ora defendemos, o direito ao desenvolvimento pode ser postulado pelo homem frente ao seu Estado, bem como perante a comunidade internacional. (SOUSA, 2010, p.10). Sousa (2010, p.11) explana que, a partir da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, existiu aproximação do conceito deste direito com a justiça social, meio ambiente saudável e democracia, desenvolvendo, desta forma, os direitos humanos, na medida em que coube aos Estados o papel de efetivação, livremente de qualquer justificativa.

2.4 OS DIREITOS HUMANOS DE QUARTA E QUINTA DIMENSÕES

Desta forma, segundo o brasileiro Paulo Bonavides (ano *apud* ZOUEIN, 2019, s.p), tendo como exemplo, os direitos fundamentais de quarta dimensão seriam aqueles resultados da globalização e são referências o direito à democracia (sobretudo direta), o conhecimento, ao pluralismo e, para alguns como (Norberto Bobbio), a bioética. Desta maneira, Paulo Bonavides, também, expande sua quinta dimensão de direitos fundamentais, tendo como relevo o reconhecimento da regularidade do direito à paz. Assim, o autor crítico Vasak que teria, inicialmente, fixado a paz no âmbito dos direitos de terceira dimensão (fraternização). (ZOUEIN, 2019, s.p)

Outrossim, há doutrinadores, ainda, que identificam a existência de uma quarta geração ou dimensão de direitos humanos, que se reconheceria com o direito contra a utilização genética, direito de morrer com dignidade e direito à mudança de sexo, todos considerados para o soluciona mento de lutas jurídicas inéditas, novos, frutos da sociedade contemporânea. Desta forma, há, ainda, doutrinadores, como o constitucionalista Paulo Bonavides, que acreditam que a quarta dimensão de direitos identificam com a generalização de direitos fundamentais já efetivos, como os direitos à democracia direta, à informação e ao pluralismo. (NUNES, 2010. s.p)

Desta maneira, a quinta dimensão de direitos fundamentais é uma criação de Paulo Bonavides, amparada a partir do início da primeira década do século XXI. Assim, este autor compreende que a paz (contrário da guerra) deve ser erigida como um direito fundamental a formar uma nova dimensão. (CAMIN, FACHIN, 2015, p.11). Sendo assim, através da quarta dimensão de direitos atualmente proposto, retomam-se os valores inerentes à singularidade, à individualidade e à liberdade humana. Assim, não da mesma forma que foi reconhecido os direitos fundamentais de primeira dimensão, mas sobretudo com uma nova aparência trazida pela vantagem tecnológicas e as mudanças culturais, sem deixar de vista os avanços históricos e jurídicos abordados com o reconhecimento progressivos dos direitos fundamentais em todas as suas dimensões. (POMBO, 2014, s.p)

Pombo (2014, s.p) acrescenta que a quarta dimensão retoma a valorização da liberdade, direito tão contido contemporaneamente, principalmente no viés da autonomia da vontade, que por evidencia não retoma o caráter absoluto que já obteve no início do século XVIII, todavia a relativização deve possuir limites mais estreitos à luz do princípio da dignidade humana e da dignidade da vida. Assim, esse novo modelo de autonomia da vontade apresentado na quarta dimensão de direitos de liberdade qualificada.

Desta forma, os direitos de quarta dimensão guiam a uma sociedade aberta, na qual os princípios democráticos e variados devem ser mais do que uma manifestação acadêmica. Portanto, a democracia plural exige, da Ciência Jurídica, uma apresentação menos positivista. Outrossim, se o direito, visto sob o aspecto de sua teoria tridimensional, abrange, como um de seus fundamentos, o fato, quer dizer, a realidade (pertencente ao mundo ser), não há justificações, sejam teóricos ou pragmáticos, para que o direito se furte às pluralidades do corpo social. (SANTOS, 2010, p.12)

> O reconhecimento da quarta dimensão dos direitos fundamentais também é essencial na medida em que a pluralidade pressupõe o direito das minorias, ou seja, afirmar a quarta geração dos direitos fundamentais é afirmar, antes de tudo, que o Estado deve abster-se das discriminações arbitrárias, bem como criar mecanismos de proteção e afirmação dessas minorias. (SANTOS, 2010, p.17)

Assim, os chamados direitos de quinta dimensão nascem no fim do século XX, com o surgimento da tecnologia e da internet, representando o acesso da sociedade industrial para a sociedade virtual. Desta forma, são identificados de direitos da era digital. Portanto, Paulo Bonavides possibilitou uma oportunidade de se falar em uma “quinta dimensão” de direitos fundamentais, habilitando o direito à paz como um direito desta dimensão, levando em consideração todos os novos acontecimentos mundiais e a vontade que todo ser humano detém de ver o mundo em paz. (LOVATO, DUTRA, 2015, p.7)

Zoghbi (2018, s.p), por sua vez, explana que existem autores que defendem a existência dos direitos de “quinta dimensão e o direito à paz” seria o seu imenso representante. Assim, incorporam os desejos e necessidades humanas que se mostram com o tempo, são direitos provenientes de respostas ao poder da biofísica que institui uma visão única do predicado animal do homem, trazendo os clássicos direitos econômicos e sociais.

Neste contexto, conseguimos transpor diretamente para o século XX e reconhecer a bioética como uma elaboração de conhecimento que visa defender ou mesmo demostrar a dignidade humana. Desta forma, diante das conquistas científicas, dispondo sempre como uma finalidade humana, em oposição às atitudes do campo, das experimentações que no passado utilizaram a humanidade, por ações de grupos, homens e sociedade inteiras. Assim, para alcançar objetivos que normalmente não se concretizam como expressão para o bem comum. (DUCATTI, SOUZA, 2010, p.4)

Simplificando, os direitos humanos e a bioética andam unidos, pois as interferências sobre a pessoa humana devem subordinar-se a preceitos éticos. Desta forma, os avanços biomédicos exigem uma observação constante (respeito humano e dignidade). Assim, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) marca um novo período na história, e a bioética está agregada no amplo movimento de recuperações de valores humanos por ela desencadeados. (DUCATTI, SOUZA, 2010, p.5)

> A Declaração coloca-se na tradição dos documentos que se baseiam na doutrina dos direitos humanos, e parte de uma concepção de saúde que engloba condicionamentos sociais e ambientais. Por isso, a proteção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade é entendida na relação entre saúde e ambiente, exigindo uma visão ecossistêmica da saúde para que

> se possa compreender o ambiente saudável em toda sua amplitude como um direito humano. (JUNGES, 2006, p.16)

Desta forma, a Declaração de Bioética entende que a proteção ao meio ambiente na perspectiva dos direitos humanos como uma posição antropocêntrica. Assim, introduzimos a pertinente reflexão de Edgar Morin sobre como a relação entre sociedade e natureza. Portanto, hoje, não é mais possível separa-las, pois, a ecologia natural entra na esfera antropossocial e a sociedade na ecosfera, gerando ecossistemas mistos eco e sócio-organizados. (JUNGES, 2006, p.16)

Assim, em 20 de maio de 2015, foi promulgada a Lei nº 13.123, que dispõe, entre outros, sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o ingresso ao conhecimento tradicional associado e sobre o repartimento de benefícios para a conservação e uso sustentável da biodiversidade. (NAVES, GOIATÁ, 2017, p.8)

Desta forma, os dados genéticos são únicos, pois expõe informações genéticas do ser enquanto espécie, assim, são estruturais por guardarem características especiais de um ser humano diferenciando-o dos outros, transformando em singular. Portanto, são probabilísticos por apresentarem, de modo aproximado, as possibilidades do desenvolvimento de alguma enfermidade. Contudo, são geracionais por informar a herança genética do homem e a sua inter-relação genética com seus parentes. (NAVES, GOIATÁ, 2017, p.9)

Assim, outro aspecto que merece enfoque é a moralidade comum que transpõe a argumentação dos países prospectantes em relação ao patrimônio genético dos países megadiversos, sob a demonstração de que são detentores de tecnologia e capital necessários para desenvolver novas descobertas que privilegiarão a humanidade. (ROCHA, GRISOLIA, 2015, p.4)

> Contudo, para as atividades de bioprospecção, desenvolvimento tecnológico, remessa ao exterior de amostra de patrimônio genético, divulgação de dados ou informações que constituem o conhecimento tradicional associado e exploração econômica de processo ou produto que ocorreram sem autorização do CGEN, ou de instituição credenciada, deverá ser firmado um Termo de Compromisso entre o usuário e a União, que será representada pelo Ministro do Estado do Meio Ambiente. (MENUCHI, AMARANTE SEGUNDO, ARAUJO, 2015, p.9)

Desta forma, a legislação representa um ganho para a sociedade brasileira como um todo, pois incentiva o avanço e em razão da diminuição do processo enfrentado pelos cientistas e técnicos no acesso ao patrimônio genético brasileiro e ao conhecimento clássico a ele associado. (MENUCHI, AMARANTE SEGUNDO, ARAUJO, 2015, p.10). Portanto, a Lei nº 11.105/2002 foi responsável por estabelecer normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvessem organismos geneticamente modificados (OGM) e criando assim competência do Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), que reestruturou a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio. (BABEIRRA, 2014, p.6-7)

Desta maneira, a regulamentação da Lei da Biossegurança no Brasil tem como função estabelecer mecanismos e regras que objetivem à proteção do indivíduo bem como do meio ambiente, quando da utilização de técnicas envolvendo a biotecnologia moderna, seja em experiências realizadas em laboratórios ou em testes de campo que provoquem qualquer tipo de risco ou que possa causar algum tipo de impacto ambiental. (BABEIRRA, 2014, p.7)

> Os bens jurídicos diretamente tutelados pela referida lei são a vida, a saúde pública e o meio ambiente. Infere-se do sistema normativo de regulação da biossegurança a existência de outros bens jurídicos constitucionalmente protegidos, os quais classifico como bens jurídicos transversalmente tutelados, quais sejam: a proteção da economia, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, o patrimônio cultural brasileiro, como os conhecimentos tradicionais indigenistas, dos afro-brasileiros, das comunidades ribeirinhas, dos quilombolas e dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. (CORDIOLI, s.d, s.p)

No entanto, observa-se um viés predominantemente técnico-científico restrito aos impactos ao meio ambiente, à saúde humana e animal nas discussões dos métodos em trâmite. Assim, gradativamente, com exacerbados e acalorados debates, a missão vem entronizando questões de significativa importantes para apoiar a decisão em pontos relacionados com a sugestões socioeconômicas. (CORDIOLI, s.d, s.p)

3 O DIREITO DE SER QUEM É!: O NOME SOCIAL COMO MANIFESTAÇÃO DA IDENTIDADE SEXUAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Assim, a dignidade da pessoa humana tem a essência ampla de possibilitar uma verdadeira fricção dos direitos fundamentais e com a finalidade de assegurar a liberdade e o respeito humano. Desta forma, a dignidade não pode ser entendida sem a liberdade, nem a liberdade sem a dignidade. Portanto, a liberdade é vista como valor supremo no Estado Democrático de Direito. Outrossim, o indivíduo é digno porque é independente e livre, possui de si mesma de forma consciente, acolhendo as leis morais. (OLIVEIRA, PEREIRA, s.d, p.6)

Neste sentindo, individual e próprio que a compreensão da tutela do Direito, da atuação ao Estado Democrático de Direito, por meio de determinação Constitucional do bem de todos obtidos pelo bem individual de casa pessoa. Assim, entendimentos pelo quais tal tutela simplesmente será efetivada com a interpretação do direito pelo conceito do princípio da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e do direito constitucional, movendo à evolução da sociedade e do direito. (OLIVEIRA, PEREIRA, s.d, p.7)

Outrossim, a Constituição de 1988 tem como princípio fundamental o respeito à dignidade da pessoa humana, essa definição deve nortear não apenas o meio jurídico. Portanto, em seu preâmbulo, ao assegurar o direito à igualdade, à liberdade, ao livre exercício dos direitos sociais e individuais, à segurança, ao bem-estar e a valores inerentes a uma sociedade livre de preconceitos. Desta forma, o Estado deve garantir os direitos elencados na Carta Magna de modo que assegure à pessoa condições mínimas para uma vida saudável, livremente desenvolvida e com liberdade de manifestação. (RODIGHERI, 2017, p. 46-47)

> Neste sentido, a dignidade da pessoa deve ser sempre interpretada de modo a não haver discriminação em relação ao sexo, cor ou religião. O direito que não resta positivado deve ser levado em consideração com base na dignidade da pessoa dentre outros direitos elencados na Constituição Federal. Dentro do princípio do reconhecimento perante a lei ainda consta a responsabilidade do Estado para providenciar todas as medidas legislativas ou administrativas para que o sexo e gênero estejam

> presentes em todos os documentos, inclusive, nas certidões de nascimento, passaportes, dentre outros, a fim de evitar futuras discriminações e assegurar a dignidade e a privacidade do indivíduo. (RODIGHERI, 2017, p.47)

Assim, não parece haver maiores controvérsias em se assumir que, no campo das escolhas básicas do homem, esteja a opção pela pessoa com quem pretende relacionar-se afetiva e sexualmente, isto é, do sexo oposto ou não. Desta maneira, tal prerrogativa faz parte do desenvolvimento livre da personalidade do indivíduo, da probabilidade de construção de sua existência dentro do poder criativo que enfatiza a sua natureza mortal e lhe permite imprimir sua resistente marca de individualidade na história coletiva. (MENEZES, OLIVEIRA, 2009, p.17)

Desta forma, o respeito, a autonomia, a alteridade e tudo que vem a compreender a dignidade devem ser classificados no momento que se pretende lutar pela colocação dos transexuais. Ademais, os direitos que provêm da dignidade da pessoa humana também serão fundamentais nesse processo, especialmente se definimos que a sexualidade é um elemento inerente à vida, e como tal pertencente aos direitos de individualidade. (SCHEIBE, 2008, p.55)

Portanto, é indispensável a qualquer indivíduo, o respeito e as suas escolhas, suas ideias e à sua identidade. Assim, a dignidade da pessoa humana está internamente ligada a todos os seres humanos e é um direito fundamental de proteção da igualdade no trato com os transexuais. Desta forma, vale salientar que o reconhecimento e a aceitação da diversidade é que será capaz de viver numa situação plena de Estado Democrático de Direito, com pilares firmados na pluralidade, na fraternidade e na dignidade humana. (LAUBE, REIS, CORRÊA, 2019, p.12)

Assim, importante é a realização de todas as necessidades do ser humano que lhe afirmem uma existência digna acompanhada do sempre “algo mais”. Deste modo, esse aumento, esse “algo mais”, em sua subsistência digna, faz com que apresentemos uma sociedade sempre em direção à expansão do mínimo existencial, fazendo dominar a teoria do não retrocesso de uma sociedade, na aplicação dos direitos fundamentais. (DIAS, MEDEIROS, 2016, p.22)

Desta forma, a noção de mínimo existencial busca proporcionar clareza ao conhecimento da dignidade da pessoa humana entendida como situações extremas, condizentes com a igual consideração dos interesses de todo os indivíduos, dado à capacidade que as separam dos objetos. Assim, em outras palavras, o mínimo existencial baseia-se no conteúdo básico dos direitos fundamentais que devem ser protegidos. (FRIAS, LOPES, 2015, p.16)

Desta maneira, isso significa que a dignidade humana deve ser pensada por meio de uma forma não delineada, mas que se moderniza a cada interpretação, reconduzindo o homem ao seu caráter humanístico, e como ser humano. Assim, habituado há uma sociedade que, também, possua seus valores, que devem ser considerados como uma conjugação da expressão dos valores dos homens que a compõem. (BONOTO, MONTEIRO, 2013, p.4)

Portanto, é justamente por haver essa incerteza no conceito de dignidade que Ricardo Lobo defende que a aplicabilidade do mínimo existencial, como garantidor de uma vida qualificativa e aceitável. (BONOTO, MONTEIRO, 2013, p.4). Desta forma, a proteção do mínimo existencial está fundada na ética e se fundamenta nas condições primárias para o exercício da liberdade, na ideia de uma vida feliz e digna, nos direitos humanos e nos princípios da igualdade e da dignidade humana. (MELO, 2017, p.31) Melo ainda acrescenta:

> O direito ao mínimo existencial não se encontra proclamada na Constituição em cláusula genérica e aberta. Entende-se que a ideia do mínimo existencial se relaciona de forma direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto como um dos fundamentos da Constituição (art. 1º, III) e também como uma das finalidades da ordem econômica (art. 170, caput), que, por sua vez, quando retrata o mínimo necessário para que o ser humano tenha uma vida digna. Além disso, o art. 6º da CF/88 – o qual define os direitos sociais – traz certo espaço para o mínimo existencial, haja vista sua aproximação dos direitos fundamentais sociais. (MELO, 2017, p.33)

Outrossim, é possível compreender uma ligação dos direitos sociais à dignidade da pessoa humana e, assim sendo, ao mínimo existencial, pois os direitos expressos no art. 6º tem como finalidade conferir aos indivíduos as mínimas condições para realizarem o direito a uma existência digna. (MELO, 2017, p.33)

3.1 A SEXUALIDADE COMO MANIFESTAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Desta forma, a análise que Freud acerca sobre a inerência da sexualidade a partir do nascimento do ser humano, é preciso compreender como um elemento de personalidade ao qual é produzido através do tempo e de experiências, todavia, sem permanecer imutável. Assim, a sexualidade, logo, é obtida com o nascimento e é moldada ao longo da vida do indivíduo, podendo mudar modificar devido a algum acontecimento em específico ou devido a questões subjetivas. (RÊGO, s.d, p,5)

A extensão sexual deve ser entendida como uma questão identitária, já que abrange a esfera psíquica, moral e social do indivíduo, isto é, vai desde da essência mais íntima até a mais evidenciada do seu principal. Desta maneira, a sexualidade supera fatores eróticos ou de prazeres, envolvendo, desde a reprodução, a identidade do homem e todo o aspecto de como ele irá realizar seu papel na sociedade. (CARDIN, SEGATTO, CAZELATTO, 2017, p.14)

Assim, o direito democrático da sexualidade, fundado nos princípios dos Direitos Humanos e nos Direitos Constitucionais fundamentais, deve atuar conjuntamente no sentido do reconhecimento do igual respeito às diversas manifestações da sexualidade e do igual acesso de todos, sem padrões, assim, aos bens necessários para a vida em sociedade. (RIOS, 2006, p.18)

Neste seguimento, o direito democrático à sexualidade, está estabelecido nos princípios dos direitos humanos e nos direitos constitucionais fundamentais. Desta forma, devendo atuar conjuntamente no sentido do reconhecimento do igual respeito às inúmeras manifestações da sexualidade e do igual acesso a todos, sem distinções, aos bens necessários para a vida em coletividade. (FRANÇA, 2014, p.5)

> Este olhar filosófico sobre esta seara reafirma que como a dignidade é algo inerente ao ser humano, logo, o Direito a dignidade postulado pela Constituição brasileira deve ser promulgada de forma isonômica a sociedade, sendo necessária a distribuição deste princípio para todos os cidadãos. Este princípio se porta como um Direito fundamental a todos, segundo o raciocínio de Kumagai e Marta (2010) balizado pelo artigo 1º da DUDH em que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS,

> 1948). Alcança-se que, segundo esse documento, os titulares dos direitos fundamentais são “todos os homens” independentemente de qualquer característica que este carregue, seja ela física ou mental. O direito a dignidade deve ser exercido plenamente por todos, com a fruição da liberdade, que se trata de outro direito fundamental, ambos, dignidade e liberdade, são direitos que configuram uma vida estável e prospera, longe de qualquer violação na seara dos direitos humanos. (LIMA, RANGEL, 2017, s.p)

Neste sentido, a liberdade de determinação da sexualidade de cada indivíduo detona semelhanças, assim, com a formação da dignidade do ser humano, e em ambas as situações, com a liberdade do homem se tornando a rocha angular que assegura a sua escolha. Desta forma, a sexualidade, por este mesmo conceito, se efetiva pela livre escolha do ser humano, no que corresponde suas decisões, e de como esta pessoa levará sua vida sexual e efetiva, constituindo suas distintivas escolhas. (LIMA, RANCHEL, 2017, s.p)

Assim, a autodeterminação sexual, encontra-se no centro de toda vida privada, e pode ser entendida como a possibilidade de cada pessoa de viver livremente sua própria sexualidade, afirmando-a como ícone distintivo próprio da identidade sexual, que integra a livre escolha de seus parceiros e a oportunidade de manter com eles, de maneira consentida. (STEINMETZ, SEGER, 2015, p.5)

Desta maneira, a perspectiva individual da dignidade reproduz as demandas pela manutenção e ampliação da liberdade humana, a partir de, respeitado os direitos de terceiros e presentes as condições materiais e psicofísicas para o exercício do conhecimento e autodeterminação. Assim, por outro lado, o pensamento coletivo tem seu foco na proteção de estabelecidos valores sociais e no próprio bem do ser humano, aferidos por critérios externos a ele. (SILVA, 2012, p.17)

Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana contempla preceitos próprios aos seres humanos, significa conceituar a individualidade e a evolução de cada indivíduo. Assim, está intimamente relacionado com valores como respeito e autodeterminação, ao qual o Brasil adota o princípio da dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (SPONCHIADO 2015, p.12). Ademais, prossegue o autor,

> Isso quer dizer que, ao analisarmos o direito à liberdade e indagarmos se ele abrange o direito à livre orientação sexual,

> devemos interpretá-lo à luz da dignidade da pessoa humana. Ora, proibir as pessoas de se relacionarem livremente é com certeza uma grande violação de direitos individuais. Seria o Estado se imiscuindo em questões personalíssimas, como a intimidade e a afetividade. Além disso, padronizar uma única forma de relacionamento marginalizaria uma parcela significativa da população, sujeitando-a à discriminação e outras formas de violação da dignidade. (SPONCHIADO, 2015, p.12)

Sponchiado (2015, p.12) ainda acrescenta, que tais motivos aos quais a livre orientação sexual deve ser apontada como um dos direitos a liberdade, preservando a livre manifestação dos indivíduos em mais esse sentido. Sem embargos, quanto ao Estado, ele deve abster-se de intervir nos direitos individuais e do seu povo, sendo responsável por assegurar a liberdade e promover a tolerância.

Assim, constatamos que os direitos a personalidade traduzem as emanações mais íntimas do indivíduo, proporcionando a sua autodeterminação sexual, a elucidação dos seus valores mais pessoais, e a sua maneira particular de existir, suas crenças e seus valores, sua forma de comprovar na sociedade em que vive. Desta forma, consiste plenamente na sua própria particularidade, vivida e ampliada na família. (MALUF, 2010, p.14)

Desta maneira, a definição de sexo, identidade de gênero, orientação sexual, e autodeterminação sexual, representa esferas distintas de expressão sexual ou vivência social do indivíduo. Além disso, respeitar a diversidade sexual significa recepcionar a diferença, a pluralidade humana, colaborando para definição de uma sociedade libre e solidária. (MALUF, 2010, p.15)

Neste contexto, o direito empreende uma complexa engenharia de controle corporal, sendo a identificação o conteúdo do bom uso da autodeterminação pelo homem, na busca de encontrar em si por intervenção do seu corpo e do reconhecimento da própria coletividade. (MONICA, SGANZERLA, 2016, p.12)

Destarte, a sexualidade é uma referência central do ser humano ao longo da vida e inclui o sexo, gênero, identidades e papéis, orientação sexual, prazer, reprodução e intimidade. Desta forma, a sexualidade é vivenciada e expressa através de desejos, atitudes, valores comportamentos práticas e relações. (PONTES, s.d, p.23)

> Definir sexualidade resulta, pois, numa tarefa extremamente complexa. De facto, a sexualidade, dada a importância que assume no contexto da existência humana, surge imbuída num intrincado conjunto de dimensões, problemáticas e disciplinas diversas que se dedicam ao seu estudo. Não pode ser de forma alguma perspectivada como imutável, quer em termos pessoais quer em termos sociais ou históricos. Isto porque, por um lado, a sexualidade varia de forma significativa ao longo do ciclo de vida, podendo ser experienciada de forma diferente em função da idade, classe, etnia, capacidade física, orientação sexual, religião e região (Vance, 1984 cit. in Weeks, 2003) e engloba não só factores biológicos ou fisiológicos, mas também factores emocionais, relacionais e sociais. (PONTES, s.d, p.24)

Afora isso, a dignidade humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e é entendido como uma proteção individual de cada indivíduo, tem de não passar por situações consideradas indignas da perspectiva comum social. Portanto, a dignidade sexual se enquadra nessas situações, levando em conta o direito que cada pessoa possui de arbitrar sobre com quem e como se relacionar sexualmente, não intervindo na liberdade sexual do outro. (THOMAZ, 2017, p.38)

Desta forma, a dignidade da pessoa humana é o princípio pilar do ordenamento jurídico brasileiro, cujo não se exime o direito. No mais, em um entendimento subjetivo, o sentimento de respeito inerente ao ser humano se faz presente de forma que alcança destaque quando se fala em desenvolvimento de personalidade. (MOREIRA, 2019, p.35)

De acordo com, Nucci (s.d, 2015), *apud* Moreira (2019, p.35), esclarece que a dignidade sexual está diretamente conectada à sexualidade humana, isso quer dizer que está diretamente associada à intimidade, e consequentemente, à vida privada. Sendo assim, compreende-se que cada ser humano se permite com sua realização sexual, satisfazendo a lascívia e sensualidade, sem a interposição de terceiros, seja a sociedade ou o Estado.

Assim, neste contexto à dignidade humana e a sua necessária proteção jurídica, engloba a liberdade e a dignidade sexual. Realça-se, em tal âmbito, ainda, que a atividade sexual é uma vontade fisiológica do ser humano como a necessidade de alimentar-se e, desta forma, deve ter a devida proteção legal a fim de evitar abusos e garantir sua livre escolha para dispor da sexualidade. (NUNES, 2013, s.p)

Desta maneira, Almeida (2017, s.p) explana que não há direitos humanos, se não há dignidade sexual. Nesta esteira, a dignidade humana é o núcleo essencial de todos os direitos, faz-se fundamental compreender o enfoque da sexualidade, no qual, seja reconhecido como um atributo do indivíduo e como expressão de sua dignidade e proteção no âmbito da dignidade sexual, como valor essencial.

3.2 OS DIREITOS SEXUAIS COMO MANIFESTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Desta forma, a abordagem dos direitos sexuais é fundamentada na liberdade, dignidade e igualdade a todos, assim sendo uma parte integrante da formação de todo o indivíduo. Assim, nesse direito estão compreendidos a autonomia sexual, a integridade, a liberdade, o prazer, a justiça, a livre escolha do parceiro, educação sexual integral, entre outros. Desta maneira, abrange-se de forma livre para viver a sexualidade, sem arrependimento, com uma independência dos desejos. (ROMA, FERREIRA, 2016, p.9)

Assim, o movimento dos direitos sexuais está no campo da privacidade e da liberdade sexual referente à forma como se obtém prazer e, ao mesmo tempo ser também instrumento de proteção estatal para que essa liberdade possa ser concretizada plenamente, sem discriminação, imposição e violência. Portanto, os direitos sexuais são admitidos como parte constitutiva dos direitos humanos, isto é, vistos como necessidade básica e parte dos direitos fundamentais. (SILVA, 2015, p.40)

Destaca-se, no entanto, que, por terem os direitos sexuais particularidades como interdependência e individualidade, não significa que o que irá fundamentar é ordem social ou um molde coletivista. Assim, o ser humano se subjuga à vontade da maioria, até porque não é ser mais em termos quantitativos mais de um apoio universal que define as democracias liberais. (BEZERRA, 2014, p.8)

> Neste sentido, nas palavras de John Rawls (1997), estaríamos à mercê da "tirania da maioria ou tirania da multidão" (em

> algumas situações a tirania das minorias). As democracias liberais se qualificam pelo respeito às liberdades de forma que direitos sejam igualmente reconhecidos e garantidos, ou seja, efetivados; o que também implica a exigência de responsabilidade dos sujeitos capazes e igualmente livres e autônomos. (BEZERRA, 2014, p.8)

Nesta maneira, em 1948, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), na qual inicializou com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o sistema global de proteção aos direitos humanos no campo das Nações Unidas. Assim, este sistema tem como objeto todos os seres humanos, em sua subjetividade e totalidade (MATTAR, 2008, p. 3-4). Mattar, ainda, acrescenta:

> Rosalind Petchesky atenta para o fato de que o desenvolvimento, mesmo que incipiente do conceito de direitos sexuais, só foi possível de forma negativa, ou seja, enunciando o direito de não ser objeto de abuso ou exploração, no sentido paliativo de combate às violações. Ela pergunta, então: “porque é tão mais fácil declarar a liberdade sexual de forma negativa, e não em um sentido positivo e emancipatório? Por que é mais fácil chegar a um consenso sobre o direito de não ser objeto de abuso, exploração, estupro, tráfico ou mutilação, mas não sobre o direito de usufruir plenamente de seu próprio corpo?”. Para a autora, é preciso que o desenvolvimento dos direitos sexuais dê-se no sentido da ampliação para um conceito positivo, que vá além do combate às discriminações e abusos cometidos contra as minorias sexuais, incluindo-se aí as mulheres que não se enquadram nas formas dominantes de seu gênero. (MATTAR, 2008, p.5-6)

Desta maneira, a sexualidade é formada por meio da interação entre o ser humano e as estruturas sociais. Sem embargos, para que seu desenvolvimento aconteça de modo saudável, é fundamental que os direitos sexuais sejam reconhecidos, respeitados, defendidos e progredidos por toda a sociedade. (BUZIN, 2013, p.21)

Neste passo de exposição, a Convenção Interamericana de Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos é um instrumento jurídico, um tratado internacional adotado pela OEA – Organização dos Estados americanos, com a função de proteger direitos internacionalmente reconhecidos. Desta forma, os países signatários de uma convenção constituem o compromisso de possibilitar

os direitos protegidos por ela e podem ser cobrados por isso. (BUZIN, 2013, p.22-23)

Buzin (2013, p.22-23), ainda, explana que os direitos sexuais e direitos reprodutivos são direitos humanos que precisam ser respeitados, visto que a violação desses direitos provoca, dentre outros, altos índices de homofobia, perseguições e práticas discriminatórias. (BUSIN, 2013, p.22-23). Desta maneira, os direitos sexuais e reprodutivos são concepções recentes, ainda que os direitos primitivos intimamente estejam ligados à vida, à dignidade da pessoa humana e tantos outros. Assim, os conceitos polissêmicos são analisados sob a ótica dos direitos humanos, calcando-se na afinidade equitativas entre os gêneros. (PEGORER; ALVES, 2012, p.7)

Neste entendimento, devem ser vistos como forma de liberdade individual de decidir se e como desejam reproduzir-se (direito à concepção). Assim, como a sexualidade e a reprodução, ora como dever estatal de garantir outros direitos relacionados que assegurem seu livre e preservado exercício, tal como o desenvolvimento de políticas públicas para a melhoria e garantia da igualdade de gêneros, para o acesso aos direitos sexuais. (PEGORER, ALVES, 2012, p.7)

Assim, a dignidade sexual é uma das facetas da dignidade da pessoa humana, sendo também objeto jurídico contra a dignidade sexual, de maneira indireta, aonde destina-se proteger a liberdade sexual. Desta maneira, refere-se à condição humana nas relações sexuais, o respeito e prevenção de sua singularidade sexual, não sendo condizente a um Estado Democrático de Direito a sua exploração ou abuso. (SAMPAIO, 2016, s.p)

Neste contexto, a sexualidade é uma parte integral da individualidade de toda pessoa. Portanto, seu desenvolvimento total precisa da satisfação de necessidades humanas básicas, as quais: desejo de contato, intimidade, expressão emocional, carinho, prazer e amor. Desta forma, a sexualidade é construída através da relação entre o ser humano e as estruturas sociais. (FURLANI, 2011, p.1)

Ademais, o total progresso da sexualidade é essencial para o bem-estar individual, interpessoal e social. Assim, os direitos sexuais são direitos humanos universais na inerente liberdade, dignidade e igualdade de todos os indivíduos. Em virtude de que, a saúde sexual é um direito fundamental, portanto a saúde sexual deve ser um direito humano indispensável. (FURLANI, 2011, p.1)

Desta forma, para afirmarmos que os seres humanos e a sociedade amplifiquem uma sexualidade saudável, os direitos sexuais em seguida, devem ser reconhecidos, promovidos, respeitados e defendidos por todas as sociedades de todas as formas. Assim, a saúde sexual é o efeito de um ambiente que caracteriza e exercita estes direitos sexuais. (FURLANI, 2011, p.1). Furlani, (2011, p.1-2) acrescenta os direitos sexuais:

> Artigo 1°. O direito à liberdade sexual – A liberdade sexual está relacionada à possibilidade de os indivíduos expressarem sua plenitude sexual. Contudo, isso exclui todas as formas de coerção, exploração e abuso em qualquer época ou situações de vida.
> Artigo 2°. O direito à autonomia sexual, à integridade sexual e à segurança do corpo sexual – Este direito envolve a capacidade de tomar decisões autônomas sobre a sua própria vida sexual num contexto de ética pessoal e social. Também, relaciona-se com o controle e o prazer de nossos próprios corpos livres de tortura, mutilação e violência de qualquer tipo.
> Artigo 3°. O direito à privacidade sexual – Este envolve o direito às decisões individuais e aos comportamentos ou às condutas em relação à intimidade, desde que não interfiram nos direitos sexuais dos outros.
> Artigo 4°. O direito à justiça (equidade) sexual – Este se refere à libertação de todas as formas de discriminação relacionadas a sexo, gênero, orientação sexual, idade, raça, classe social, religião ou incapacidades físicas ou emocionais.
> Artigo 5°. O direito ao prazer sexual – prazer sexual, incluindo autoerotismo, é uma fonte de bem-estar físico, psicológico, intelectual e espiritual.
> Artigo 6°. O direito à expressão sexual emocional – A expressão sexual é mais do que prazer erótico ou atos sexuais. Os indivíduos têm o direito a expressar a sexualidade através da comunicação, do toque, da expressão emocional e do amor.
> Artigo 7°. O direito à livre parceria sexual – Isto significa a possibilidade de casamento ou não, de divórcio e do estabelecimento de outros tipos de associações sexuais responsáveis.
> Artigo 8°. O direito a fazer escolhas reprodutivas livres e responsáveis – Isto diz respeito ao direito em decidir ter ou não filhos, o número e o intervalo de tempo entre cada um e o direito ao pleno acesso aos métodos de controle da fertilidade.
> Artigo 9°. O direito à informação baseada na investigação científica – Este direito implica que a informação sexual deve ser gerada por uma pesquisa científica ética e difundida por meios apropriados a todos os níveis sociais.
> Artigo 10°. O direito à educação sexual integral – Este é um processo vitalício que se inicia com o nascimento e perdura por toda a vida e deveria envolver todas as instituições sociais.
> Artigo 11°. O direito à atenção à saúde sexual – A atenção com a saúde sexual deveria estar acessível para a prevenção e o

> tratamento de todas preocupações, os problemas e as doenças sexuais. (FURLANI, 2011, p.01-02)

Desta forma, os direitos reprodutivos e os direitos sexuais são inseparáveis, pois ambos garantem o livre exercício da sexualidade e a autonomia para as decisões das pessoas no que concerne à vida sexual e à reprodução, bem como assumi as obrigações dessas decisões. (DÍAZ, CABRAL, SANTOS, 2004, p.9) Assim, o “direito” implicará sempre na competência de tomar decisões autônomas, de avocar responsabilidades, e de satisfazer as necessidades, ambas no sentido particular e coletivo. Desta maneira, a construção de direitos provoca um reequilíbrio das relações de poder e um horizonte de justiça. Portanto, a noção de direitos pertence às relações das pessoas com elas próprias e as relações entre indivíduos e coletividade (estados, sociedades, etc.). (DÍAZ, CABRAL, SANTOS, 2004, p.10-11)

Apresentando este marco de referência, fica mais fácil compreender quando mencionamos os direitos sexuais e de saúde sexual, e de quando citamos os direitos reprodutivos e de saúde reprodutiva, ao qual possamos visualizar quais são as necessidades do indivíduo. Assim, realizando todas as mudanças necessárias, de forma que as pessoas exerçam o seu direito aos direitos sexuais e a saúde sexual e reprodutiva, como um direito fundamental. (DÍAZ, CABRAL, SANTOS, p.11)

Desta forma, os Princípios de Yogyakarta tratam de um extenso espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação referente a questões de identidade de gênero e orientação sexual. Assim, tais princípios caracterizam a obrigação dos Estados de implementarem os direitos humanos em âmbito doméstico e também é complementado de recomendações, designadas não apenas aos Estados, mas também às universidades, governos nacionais, organismos internacionais e ademais organizações da sociedade civil. (MULLER, 2012, p.48)

Neste mesmo contexto, conforme os especialistas que redigiram o estudo, adotado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, no qual, o texto reflete “o estado atual da legislação internacional de direitos humanos relativa às questões de orientação sexual e identidade de gênero” (MULLER, 2012, p.48). Desta forma, também reconhecem que os estados podem ter responsabilidades

adicionais, à medida que a legislação de direitos humanos continue a se fortalecer a obrigação primária dos Estados de efetivarem os direitos humanos. (MULLER, 2012, p.48)

Assim, os princípios resultam com o objetivo de fazer valer os métodos internacionais de proteção a pessoa humana perseguida, discriminada ou violentada com base na orientação sexual ou identidade de gênero. Desta forma, ao agregar direitos conquistados por importantes convenções que abarcam normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e que esses princípios colaborem para que os Estados passem a proteger os direitos humanos de minorias sexuais. (MULLER, 2012, p.49)

Ao esclarecer sobre a amplificação de direitos sexuais e reprodutivos para homens e mulheres e, também, para as minorias sexuais, estar-se-ia tratando de direitos que certificam poder e recursos a essa população. Assim, aludidos direitos implicam no poder de tomar decisões associadas à sexualidade e ao próprio corpo, e ao acesso a recursos para que sejam capazes de levar as decisões que escolham tomar. (TEIXEIRA, 2019, p.67)

Neste contexto, Corrêa e Petscheky (1996, s.p), *apud* Teixeira (2019, p.67), contemplam que a concepção de direitos sexuais dessa minoria implica em refletir sobre a noção de integridade corporal e sobre o conceito de que o corpo está sempre inserido em um meio socialmente mediado. Desta maneira, segundo os autores, esses direitos dispõem de quatro princípios que devem ser conectados a fim de garantir sua eficácia, as quais: integridade corporal, autonomia pessoal, diversidade e igualdade.

Portanto, a emergência de movimentos de minorias sexuais que pleiteiam o reconhecimento da diversidade sexual proporcionou a ampliação de vivência dos afetos e dos desejos sexuais, bem como da diversidade de arranjos familiares. Desta forma, essas transformações afetam o modo de como a instituição familiar, a sexualidade e o afeto vão se ajustando e adquirindo novos sentidos sociais. (TEIXEIRA, 2019, p.9)

3.3 O DIREITO AO NOME SOCIAL EM DEBATE: UMA ANÁLISE À LUZ DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXPLICITADO NA ADI 4.275-DF

Neste contexto, o nome social diz respeito ao uso de uma designação civil autodestinada à pessoa, no qual se difere daquele nome anexado no registro de nascimento. Assim, importante ressaltar também, que o nome social, em grande maioria das vezes diferencia-se não somente do nome de registro, como também do fenótipo do indivíduo. (FERREIRA, BUTKOVSKY JÚNIOR, 2016, p.4)

Desta forma, o nome social é a qualificação civil ou denominação pela qual pessoas trans e travestis escolhem ser chamadas diariamente, em contraste com o nome civil formalizado em sua certidão de nascimento. Contudo, esses indivíduos de direito constituem que há um modelo físico, que, na maioria das vezes está em discordância com a personalidade da pessoa natural, quer dizer, o nome formalizado na certidão não retrata sua identidade de gênero. (FERREIRA, BUTKOVSKY JÚNIOR, 2016, p.4)

Assim, iniciando do princípio da autodeclaração do gênero, quando um ser humano escolhe um nome social ele está expressando ao outro como quer ser reconhecido e identificado socialmente. Portanto, a autodeclaração, a exemplo da discussão do étnico-racial no Brasil, outorga o indivíduo, e a mais ninguém, a manifestação de sua identidade gênero, ao mesmo tempo que torna pública sua escolha e orienta a outro ser humano como deve ser tratado socialmente. (ALVES, MOREIRA, 2015, p.3)

Desta forma, a identidade de gênero é atravessada pela escolha nominal. Assim, o sexo perde seu status determinante de gênero, passando par a narração pessoal. Desta maneira, visto que, o sexo anatômico, a identidade de gênero, se amplia, sendo estabelecida por diferentes aspectos, nos quais o discurso expõe grande relevância no processo de autodeterminação identitária. (ALVES, MOREIRA, 2015, p.3)

Assim, considerando-se o gênero como um elemento performático, o gênero com o qual o indivíduo se identifica (identidade de gênero) e, portanto, performa, isto é, desempenha em seus papéis sociais deve ser confirmado, retirando o paradigma reduzido da cisnormatividade, que interfere os sistemas na atualidade. (ECCARD, SOUSA, 2016, p.6)

Assim, diante do reconhecimento de que a transexualidade é uma das muitas experiências de construção de gênero, não se sustenta a obrigatoriedade do indivíduo transexual se submeter ao processo transexualizador. Desta forma, onde, quiçá à cirurgia de redesignação sexual para, então ser considerada pessoa transexual, e, portanto, ter seus direitos garantidos (ECCARD, SOUSA, 2016, p.6). Ademais, aduzem os autores,

> Além das motivações acima narradas, possibilidade de modificação do prenome sem necessidade de autorização judicial representa o grau máximo de respeito à autonomia privada da pessoa transexual e, em consequência, à sua liberdade como titular de direitos e deveres. Considerando que a adequação do registro civil à vida real e à imagem da pessoa representa a possibilidade de se tornar visível, em consonância com as normas constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana, pois a ninguém é merecido submeter-se a privações e humilhações públicas por qualquer motivo, não faz sentido a manutenção da exigência de que esta adequação do registro se submeta à discricionariedade judicial. (ECCARD, SOUSA, 2016, p.12)

Eccard e Sousa (2016, p.12) esclarecem que, além da autonomia ser instrumental da democracia, pois apenas dotada de autonomia o ser humano é capaz de desempenhar plenamente sua cidadania em seus aspectos civil, social e político, e também tem o direito da dignidade da pessoa humana. Assim, o direito a identidade pessoal, é um direito que todo ser humano possui de ser reconhecido em sociedade por designação própria e está garantido pela Carta Magna e em Legislação Infraconstitucional. Desta forma, trata-se de um direito absoluto, irrenunciável, imprescritível, impenhorável, inalienável, intransmissível e personalíssimo. (BRUNO, 2017, s.p)

Portanto, a identidade é uma espécie dos direitos da personalidade e o transexual, além do nome social, precisa reconhecer sua identidade sexual, para ser respeitado o seu direito de ser assegurado pelo sexo e de acordo com sua intima convicção. (BRUNO, 2017, s.p). Assim, entender os conceitos de identidade e de gênero nos permite alcançar um olhar voltado para determinados processos que concretizam diferenças de valores entre o que é masculino e feminino, sobre ações sexuais que poderão gerar desigualdades ou não, e ainda, entender as diferentes direções e extensões dos desejos humanos. (SILVA, 2008, p.1)

Portanto, a mudança do sexo civil está relacionada no princípio em que os registros devem manifesta-se os fatos como elas são na atualidade e a identidade sexual deve ser entendida como identidade humana (FERREIRA, *et all*, 2017, p.19). Desta maneira, o uso do nome social é um caminho essencial na construção do próprio direito à identidade trans, deve ser assegurado e concretizado, contudo, não se apresenta como um fim, mas um meio nesse meio de identificação e dignidade. (FERREIRA, *et all*, 2017, p.22)

Desta maneira, a identidade sexual é um dos aspectos mais significativos da identidade pessoal, pois está presente em todas as demonstrações da personalidade do indivíduo. Assim, o direito à identidade, que se define como sendo o direito a ser você e não outro, foi desenvolvendo-se com propriedades autônomas, dentro dos direitos personalíssimos. (CLARINDO NETO, 2013, p.13)

Assim, em um primeiro momento se pensava que a identidade sexual somente abarcava o direito ao nome, mas com o decorrer do tempo foram agregando-se outros elementos que indicam cada um a uma parte da personalidade como: a imagem, a filiação, o sexo, o estado civil, dentre outros. Desta maneira, longe de construir um *numerus clausus*, estes membros estão em continuo desenvolvimento, e em razão da eficaz proteção à personalidade humana. (CLARINDO NETO, 2013, p.13-14)

Neste contexto, a alegação da identidade sexual, integrada pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de manifestar-se todas as particularidades e características do gênero imanente a cada indivíduo. Desta forma, para o transexual, ter uma vida íntegra importa em ser reconhecida a identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a considerar a real vivência que se reflete na sociedade (SILVA, 2015, p.37). Afirma-se que a dignidade da pessoa humana significa para cada um expressar sua verdadeira identidade. Assim, no que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito ao ser humano como valor absoluto. (SILVA, 2015, p.37)

Assim, no dia primeiro de março de 2018 um grande avanço foi conquistado em benefício das pessoas trangênero, com a autorização por maioria dos votos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF dispondo como Relator o Ministro Marco Aurélio. Portanto, sendo proposta em 2009, pela Procuradoria Geral da República (PGR) para dar Interpretação conforme ao artigo 58 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros públicos), na definição de ser possível a alteração do prenome e do gênero no registro civil por meio de averbação no registro original, livremente de cirurgia de transgenitalização. (FONTES, *et all*, 2019, p.14)

Neste modo, a decisão do STF, em relação à ADIN 4.275/DF, foi um marco de extrema relevância, pois ela veio para solucionar uma série de impedimentos para certificar o direito ao nome dos transgêneros como também a retificação do sexo. Portanto, o STF acabou de fazer além do que era desejado, ao decidir que não era necessário a obrigação de cirurgia de mudança de sexo. (FONTES, HOOGERHEIDE, BAZIQUETO, UNSER, 2019, p.19). Desta maneira, em relação ao direito à cirurgia de transgenitalização, vale ressaltar a portaria nº 2.803 de 19 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde, que institui o processo de trasexualizador pelo Sistema Único de Saúde. A referida portaria que define que a:

> Considerando a decisão judicial proferida no dia 13 de setembro de 2013 em sede de execução na referida Ação Civil Pública, que determinou ao Ministério da Saúde o cumprimento integral, no prazo de 30 (trinta) dias, das medidas necessárias para possibilitar a realização no Sistema Único de Saúde (SUS) de todos os procedimentos médicos para garantir a cirurgia de transgenitalização e a readequação sexual no Processo Transexualizador, conforme os critérios estabelecidos na Resolução nº 1.652 de 2002 do Conselho Federal de Medicina (CFM); (MINISTERIO DA SAÚDE, 2013, online)

Assim, essas condições devem ser transpostas, no que pertencer, aos casos de transformação do registro civil sem a realização de cirurgia. Desta maneira, decisão essa com relevância no que prevê esta pessoa em faixa etária ajustado com o grau de amadurecimento essencial, bem assim diagnóstico de assistentes medica especializada, em lapso temporal a revelar a decididamente da mudança. (BRASIL, 2018, 15)

> A alteração do assentamento de pessoa não submetida à transgenitalização deve ser condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 21 anos – cumpre esclarecer, neste ponto, não estar em jogo a maioridade civil, alcançada, nos termos do Código Civil de 2002, aos 18 anos, mas, sim, a maturidade adequada para a tomada de decisão; e (ii) diagnóstico médico de transexualismo, consoante os critérios do artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto. (BRASIL, 2018, 15)

Neste contexto, faz-se a reprodução do voto do Ministro Alexandre de Moraes:

> Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Procuradora-Geral da República, com o objetivo de dar interpretação conforme à Constituição ao art. 58 da Lei 6.015/1973, na redação conferida pela Lei 9.708/1998, "reconhecendo o direito dos transexuais, que assim o desejarem, à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização" (BRASIL, 2018, p. 17)

Assim, destaca-se a noção de identidade de gênero explanada na introdução aos princípios de Yogyakarta apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU. Desta forma, o eminente julgador explorou ainda a exposição dada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a qual correlaciona identidade de gênero “ao conceito de liberdade e da perspectiva de autodeterminação de toso o ser humano”. (HOSCHEIDT, 2018, p.47)

Portanto, o argumento utilizado para repelir o condicionamento da alteração de registro trans à realização de um procedimento Cirúrgico ou de qualquer outro meio de se assegurar a identidade do indivíduo. Assim, destaca-se que a identidade de gênero é a revelação da própria personalidade e, por isso, cumpre ao Estado tão apenas reconhece-la, nunca instituir, sendo-lhe vedado impor ou condicionar. (HOSCHEIDT, 2018, p.48)

Sendo assim, significa dizer que os direitos são de caráter essenciais, como direito à dignidade, à intimidade, ao respeito, à honra, à autonomia e à identidade pessoal dos indivíduos trans, ficariam, segundo as correntes que recusaram a retificação, vinculados a uma cirurgia de transgenitalização.

(PIRES, 2018, p.44-45). Assim, o direito à identidade de gênero para travestis e transexuais livremente de cirurgia de transgenitalização, laudos psiquiátricos ou psicológicos patologizantes e de ação judicial, respaldou-se, também, no Pacto de São José da Costa Rica, o direito ao nome (artigo 18 do Pacto); o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3 do Pacto), o direito à liberdade pessoal (artigo 7.1 do Pacto), e o direito à honra e à dignidade (artigo 11.2 do Pacto). (PIRES, 2018, p.47-48). Diante do exposto, proveniente do voto do ministro Edson Fachin, extrai-se:

> [...] a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 24.11.2017, fez publicar a Opinião Consultiva 24/17 sobre "Identidade de Gênero e Igualdade e Não Discriminação a Casais dos Mesmo Sexo" em que definiu as obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e os direitos derivadas de um vínculo entre casais do mesmo sexo. Assim, para além da interpretação constitucionalmente adequada do art. 58 da Lei 6.015/73, deve-se compatibilizar sua interpretação ao disposto no Pacto de São José da Costa Rica. (BRASIL, 2018, p. 25)

Destaca-se, desse modo, que o posicionamento do Pacto e da Suprema Corte na ação direta de inconstitucionalidade 4275, retrata um verdadeiro crescimento no reconhecimento da pessoa humana, enquanto sujeito de direito, em sua esfera de individualidade e diversidade, os quais são pressupostos da dignidade humana. Assim, a permissão de retificar o nome e gênero, independentemente de cirurgia de trangenitalização, corta velhos modelos discriminatórios, entendendo gênero como condição autodeterminada pela pessoa e não definido pela genitália. (PIRES, 2018, p.52)

Deste modo, o voto do Ministro Gilmar Mendes foi na acepção de reconhecer o direito aos transgêneros de alterarem o registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. Portanto, o ministro abriu diferença quanto aos critérios para a efetivação da mudança. Contudo, revisou que a questão da autodeterminação do indivíduo entra em conflito com a proteção da higidez dos registros públicos, sendo que a corte não consegue observar todas as consequências de uma viável alteração no registro civil, como, por exemplo, nas relações de direito patrimonial entre os dependentes. (BRASIL, 2018, p.18). Contudo, registrou sua decisão em:

> Com efeito, recentemente a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na Opinião Consultativa 24/17, afirmou que viola o direito humano e constitucional ao livre desenvolvimento da personalidade a exigência de laudos de profissionais da saúde, para permitir a retificação de prenome e sexo jurídico do transgênero, por se tratar a identificação de gênero de algo relativo à profunda intimidade, razão pela qual a autoidentificação é soberana. (BRASIL, 2018, p.143)

Assim, a Ministra Cármen Lúcia estabeleceu seu voto que o julgamento em questão marcava mais um passo na caminhada pela concretização material do princípio da igualdade, no significado da não discriminação e do não preconceito. Portanto, fundamentou seu voto no direito à honra, à imagem, à vida privada e em outros princípios constitucionais, tal como, o direito de ser diferente. (BRAUNER, TAVARES, VERBICARO, 2018, p.19) O voto da Ministra Carmén Lúcia diz que:

> [...] os princípios constitucionais da igualdade material - como aqui já foi dito e, por isso, não vou repetir; no direito à dignidade na nossa essência humana e no direito de ser diferente, porque cada ser humano é único, mas os padrões realmente se impõem. E o Estado há que registrar o que a pessoa é e não o que o Estado acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência. (BRASIL, 2018, p.146)

Assim, com essa decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal ocorreu verdadeiro reconhecimento a cidadania trans. Desta forma, isso porque, ao autorizar a mudança de nome e sexo diretamente nos cartórios, independentemente de cirurgia de trangenitalização, laudos ou ações judiciais, o Plenário do Supremo adotou a população trans sua mais perfeita dignidade, cidadania e liberdade. (BRAUNER, TAVARES, VERBICARO, 2018, p.19)

Contudo, observa-se que cabe ao Estado assegurar que o cidadão seja como de fato é. Portanto, a autodeterminação e o auto reconhecimento foram essencial sedimentados pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a ADI nº 4275 permitiu, além do mais, um direito de retificação do nome transgêneros, a dignidade desse grupo que luta cotidianamente, por reconhecimento e respeito. (BRAUNER, TAVARES, VERBICARO, 2018, p.20)

CONCLUSÃO

Nesta pesquisa, buscou-se explorar o entendimento da sexualidade permitindo-se afirmar que o indivíduo aplica os marcadores culturais e sociais sobre o seu corpo na construção de sua identidade, tendo de certa forma um protagonismo. Desta forma, regulado pelos preceitos de convívio e de perspectivas dominantes pelo binarismo.

O estudo, aqui elaborado, demonstrou, a partir do debate envolvendo o gênero, que o padrão heterossexual binário refere-se em resguardar a lógica reguladora dos corpos na sociedade. Assim, da ruptura com a ordenação criam-se identidades de gênero diversos e que enfrentam várias lutas pelo reconhecimento dentro da sociedade civil, destacando aqui, a sua constatação de suas vivências de gênero pelo ordenamento jurídico.

Assim, utiliza-se de um entendimento essencialista para explicar a condição transexual no meio em que se adentram as relações humanas e as reações na construção do ser humano. Desta maneira, pretende-se adaptar as interpretações acerca da Constituição Federal Brasileira, Pacto de São José da Costa Rica, de direitos fundamentais já efetivos, como os direitos à democracia direta, à informação e ao pluralismo.

Desta maneira, torna-se a conferir uma maior proteção aos direitos fundamentais com o desenvolvimento universal da sociedade. Tais direitos não podem ser esquecidos e nem perante de não os resolver, mas sim de compreender em sua real dimensão. Neste passo, como foi relatado o indivíduo transexual busca adequar-se corporalmente ao gênero com o qual se identifica. A decisão foi de extrema importância, mais também para garantir a esse grupo de pessoas o mínimo de dignidade fundamental para se viver em sociedade, visto que o Estado acabou mantendo por muito tempo essa população desamparada na questão de retificação do registro civil.

Assim, analisa-se como o julgamento resultante da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275-DF que proporcionou a autorização de direitos aos indivíduos travestis e transexual brasileira, consentindo a alteração de nome e sexo nos registros civis com ou sem a realização de cirurgia. Assim, regula-se em favor do reconhecimento da identidade de

gênero como importante para a dignidade e humanidade de cada ser humano.

Por negar o seu sexo biológico, e se identificar com o gênero do sexo oposto, no qual não harmoniza com o seu sexo anatômico, o indivíduo transexual enfrenta diversas questões de caráter social e personalíssimo referente ao seu registro de nascimento, visto que seu nome e sexo não adaptam com sua realidade pessoal. Desta maneira, a decisão ultra petita, demonstrou um grande avanço para a população transexual.

Sendo assim, tais obrigações se esclarecem na medida em que a identidade de gênero é a expressão da própria personalidade do indivíduo e, tal como, compete ao estado apenas o papel de reconhecê-la. Outrossim, cabe ao Estado apenas o reconhecimento, e condicionar a livre expressão da personalidade. Portanto, a alteração dos assentos no registro público depende unicamente da livre manifestação de vontade do indivíduo que objetiva manifestar-se sua identidade de gênero. Desta forma, tais direitos somente terão eficácia se for realizada sua determinação, extensão e fundamentação e assim, tornarem-se incluídos no conjunto de valores sociais, dessa sociedade globalizada, dinâmica, pluricultural, que está em constante transformação.

Assim, o presente trabalho deteve como objetivo pesquisar resultados sobre as soluções dadas pela jurisprudência, quanto aos pedidos de alteração de prenome (nome social) e sexo das pessoas transgêneros, visando o reconhecimento dos Direitos Humanos. Contudo, o nome social, parte importante constituinte da dignidade das pessoas transexuais e fundamental para a sua socialização, foi de grande valia para o sucesso do julgamento 4.275-DF do STF, em que legitimou direitos à população trans.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme; MURTA, Daniela. Reflexões sobre a possibilidade da despatologização da transexualidade a necessidade da assistência integral à saúde de transexuais no Brasil. *In*: **Sexualidade, Saúde e Sociedade (Rio de Janeiro),** Rio de Janeiro, n.14, ago. 2013Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1984-64872013000200017>. Acesso em 11 mar. 2020.

ALMEIDA, Sávio Silva. Para além da moral do macho: a dignidade sexual no Código Penal Brasileiro. *In*: **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito**, João Pessoa, v. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:avrr-Gx-U9cJ:https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/download/27925/18380/+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em 15 mai. 2020.

ALONSO, Silvia, **A sexualidade: uma construção singular**. Disponível em: <https://artebrasileiros.com.br/opiniao/sexualidade-uma-construcao-singular/>. Acesso em 11 jun. 2020

ALTMAN, Max. Hoje na História: 1948 - ONU adota a Declaração Universal dos Direitos Humanos. *In*: **Uol,** portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/historia/8146/hoje-na-historia-1948-onu-adota-a-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 21 abr. 2020

ALVES, Cláudio Eduardo Resende, MOREIRA, Maria Ignez Costa. Do uso do nome social ao uso do banheiro: (trans)subjetividades em escolas brasileiras. *In:* **Quaderns de Psicologia,** v. 17, n. 3, p. 59-69, 2015. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?ei=zyHYXoyoKI7I5OUPo7W5iA0&q=%28i%29+apresentar+a+concep%C3%A7%C3%A3o+de+nome+social%3B+ALVES&oq=%28i%29+apresentar+a+concep%C3%A7%C3%A3o+de+nome+social%3B+ALVES&gs_lcp=CgZwc3ktYWIQAzoECAAQRzoFCCEQoAFQjeQFWI-CBmClhgZoAHABeACAAZsDiAGlDpIBBzItNC4xLjGYAQCgAQGqAQdnd3Mtd2l6&sclient=psy-ab&ved=0ahUKEwjMy6vP1ubpAhUOJLkGHaNaDtEQ4dUDCAw&uact=5>. Acesso em 03 jun. 2020.

ALVES, Tadeu Furtado de Oliveira. Conceito e Características dos direitos humanos e fundamentais. *In*: **Conteúdo Jurídico,** Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49894/conceito-e-caracteristicas-dos-direitos-humanos-fundamentais>. Acesso em 29 mar. 2020

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. O Princípio Fundamental da Dignidade humana e sua concretização judicial. *In*: **Revista da EMERJ,** Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf>. Acesso em 20 abr. 2020

ANDRADE, Larissa. Direito à identidade de gênero à luz da constitucionalização do Direito Civil: análise do Projeto de Lei João W. Nery (PL nº 5.002/2013). *In*: **Revista Jus Navigandi,** Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40126/direito-a-identidade-de-genero-a-luz-da-constitucionalizacao-do-direito-civil-analise-do-projeto-de-lei-joao-w-nery-pl-n-5-002-2013>. Acesso em 21 mar. 2020.

ANTUNES, Leda**, A origem e o significado da Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/12/10/a-origem-e-o-significado-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos_a_23612117/?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS5ici8&guce_referrer_sig=AQAAAJj10lfzJDue_c-sbhAoZ0-4TLAAt4itvloBARc4tcWGVcPWqBX4YLT_hMoN4XlWWIgAEeO88StKe_4zLbeVh7Xd9vG8tvIb19SKIK3OU4I0w8O8oyQkBR-OizQoY2qNEwd_ZUya7KYkdgc0oH5JAi7O3zK4z65tjGAupUeAxQp3>. Acesso em 21 abr. 2020

ASSIS, Luiz Gustavo Bambini, **O absolutismo e sua influência na formação do Estado brasileiro.** Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.969.03.PDF>. Acesso em 15 abr. 2020

ARAÚJO, Flávio Henrique Falcão. **A ação civil pública como instrumento necessário à efetiva compensação moral por danos à coletividade no direito do consumidor**. 49f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro, Três Rios, 2015. Disponível em: <https://itr.ufrrj.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/t209.pdf>. Acesso em 19 abr. 2020

BABEIRRA, Érika Campos. **Lei de biossegurança e o princípio da precaução aliados ao combate dos riscos advindos dos alimentos transgênicos.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6b770f3b7c281868>. Acesso em 23 abr. 2020

BACK, Jhonatan Costa *et all.* Despatologização da homossexualidade e transexualidade: revisão integrativa. *In*: **REFACS (online),** v. 7, n. 3, p. 378-389, 2019. Disponível em: <http://seer.uftm.edu.br/revistaeletronica/index.php/refacs/article/view/3063/pdf>. Acesso em 14 mar. 2020.

BARROS, Sérgio Resende. **Direito do Consumidor e Gerações de Direitos.** Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/direito-do-consumidor-e-geracoes-de-direitos.cont>. Acesso em 21 abr. 2020

BRAUNER, Maria Claudia Crespo, TAVARES, Silvana Beline, VERBICARO, Loiane Pontes Souza Prado. **Gênero, Sexualidades e Direito I.** Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em:

<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/p419uo38/DyIv7WSy09Z3Qh9M.pdf>. Acesso em 07 jun. 2020

BRAYNER, Marcos Aurélio Pereira. Origem, desenvolvimento, uso e abuso do Habeas Corpus. *In*: **Conjur,** portal eletrônico de informações, 07 set. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-07/marcos-brayner-origem-desenvolvimento-uso-abuso-habeas-corpus>. Acesso em 16 abr. 2020

BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. *In*: **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 20, n. 2, mai.-ago. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000200017>. Acesso em 15 mar. 2020.

BEZERRA, Jeanne Almeida. Carta de Direitos Inglesa (*Bill of Rights*, 1689): Um Importante documento na Constituição dos Direitos Humanos. In: **Conteúdo Jurídico,** Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52502/carta-de-direitos-inglesa-bill-of-rights-1689-um-importante-documento-na-constituicao-dos-direitos-humanos>. Acesso em 13 abr. 2020.

BEZERRA, Ricardo dos Santos. Direitos Humanos, Sexualidade e Democracia**.** *In*: **Revista Dat@venia**, v. 6, n. 3, p.120-130, 2014. Disponível em: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/viewFile/3602-10820-1/2039> Acesso em 18 mai. 2020

BONOTO, Alexandre, MONTEIRO, Alex Martins. Dignidade do ser humano, liberdade religiosa e respeito à pessoalidade. *In*: **Legis Augustus,** v. 4, n. 1, 2013. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=O+NOME+SOCIAL+COMO+MANIFESTA%C3%87%C3%83O+DA+IDENTIDADE+SEXUAL+E+DA+DIGNIDADE+DA+PESSOA+HUMANA,+apresentar+a+concep%C3%A7%C3%A3o+de+m%C3%ADnimo+existencial&sxsrf=ALeKk00uD3moMBbFS4550b2AtWEiWOFkhw:1588380897835&ei=4cSsXpGgMuPf5OUPvuyV4A0&start=60&sa=N&ved=2ahUKEwjRlLv5-5PpAhXjL7kGHT52Bdw4MhDy0wN6BAgMED4&biw=1366&bih=625>. Acesso em 01 mai. 2020

BORGES, Michelle de Souza. Direito à identidade: o transexual e sua autonomia corporal. *In:* **IBDFAM,** portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/842/Direito+%C3%A0+identidade%3A+o+transexual+e+sua+autonomia+corporal+>. Acesso em 19 mar. 2020.

BRUNO, Carlos Henrique Monteiro. Retificação de registro civil de transexual e utilização do nome social em documento de identidade. *In*: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/retificacao-de-registro-civil-de-transexual-e-utilizacao-do-nome-social-em-documento-de-identidade/>. Acesso em 03 jun. 2020

BUZIN, Valéria Melki. **Direitos humanos para ativistas por direitos sexuais e direitos reprodutivos**. São Paulo: CDDBR, 2013. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/307/CDD-BR_direitos_humanos_ativistas_direitos_sexuais.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 21 mai. 2020

CADEMARTORI, LUIZ Henrique Urquhart, GRUBBA, Leilane Serratine. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. *In*: **Revista Direito GV**, v. 8, n. 2, 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23930/22688> Acesso em 25 mar. 2020

CALDEIRA, Giovana Crepaldi. **Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <file:///C:/Users/gatad/Downloads/2019-5493-1-PB%20(3).pdf>. Acesso em 14 abr. 2020.

CAMIN, Gustavo Vinícius, FACHIN, Zulmar. Teoria dos Direitos Fundamentais: Primeiras Reflexões. *In*: **Revista Jurídica Cesumar,** v. 15, n. 1, p. 41-54, jan.-jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3887/2581>. Acesso em 24 abr. 2020

CAMPOS, Maria Malta. A mulher, a criança e seus direitos. *In*: **Cad. Pesqui.**, São Paulo, n. 106, mar. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15741999000100006>. Acesso em 21 abr. 2020

CARDIN, Valéria Silva Galdino, SEGATTO, Antonio Carlos, CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. O exercício ilegítimo do discurso de ódio homofóbico sob a ótica da sexualidade e da dignidade humana. *In*: **Revista Jurídica,** Curitiba, v. 1, n. 46, p. 90-118, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.46.06.pdf>. Acesso em 09 maio 2020

CARVALHO, João Deusdete. O princípio da solidariedade na formulação de políticas públicas para a educação. *In*: **Revista Jus Navigandi,** Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51564/o-principio-da-solidariedade-na-formulacao-de-politicas-publicas-para-a-educacao>. Acesso em 19 abr. 2020

CASTANHO, André Moraes. Direitos Humanos na Primeira Revolução Industrial. *In*: **ETIC,** v. 4, n. 4, 2008. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1602/1516>. Acesso em 17 abr. 2020.

CAVALCANTE, Alicia Daniele Calaça *et all*. Despatologização das identidades trans: a saída para uma sociedade mais igualitária. *In*: **Cadernos de**

Graduação: Ciências Humanas e Sociais, v. 3, n. 3, p. 69-84, nov. 2016 Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/fitshumanas/article/view/3590/2293>. Acesso em 11 mar. 2020.

CÉSAR, Maria Rita de Assis. O dispositivo da sexualidade ontem e hoje: sobre a constituição dos sujeitos da anomalia sexual. *In*: **Dois Pontos:** Revista dos Departamentos de Filosofia da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Federal de São Carlos, v. 14, n. 1, p. 243-251, abr. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/doispontos/article/view/56551/34034>. Acesso em 14 mar. 2020.

CHIANTIA, Fabrizio Cezar. **Solidariedade e fraternidade aplicadas ao desenvolvimento sustentável:** a incerteza do exercício de determinados direitos adquiridos preteritamente às futuras gerações. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4540de4c8e9e7d19>. Acesso em 19 abr. 2020

CIRINO, Osmar. O desejo, os corpos e os prazeres em Michel Foucault. *In*: **Mental,** Barbacena, a. 5, n. 8, p. 77-89, jun. 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/mental/v5n8/v5n8a06.pdf>. Acesso em 20 mar. 2020.

COELHO, Diva Julia Souza da Cunha Safe, DINIZ, Ricardo Martins Spíndola, COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. Constituição, **Direitos Fundamentais e Estado de Direito na Rússia contemporânea:** ilações entre tradição política e proteção a direitos no constitucionalismo russo. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=constitui%C3%A7%C3%A3o+russa+1918&sxsrf=ALeKk02F_K7Jp79101p-51-LZAtvQQngJA:1587329922421&ei=grucXoWpGefW5OUPqcWeoAg&start=20&sa=N&ved=2ahUKEwiF8qrhsPXoAhVnK7kGHamiB4Q4ChDy0wN6BAgMEDU&biw=1366&bih=625>. Acesso em 19 abr. 2020

COLLAÇO, Maria Heliodora do Vale Romeiro. Do direito ao desenvolvimento. *In*: **Revista Jus Navigandi,** Teresina, 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6038/do-direito-ao-desenvolvimento/1>. Acesso em 21 abr. 2020.

CORDIOLI, Maria Soares Camelo. **Biossegurança.** Disponível em: <https://ambientes.ambientebrasil.com.br/biotecnologia/biotecnologia/biossegurança.html>. Acesso em 23 abr. 2020.

COSTA, Alexandre Augusto. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: dimensão e repercussões criminais do bem jurídico tutelado pela Constituição Federal**.** *In*: **Revista Direito Ambiental e Sociedade,** v. 7, n. 1, 2017. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4331/2906>. Acesso em 20 abr. 2020

COSTA, Letícia Gozzer, DAMASCENO, Marcos Vinícius Nogueira, SANTOS, Roberta de Souza. A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista: como tudo começou. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-conferencia-de-estocolmo-e-o-pensamento-ambientalista-como-tudo-comecou/>. Acesso em 21 abr. 2020.

CYRINO, Rafaela. A produção discursiva e normativa em torno do transexualismo: do verdadeiro sexo ao verdadeiro gênero. *In*: **Crítica e Sociedade:** Revista de Cultura Política, v. 3, n. 1, p. 92-108, ago. 2013. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/criticasociedade/article/view/19727/12922>. Acesso em 01 mar. 2020.

CUNHA, Carolina, Gênero e identidade– muito além da questão homem-mulher. *In*: **Uol,** portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/genero-e-identidade-muito-alem-da-questao-homem-mulher.htm>. Acesso em 29 fev. 2020.

DANTAS, Ana Cecília de Morais e Silva**. Direito de personalidade à autodeterminação da identidade de gênero:** limites e possibilidades para sua configuração no direito brasileiro. 162f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8800>. Acesso em 22 mar. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho, PORTO, Lorena Vasconcelos. Introdução ao Welfare State: construção, pilares estruturais e sentido civilizatório. *In*: **Revista da Faculdade Mineira de Direito,** v. 22, n. 43, 2019. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/20212>. Acesso em 18 abr. 2020.

DIAS, Jossiani Augusta Honório; OLIVEIRA, José Sebastião. A posição do transexual diante do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos direitos da personalidade: uma luta pela garantia de sua realização e inclusão social. *In*: **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito,** v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/1058>. Acesso em 19 mar. 2020.

DIAS, Renato Duro, MEDEIROS, Robson Antão (coord.). **Gênero, Sexualidades e Direito III.** Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/0l018l51/0OQKM3jBXrrOy0rK.pdf>. Acesso em 01 mai. 2020

DÍAZ, Margarita, CABRAL, Francisco, SANTOS, Leandro. **Os direitos sexuais e reprodutivos.** Disponível em: <http://www.reprolatina.institucional.ws/site/respositorio/materiais_apoio/textos_de_apoio/Os_direitos_sexuais_e_direitos_reprodutivos.pdf>. Acesso em 22 mai. 2020.

DUARTE, Amanda Ribeiro. Direitos da criança e do adolescente. *In*: **Revista Jus Navigandi,** Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70501/direitos-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em 21 abr. 2020.

DUCATTI, Ivan, SOUZA, Terezinha Martins dos Santos. A História da Bioética e Direitos Humanos. *In*: XIV Encontro da ANPUH, **ANAIS...,** Rio de Janeiro, 19-23 jul. 2010, p. 1-9. Disponível em: <http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1274977209_ARQUIVO_artigoanpuhrj2010ivanducatti.pdf>. Acesso em 23 abr. 2020.

ECCARD, Ana Flávia Costa; SOUSA, Thiago. O uso do nome social na Academia. *In*: **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/1369>. Acesso em 03 jun. 2020.

ESCARLLIER, Christine, **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã de Olympe de Gouges.** Disponível em: <http://www3.uma.pt/blogs/christineescallier/wp-content/uploads/2010/12/prefacio-declaracao-de-olympe-de-gouges.pdf>. Acesso em 21 abr. 2020.

FERNANDES, Cláudio. Magna Carta de 1215. *In*: **Uol,** portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/magna-carta-1215.htm>. Acesso em 12 abr. 2020

FERRARI, Geala Geslaine, CAPELARI, Rogério Sato. A despatologização do transtorno de identidade de gênero: uma crítica a patologização e o enaltecimento ao direito a identidade sexual dos indivíduos trans. *In*: XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos, **ANAIS...**, Santa Cruz do Sul, 2014, p. 1-18. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11719/1579,%20pp.%201-18%20%5B25>. Acesso em 08 mar. 2020.

FERREIRA, Dirce Nazaré de Andrade; BUTKOVSKY JÚNIOR, Carlos Alberto. Identidade de gênero e reconhecimento: o registro do nome social no meio acadêmico. *In*: 4 Seminário Internacional de Educação e Sexualidade e 2 Encontro Internacional de Estudos do Gênero, **ANAIS...,** Vitória, 19-21 jul. 2016, p. 1-15. Disponível em: <http://www.gepsexualidades.com.br/resources/anais/6/1467389684_ARQUIVO_Artigo-Coongresso.pdf>. Acesso em 01 de jun. de 2020

FERREIRA, Gustavo Assed *et al.* (coord.). **Direito Civil Contemporâneo.** Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/pi88duoz/c3e18e5u/x333fH64hsdU9836.pdf>. Acesso em 04 jun. 2020

FERREIRA, Jorge de Almeida; TENÓRIO, Selma Monteiro da Silva; MONTEIRO, Thaís Conceição, **Identidade de Gênero:** Sobre o Apoio, Identidade e Suporte Social de Travestis, Transexuais e Transgêneros Disponível em: <https://psicologado.com.br/psicologia-geral/sexualidade/identidade-de-genero-sobre-o-apoio-identidade-e-suporte-social-de-travestis-transexuais-e-transgeneros>. Acesso em 17 mar. 2020.

FONTES, Taynara Francisca Batista, HOOGERHEIDE, Carline, BAZIQUETO, Ereni Piroli, UNSER, Rosemara. **O direito dos transgêneros a mudança de prenome e sexo nos cartórios de registro civil:** análise sobre as dificuldades encontradas após o entendimento do STF no julgamento da ADI 4.275/DF e do Provimento N° 73/2018 Do CNJ. Disponível em: <https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/O-DIREITO-DOS-TRANSG%C3%8ANEROS.pdf>. Acesso em 05 jun. 2020.

FRANÇA, Dalva Nazaré Ornelas. Direitos sexuais, políticas públicas e educação sexual no discurso de pessoas com cegueira. *In*: **Rev. bioét. (Impr.).**, v. 22, n. 1, p. 126-133, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3615/361533264012.pdf>. Acesso em 11 mai. 2020

FRANCISCO, Wagner Cerqueira e. “Eco-92”. *In:* **Brasil Escola,** portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/geografia/eco-92.htm>. Acesso em 21 abr. 2020

FREIME, Jânio de Oliveira. A CLT brasileira não era uma simples cópia da Carta Del Lavoro de Mussolini. *In*: **Uol,** portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/clt-brasileira-nao-era-uma-simples-copia-da-carta-del-lavoro-de-mussolini.phtml>. Acesso em 18 abr. 2020.

FREITAS, Fernanda. **Hermenêutica Constitucional:** a (im)possibilidade de relativização de características dos direitos fundamentais frente à autonomia da vontade do indivíduo. 74f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2018. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/6109>. Acesso em 02 abr. 2020.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *In*: **Rev. Direito GV,** São Paulo, v. 11, n. 2, jul.-dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649>. Acesso em 01 mai. 2020

FUHRMANN, Italo Roberto. **Revisando a teoria “dimensional” dos direitos fundamentais.** Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/12746/9060> Acesso em 30 mar. 2020

FURLANI, Jimena. Os Direitos Sexuais são direitos humanos Fundamentais e Universais. *In*: **Dia a Dia,** portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/dedi/declaracao_direitos_sexuais.pdf>. Acesso em 22 mai. 2020

FURTADO, Marcelo Gasque, **A formação do cidadão conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 148f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde13122010160747/publico/MARCELO_FURTADO_Dissertacao.pdf>. Acesso em 15 abr. 2020

GERASSI, Carolina Souza Dias; BRASIL, Patricia Cristina. **Direito constitucional à autodeterminação de gênero.** Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=56dbbe315d23b256>. Acesso em 21 mar. 2020.

GOMES, Fabio Guedes, Conflito social e Welfare State: Estado e desenvolvimento social no Brasil. *In*: **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 2, mar-abr. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122006000200003&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em 17 abr. 2020

GUIMARÃES, Letícia de Castro. **Relações de gênero e sexualidade**. Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/pedagogia/relacoes-genero-sexualidade.htm>. Acesso em 11 jun. 2020.

GUIMARÃES, Rita de Cássia Passos. **Estigma e Diversidade Sexual nos Discursos dos (as) profissionais do SUS Desafios para a saúde da população LGBT.** 176f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/34523/1/2018_RitadeC%C3%A1ssiaPassosGuimar%C3%A3es.pdf>. Acesso em 15 mar. 2020.

GURGEL, Yara Maria Pereira, **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação:** sua aplicação às relações de trabalho. 311f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7852>. Acesso em 19 abr. 2020

HOSCHEIDT, Laura Machado. **Alteração do registro civil de pessoas trans:** efetivação de direitos a partir do julgamento da ADI 4.275. 65f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/184184/001078019.pdf?sequence=1>. Acesso em 06 jun. 2020

JESUS, Bento Manoel de. A (des)naturalização do gênero e da sexualidade: algumas reflexões sobre o acesso das/dos transexuais à cidadania no Brasil. *In*: II Seminário de Pesquisa da Faculdade de Ciências Sociais, **ANAIS...,** Goiânia, 3-4 nov. 2011, p. 1-10. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/253/o/Bento_Manoel_de_Jesus.pdf>. Acesso em 19 mar. 2020.

JUNGES, Jose Roque. **A proteção do meio ambiente na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.** Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=a+Declara%C3%A7%C3%A3o+de+Bio%C3%A9tica&btnG=>. Acesso em 23 abr. 2020.

KOMPATSCHER, Sabrina, **Transexualidade e o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde – SUS.** 115f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasil_SabrinaKompatcher.pdf>. Acesso em 21 mar. 2020.

LAUBE, Nélio Emanuel; REIS, Paulo Afonso; CORRÊA, Paula. **Os direitos dos transexuais a luz da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <https://tccnice.unipacto.com.br/tccs/37a749d808e46495a8da1e5352d03cae.pdf>. Acesso em 01 mai. 2020

LEITE, Gisele. **Habeas corpus como recurso, sua história e aplicação**, Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27999890_HABEAS_CORPUS_COMO_RECURSO_SUA_HISTORIA_E_APLICACAO.aspx>. Acesso em 13 abr. 2020.

LEITE, Leonardo Queiroz. **O direito internacional dos direitos humanos:** reflexões sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32931-41110-1-PB.pdf>. Acesso em 28 mar. 2020

LENZI, Tié. **Significado da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.** Disponível em: https://www.significados.com.br/clt/>. Acesso em 18 abr. 2020.

LIMA, Anderson Petilde, RANGEL, Tauã Lima Verdan. Sexualidade, direito e dignidade da pessoa humana: o reconhecimento da liberdade sexual como integrante do mínimo existencial. *In*: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-162/sexualidade-direito-e-dignidade-da-pessoa-humana-o-reconhecimento-da-liberdade-sexual-como-integrante-do-minimo-existencial/>. Acesso em 11 mai. 2020.

LOPES, Amanda. **Diferença entre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: <https://direitodiario.jusbrasil.com.br/noticias/426794577/diferenca-entre-

direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos-no-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em 19 abr. 2020.

LOPES, Bruno Henrique da S. *et al*. Os direitos humanos no Brasil e os tratados internacionais. *In:* **Revista Científica FacMais**, v. 3, n. 1, 1 sem. 2013. Disponível em: <http://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2013/05/1.-OS-DIREITOS-HUMANOS-NO-BRASIL-E-OS-TRATADOS-INTERNACIONAIS-Pierry-Flores-de-Oliveira-et-al..pdf>. Acesso em 29 mar. 2020.

LOVATO, Ana Carolina, DUTRA, Marília Camargo**.** Direitos Fundamentais e Direitos Humanos - Singularidades e Diferenças. *In*: Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e Mostra Internacional de Trabalhos Científicos, **ANAIS...,** Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=direitos+de+quinta+dimens%C3%A3o&sxsrf=ALeKk01h4Njyq0Yv9Jt9cAeOCsv86ZgIgA:1587682374004&ei=RRyiXsnqPLSc5OUP6aOWaA&start=30&sa=N&ved=2ahUKEwiJoazf0f_oAhU0DrkGHemRBQ04FBDy0wN6BAgMEDc&biw=1366&bih=625>. Acesso em 23 abr. 2020

MACIEL, Talita Santana; BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino. Dimensão histórica dos direitos humanos: contexto internacional, nacional e as “gerações de direitos”. *In*: **Caderno Relações Internacionais**, v. 7, n. 12, 2016. Disponível em: <https://faculdadedamas.edu.br/revistafd/index.php/relacoesinternacionais/article/view/167/157>. Acesso em 30 mar. 2020

MADUREIRA, Ana Flávia do Amaral. **Gênero, Sexualidade e Diversidade nas escolas:** A construção de uma cultura democrática. 429f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1610/1/Tese_AnaFlaviaAmaralMadureira.pdf>. Acesso em 11 jun. 2020

MAGALHÃES, Gabriel Gomes Canêdo Vieira. **Direito Fundamental Social à alimentação e a sua efetivação pelo Poder Judiciário.** 135f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13213/1/DireitoFundamentalSocial.pdf>. Acesso em 31 mar. 2020.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus, **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade.** 44f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TES_VERSAO_RESUMIDA_ADRIANA.pdf>. Acesso em 14 mai. 2020

MARANHÃO FILHO, Eduardo Meinberg de Albuquerque. **“Convertendo” categorias:** de identidades de gênero a identidades religiosas, de transgeneridades a transreligiosidades. Disponível em:

<file:///C:/Users/gatad/Downloads/2784-12393-3-PB.pdf>. Acesso em 22 mar. 2020.

MARCON, Kenya J.. **A (des) construção da sexualidade de "pessoas com deficiência visual".** 159f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, 2012. Disponível em: <http://www.repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/41757/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Final.pdf?sequence=1>. Acesso em 11 jun. 2020.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais - uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. *In*: **SUR**: Rev. Int. Direitos Human., São Paulo, v. 5, n. 8, jun. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000100004>. Acesso em 20 mai. 2020

MBAYA, Etienne Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. In: **Estudos Avançados,** v. 11, n. 30, 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v11n30/v11n30a03.pdf>. Acesso em 29 mar. 2020.

MEDVED, Marcela Malta de Souza, Direitos civis, políticos e sociais no Brasil: uma inversão lógica. *In*: **Revista Jus Navigandi,** Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64742/direitos-civis-politicos-e-sociais-no-brasil-uma-inversao-logica>. Acesso em 15 abr. 2020

MELO, Beatriz de Oliveira. O mínimo existencial vs. a reserva do possível na efetivação dos direitos sociais. *In*: **Intertemas,** v. 34, n. 34, 2017. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/6715/6400>. Acesso em 01 mai. 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra, OLIVEIRA, Cecília Barroso. O direito à orientação sexual como decorrência do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. *In*: **Novos Estudos Jurídicos**, v. 14, n. 2, 2009. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1770>. Acesso em 01 mai. 2020

MENUCHI, Luciana Nalim Silva; AMARANTE SEGUNDO, Gesil Sampaio; ARAUJO, Jacqueline Camolese. O novo marco legal para acesso ao patrimônio genético e proteção do conhecimento tradicional associado. *In*: **GEINTEC:** Gestão, Inovação e Tecnologias, v. 6, n. 1, 2016. Disponível em: <http://revistageintec.net/index.php/revista/article/view/802/645>. Acesso em 23 abr. 2020.

MIGUEL, Amadeu Elves**. A formulação de um conceito de cidadania baseada na liberdade, igualdade e solidariedade**. Disponível em: <http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/76b2f72c-06a5-49a2-aa6f-9c828e706847/artigo_gt-dir_amadeu-elves_v-spi.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em 15 abr. 2020.

MONICA, Eder; SGANZERLA, Rogério. **Transexualidade e autonomia:** a noção de sujeito e a possibilidade de autodeterminação de si na jurisprudência do STJ e STF. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24024/%282016%29%20Transexualidade%20e%20Autonomia%20-%20Eder%20Fernandes%20e%20Rogerio%20Sganzerla%20-%20Livro%20OJB%20Direitos%20Fundamentais.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 14 mai. 2020

MONTEIRO, Alice Brandão; MENDES Ana Karla Nunes. **A despatologização da homossexualidade**. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/download/784/599/>. Acesso em 08 mar. 2020.

MORAIS, Ingrid Agrassar. A construção histórica do conceito de cidadania: o que significa ser cidadão na sociedade contemporânea? *In*: XI Congresso Nacional de Educação, II Seminário Internacional de Representações Sociais, Subjetividade e Educação e IV Seminário Internacional sobre Profissionalização Docente, **ANAIS...,** Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 23-26 set. 2013, p. 20.908-20.922. Disponível em: <https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2013/7598_5556.pdf> Acesso em 15 abr. 2020

MOREIRA, Marailze Santos. **A legislação brasileira e a tutela da dignidade sexual.** 55f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Ceres, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/6038/1/MONOGRAFIA%20-%20TCC%20-%203%C2%AA%20V.A.%20-%20MARAILZE%20SANTOS%20MOREIRA.pdf>. Acesso em 15 mai. 2020

MULLER, Felipe Orsolin. **Refugiados homossexuais:** o Código Penal Iraniano e as violações ao direito internacional dos direitos humanos. 59f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103810/Monografia%20do%20Felipe%20Orsolin%20Muller.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 24 mai. 2020

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; GOIATÁ, Sarah Rêgo. Direitos Humanos, patrimônio genético e dados genéticos humanos: crítica à doutrina dos dados genéticos como interesse difuso. *In*: **Rev. Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 40, 2017. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872017000200006> Acesso em 23 abr. 2020

NOVO, Benigno Núñez Direitos Humanos e Cidadania. *In*: **Conteúdo Jurídico,** Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51470/direitos-humanos-e-cidadania>. Acesso em 25 mar. 2020.

NUNES, Dymaima Kyzzy. As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito. *In*: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/as-geracoes-de-direitos-humanos-e-o-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em 21 abr. 2020.

NUNES, Geilson. A proteção da sexualidade humana, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. *In*: **Direito & Realidade**, v.4, n.1, p.16-29, 2016. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:JoZ3BRJCT90J:www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/download/808/569+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 15 mai. 2020

OLIVEIRA, Elisângela Magela. Transformações no mundo do trabalho, da revolução industrial aos nossos dias. *In*: **Caminhos da Geografia,** v. 5, n. 11, 2004. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/view/15327>. Acesso em 17 abr. 2020

OLIVEIRA, Ítalo José Rebouças. **Transexual no recorte queer e o dever jurídico de explicitação de sua identidade de gênero.** 181f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/28264>. Acesso em 18 mar. 2020.

OLIVEIRA, José Sebastião; PEREIRA, Márcio Antonio Luciano Pires. **Da alteração do gênero sexual do transexual junto ao registro civil sem prévia submissão à cirurgia de trasngenitalização como um direito da personalidade à concretização da identidade real:** aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=547dcee2f9ccacd2>. Acesso em 01 mai. 2020

OLIVEIRA, Luciana Garagnani, **Gênero e sexualidade na perspectiva da diversidade sexual**. v. 1. Curitiba: Secretaria Estadual de Educação, 2016. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2016/2016_pdp_hist_ufpr_lucianagaragnani.pdf>. Acesso em 19 mar. 2020.

OLIVEIRA, Robson, SAMPAIO, Simone Sobral. Estado-providência: chega de odes e críticas neoliberais. *In*: **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 126, p. 302-317, mai.-ago. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n126/0101-6628-sssoc-126-0302.pdf>. Acesso em 17 abr. 2020

PEGORER, Mayara Alice Souza; ALVES, Pedro Gonzaga. **O reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher como direitos fundamentais frente aos novos paradigmas sociais:** reafirmando a

democracia. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3dd48ab31d016ffc>. Acesso em 21 mai. 2020

PETRONI, Camila Caldas, Declaração de Direitos de 1689. *In*: **Infoescola,** portal eletrônico de informações, s.d., Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/declaracao-de-direitos-de-1689/>. Acesso em 13 abr. 2020

PINO, Nádia Perez, A teoria queer e os intersex:experiências invisíveis de corpos des-feitos. *In*: **Cadernos Pagu,** v. 28, p. 149-174, jan.-jun. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n28/08.pdf>. Acesso em 20 fev. 2020.

PINTO, Janaina Janini *et all.* A medicalização e patologização na perspectiva das mulheres transexuais: acessibilidade ou exclusão social. In: **Revista de Enfermagem UERJ,** Rio de Janeiro, v. 25, p. 1-6, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/enfermagemuerj/article/download/29009/25921>. Acesso em 14 mar. 2020.

PIRES, Gabriela. **A desjudicialização da retificação de nome e gênero no assento civil para pessoas trans:** implicações jurídicas da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275. 74f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2310/1/Gabriela%20Pires.pdf>. Acesso em 07 jun. 2020

POMBO, Mariana Ferreira. **Desconstruindo e subvertendo o binarismo sexual e de gênero:** apostas feministas e queer. Disponível em: <file:///C:/Users/gatad/Downloads/21786-75897-1-PB.pdf>. Acesso em 24 fev. 2020.

POMBO, Michelle Pires Bandeira. Os direitos fundamentais e sua nova dimensão contemporânea. *In*: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/os-direitos-fundamentais-e-sua-nova-dimensao-contemporanea/>. Acesso em 21 abr. 2020

PONTES, Ângela Felgueiras, **SEXUALIDADE: VAMOS CONVERSAR SOBRE ISSO? Promoção do Desenvolvimento Psicossexual na Adolescência: Implementação e Avaliação de um Programa de Intervenção em Meio Escolar**
https://repositorioaberto.up.pt/bitstream/10216/24432/2/Sexualidade%20vamos%20conversar%20sobre%20isso.pdf Acesso em 15 de maio de 2020

RABELO, Deborah. Especialista debate a necessidade da despatologização de gênero. *In*: **UNAMA,** portal eletrônico de informações, 29 mar. 2017. Disponível em: <http://www.unama.br/noticias/especialista-debate-necessidade-da-despatologizacao-de-genero>. Acesso em 11 mar. 2020.

ROSE, Ricardo. Direitos humanos: origens e fundamentos. *In*: **Administradores,** portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/direitos-humanos-origens-e-fundamentos>. Acesso em 25 mar. 2020

RÊGO, Yago Lemos. Sexualidade como direito da personalidade: a relação entre o livre desenvolvimento da personalidade de Alexy e a sexualidade inerente de Freud. *In*: **Ideias**, Recife, v. 19, n. 1 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ideias/article/view/230456>. Acesso em 06 mai. 2020

REZENDE, Maria José. Direito ao desenvolvimento e direitos humanos no Relatório do Desenvolvimento Humano de 2000. *In*: **Estud. soc,** México, v. 26, n. 48, jul.-dez. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-45572016000200011>. Acesso em 21 abr. 2020.

RIBEIRO, Natália Nardelli Emmerich, **Do Estado Absolutista ao Estado Democrático de Direito:** a evolução do papel do Juiz e considerações sobre o ativismo judicial. Disponível em: <http://www.lo.unisal.br/direito/semidi2014/publicacoes/livro1/Natalia%20Nardelli%20Emmerich%20Ribeiro.pdf>. Acesso em 15 abr. 2020.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. *In*: **Horiz**. **antropol**., Porto Alegre, v.12, n. 26, jul.-dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000200004>. Acesso em 10 mai. 2020

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. O Constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais. *In*: **Revista CEJ,** v. 1, n. 3, set.-dez. 1997. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/116>. Acesso em 29 mar. 2020

ROBL FILHO, Ilmar Norberto. Constituição Mexicana de 1917 e os avanços dos direitos sociais no Brasil. *In*: **Cuest. Const**., México, n. 36, jan.-jun. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932017000100361>. Acesso em 18 abr. 2020.

ROCHA, Glenda Morais, GRISOLIA, Cesar Koppe. Biopirataria na era da Internet: apropriação do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético brasileiro e repartição de benefícios na ótica da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. *In*: **Rev. Redbioética/UNESCO**, a. 6, n 1., v. 11, p. 107-114, jan.-jun. 2015. Disponível em: <https://redbioetica.com.ar/wp-content/uploads/2018/11/MoraisRochaKoppeGrisolia.pdf> Acesso em 23 abr. 2020

RODIGHERI, Gisele Padilha. **A alteração do prenome e sexo nos casos de cirurgia de adequação de sexo e de identidade civil.** 57f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Meridional, Passo

Fundo, 2017. Disponível em: <https://www.imed.edu.br/Uploads/AlumniReunions/GISELE%20PADILHA%20RODIGHERI.pdf>. Acesso em 01 mai. 2020

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. Sociabilidade e socialização: a construção do indivíduo. *In*: **Uol**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/sociabilidade-socializacao.htm>. Acesso em 11 jun. 2020

RODRIGUES, Paulo Pardauil, **A influência da Magna Carta do Rei João Sem-Terra nos direitos e garantias individuais estabelecidos na Constituição Federal de1988.** 101f. Monografia (Especialista em Direito Público) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2013. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/824/Monografia_Paulo%20Pardauil%20Rodrigues.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 16 abr. 2020

ROMA, Thayná de Aguiar; FERREIRA, Aurino Lima. **As concepções de sexualidade de estudantes do curso de Pedagogia da Universidade Federal de Pernambuco a partir dos estudos de Furlan.** Disponível em: <https://nti.ufpe.br/documents/39399/2442885/ROMA_+FERREIRA+-+2018.2.pdf/f5314800-8ad4-4c18-b16d-8876e0bbba0f>. Acesso em 18 mai. 2020.

SÁ, Beatriz Yolanda Pontes de Gusmão, **Corpo, gênero, sexualidade e a construção social dos indivíduos.** Disponível em: <file:///C:/Users/gatad/Downloads/229975-69118-1-PB.pdf>. Acesso em 18 fev. 2020.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de. **Identidade de gênero:** um caminho entre a visibilidade e a invisibilidade. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4c9d1fbce4890fc2>. Acesso em 05 jun. 2020.

SALVADOR, Raul, **Qual a origem do salário mínimo?** Disponível em: <https://salvadoradvogado.jusbrasil.com.br/noticias/795235367/qual-a-origem-do-salario-minimo>. Acesso em 18 abr. 2020.

SAMPAIO, Caio Felipe Machado. **Da liberdade sexual e dignidade sexual.** Disponível em: <https://shogumbr.jusbrasil.com.br/artigos/294098047/da-liberdade-sexual-e-dignidade-sexual>. Acesso em 21 mai. 2020

SANTANA, Adriel; SANTORO, Bernado. **Direitos humanos:** história, fundamentos e críticas. Disponível em: <https://direitoeliberdade.jusbrasil.com.br/artigos/142841209/direitos-humanos-historia-fundamentos-e-criticas>. Acesso em 25 mar. 2020

SANT ANA, Anderson Luís. **As consequências da revolução sexual:** uma reflexão sobre as transformações da vida íntima em tempos de modernidade líquida. 20f. Artigo Científico (Bacharelado em Ciências Humanas) –

Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <http://www.ufjf.br/bach/files/2016/10/ANDERSON-LU%C3%8DS-DE-SANT%C2%B4ANA-sda.pdf>. Acesso em 11 jun. 2020.

SANTOS, Anderson Nunes. Habeas corpus. In: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/habeas-corpus/>. Acesso em 13 abr. 2020

SANTOS, Leonardo Fernandes, **Quarta Geração/Dimensão dos Direitos Fundamentais:** Pluralismo, Democracia e o Direito de Ser Diferente. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/712/Direito%20Publico%20n352010_Leonardo%20Fernandes%20dos%20Santos.pdf?sequence=1>. Acesso em 23 abr. 2020

SANTOS, Scheila B. Transexualismo: dignidade da pessoa humana como garantia de cidadania ao transexual. *In*: FREITAS; Riva obrado de; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; SOUSA, Simone Letícia Severo e (coord.). **Biodireito**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/8v11nwv1/DI0K740uOP042oGr.pdf>. Acesso em 21 mar. 2020.

SANTOS, Teresa, Transexualidade: despatologização e atendimento médico adequado. *In*: **MEDSCAPE,** portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://portugues.medscape.com/verartigo/6502971#vp_2>. Acesso em 12 mar. 2020.

SCHEIBE, Elisa, **Direitos de personalidade e transexualidade:** A promoção da dignidade da pessoa humana em uma perspectiva plural. 195f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008. Disponível em: <http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2430/ElisaScheibeDireito.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 01 mai. 2020

SENEM, Cleiton José; MARAMASCHI, Sandro. **Concepção de sexo e sexualidade no ocidente:** origem, história e atualidade. Disponível em: <file:///C:/Users/gatad/Downloads/6420-47190-1-PB.pdf>. Acesso em 20 fev. 2020.

SILVA, Camila Estephany Felix. Identidade Sexual e Gênero: uma análise dos discursos de alunos do curso de Licenciatura de Educação Física da UPE. *In*: V Encontro de Pesquisa Educacional em Pernambuco, **ANAIS...,** [S.l.], p. 1- 17. Disponível em: <https://www.fundaj.gov.br/images/stories/epepe/V_EPEPE/EIXO_6/CamilaEstephanyFelixdaSilva-CO06.pdf>. Acesso em 04 jun. 2020

SILVA, Cristiane Gonçalves**. Dimensão Conceitual, Diversidade, Discriminação.** Disponível em: <http://repositorio.unifesp.br/handle/11600/39169>. Acesso em 18 mai. 2020

SILVA, Daniel Neves. Independência dos Estados Unidos. *In*: **Uol,** portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/independencia-dos-estados-unidos.htm>. Acesso em 13 abr. 2020

SILVA, Emílio Borges. A problemática da tutela executiva dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. *In*: **Semina**: Ciências Sociais e Humanas, Londrina, v. 31, n. 1, 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/seer/index.php/seminasoc/article/view/3631/8468>. Acesso em 19 abr. 2020

SILVA, Everaldo Rufino. **Análise das Declarações de Direitos da Virgínia e de Independência de 1776**. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/analise-das-declaracoes-de-direitos-da-virginia-e-de-independencia-de-1776/78661>. Acesso em 13 abr. 2020.

SILVA, Flavia Martins André. **Direitos Fundamentais.** Disponível em: <https://www3.usf.edu.br/galeria/getImage/252/6892347672477816.pdf>. Acesso em 29 mar. 2020

SILVA, Francisco André, MELLO, Ivana Suely Paiva Bezerra. Psicologia e a despatologização da transexualidade. *In*:**Tempus**: actas de saúde colet, Brasília, v. 11, n. 1, p. 81-95, mar. 2017. Disponível em: <http://docs.bvsalud.org/biblioref/2018/03/880459/lgbt-6.pdf>. Acesso em 20 fev. 2020.

SILVA, Marcelo Lira. Os fundamentos do liberalismo clássico: a relação entre Estado, Direito e Democracia. *In*: **Aurora,** a. 5, n. 9, dez. 2011. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=a+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+Estado+Absolutista+para+o+Estado+Liberal&sxsrf=ALeKk034fPymnHqksxabcs03qSpKBwLEfw:1586957663253&ei=Xw2XXu_vDsWe5OUP0J-DaA&start=30&sa=N&ved=2ahUKEwivm6r-xeroAhVFD7kGHdDPAA04FBDy0wN6BAgMEDg&biw=1366&bih=625>. Acesso em 15 abr.2020

SILVA, Raphael Lemos Pinto Lourenço. **Dignidade da Pessoa Humana:** origem, fases, tendências, reflexões. Artigo Científico (Especialização *Lato Sensui)* – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/raphaellemospintosilva.pdf>. Acesso em 11 mai. 2020

SILVA, Taciane Santiago Gomes**, Retificação dos Registros Públicos de Transgêneros.** 66f. Monogradia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro, Três Rios, 2015. Disponível em: <https://itr.ufrrj.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/t212.pdf>. Acesso em 05 jun. 2020

SILVEIRA, Vladmir Oliveira; CONTIPELLI, Ernani. **Direitos Humanos Econômicos na perspectiva da solidariedade:** Desenvolvimento Integral.

Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/ernani_contipelli.pdf>. Acesso em 18 abr. 2020.

SOARES, Maria Helena Silva; RAMOS, Carmel da Silva. **Intersexo e transexualidades:** as tecnologias da medicina e a separação do sexo biológico do sexo socialfile**.** Disponível em: <file:///C:/Users/gatad/Downloads/41176-145611-2-PB%20(1).pdf>. Acesso em 20 fev. 2020.

SOUSA, Livia Maria, **O direito humano ao desenvolvimento como mecanismo de redução da pobreza em regiões com excepcional patrimônio cultural.** Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=declara%C3%A7%C3%A3o+sobre+o+direito+ao+desenvolvimento+1986&ei=rVWfXqepCrKm5OUP5P-x0A0&start=10&sa=N&ved=2ahUKEwjns8aIrProAhUyE7kGHeR_DNoQ8tMDegQIDBAy&biw=1366&bih=625>. Acesso em 21 abr. 2020.

SOUZA, Gabriel. **Característica dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://gabrielwilney.jusbrasil.com.br/artigos/308324852/caracteristica-dos-direitos-humanos>. Acesso em 31 mar. 2020

SOUZA, Laise. Dignidade da pessoa humana e a mudança de sexo. *In*: **Jusbrasil,** portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <https://laice.jusbrasil.com.br/artigos/113309917/dignidade-da-pessoa-humana-e-a-mudanca-de-sexo>. Acesso em 20 fev. 2020.

SOVERAL, Raquel Tomé**. Direitos Humanos:** por um olhar na evolução, nas dimensões e na internacionalização destes direitos. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=141c3ffedc2e23e6>. Acesso em 29 mar. 2020.

SPONCHIADO, Viviane Boacnin Yoneda. O direito à livre orientação sexual como decorrente do direito fundamental à liberdade. *In*: **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito,** v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1181>. Acesso em 14 de maio de 2020

SPOSITO, Sandra Elena. **Homossexualidades nas pesquisas em Pós-Graduação em Psicologia:** da despatologização à luta por direitos. 209f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Estadual Paulista, Assis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/136106/000856237.pdf?sequence=1>. Acesso em 20 fev. 2020.

STEINMETZ, Wilson; SEGER, Juliano dos Santos. Direito à autodeterminação sexual e princípio do melhor interesse da criança: a relativização da presunção de violência em crimes sexuais contra menores de quatorze anos. *In*: **Revista Direitos Fundamentais & Democracia,** v. 18 n. 18, 2015. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/661>. Acesso em 10 mai. 2020

SUPREMO Tribunal Federal. **ADI Nº 4275**. Relator: Ministro Edson Fachin. DJe-045:06/03/2018. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200 Acesso em 05 de jun. de 2020

TEIXEIRA, Raniery Parra. **"Ideologia de gênero"?** As reações à agenda política de igualdade de gênero no Congresso Nacional. 169f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35044/1/2019_RanieryParraTeixeira.pdf>. Acesso em 28 mai. 2020

THOME, Candy Florêncio. **A República de Weimar e os Movimentos Operários.** Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=Constitui%C3%A7%C3%A3o+Russa+de+1919&sxsrf=ALeKk004ppQYpqxjW7EW5QzwA4p_-Ahc8g:1587255301330&ei=BZibXq3YE4Ou5OUPq8u_2Aw&start=10&sa=N&ved=2ahUKEwjt7pzjmvPoAhUDF7kGHavlD8sQ8tMDegQIChAz&biw=1366&bih=625. Acesso em 18 abr. 2020

THOMAZ, Laura Marina. **O tratamento punitivo do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual:** a tutela da liberdade e da dignidade sexual à luz da Constituição Brasileira de 1988. 44f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2017. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/4631/Laura%20Marina%20Thomaz.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 14 mai. 2020

TOSE, Fernanda Silva. Os direitos de primeira e segunda dimensão. *In*: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-de-primeira-e-segunda-dimensao/>. Acesso em 17 abr. 2020

TOSI, Giuseppe. **Direitos Humanos:** História, teoria e prática. João Pessoa: UFPB, 2004. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/08/Direitos-Humanos-Historia-Teoria-e-Pratica.pdf>. Acesso em 30 mar. 2020

TILIO, Rafael. Despatologização da transexualidade: revisão integrativa da literatura científica nacional. *In*: **Revista Brasileira de Sexualidade Humana,** v. 29, n. 1, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.35919/rbsh.v29i1.40>. Acesso em 20 fev. 2020.

TILIO, Rafael. **Teorias de gênero:** principais contribuições teóricas oferecidas pelas perspectivas contemporâneas. Disponível em:

<file:///C:/Users/gatad/Downloads/31193-106464-1-PB.pdf>. Acesso em 20 fev. 2020.

VASQUEZ, Maria Laura Ramalho. **Essencialismo e construtivismo social sob uma perspectiva Sexual.** Disponível em: <http://www.cuidardesi.com.br/essencialismo_construtivismo_social.htm>. Acesso em 20 fev. 2020.

VEIGA JÚNIOR, Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídico como um direito fundamental ao gênero**. 163f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca 2016. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/137885/veigajunior_h_me_fran_int.pdf?se->. Acesso em 20 fev. 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo, RABELO, Cesar Leandro de Almeida, POLI, Leonardo Macedo. Os Direitos Humanos e de personalidade do transexual: prenome, gênero e a autodeterminação. *In*: **Revista Âmbito Jurídico,** Rio Grande, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-110/os-direitos-humanos-e-de-personalidade-do-transexual-prenome-genero-e-a-autodeterminacao/>. Acesso em 20 fev. 2020.

VIEIRA, Kay Francis Leal, ARRUDA, Maria Valdênia Soares, NÓBREGA, Renata Pires Mendes, VEIGA, Priscila Monique de Melo, Representação Social das Relações Sexuais: um Estudo Transgeracional entre Mulheres. *In*: **Psicologia**: Ciência e Profissão, v. 36, n. 2, p. 329-340, abr.-jun. 2016. <https://www.scielo.br/pdf/pcp/v36n2/1982-3703-pcp-36-2-0329.pdf>. Acesso em 11 jun. 2020.

VIEIRA, Wilson. **O universalismo dos direitos:** uma introdução ao debate. Disponível em: <https://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt2/sessao1/Wilson_Vieira.pdf>. Acesso em 15 abr. 2020

WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **A legitimidade das identidades de gênero não binarias e o reconhecimento de suas demandas como reivindicações de direitos humanos**. 137f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2015. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/6011/Ana%20Patr%c3%adcia%20Racki%20Wisniewski_.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 fev. 2020.

WOLFF, Cristina Scheibe, SALDANHA, Rafael Araújo. Gênero, sexo, sexualidades: Categorias do Debate Contemporâneo. *In*: **Revista Eletrônica Retratos da Escola**, v. 9, n. 16. 2015. Disponível em: <http://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/482/595>. Acesso em 20 fev. 2020.

ZOGHBI, Sérgio. **Dimensões dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/499244953/dimensoes-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em 24 abr. 2020

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares, **Em que consistem e quais são as "gerações" de direitos fundamentais?** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/09/em-que-consistem-e-quais-sao-geracoes-de-direitos-fundamentais/>. Acesso em 21 abr. 2020